



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 24 de Julho de 2007

Número 141

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2007:

Ratifica o Plano de Pormenor do Novo Pólo Industrial da Guarda e altera a delimitação da Reserva Ecológica Nacional, no município da Guarda 4669

Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2007:

Autoriza, na sequência do programa de modernização do sistema judicial, a instalação de serviços de justiça na Quinta de Santo António, no Porto 4675

Declaração de Rectificação n.º 71/2007:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio, do Ministério da Economia e da Inovação, que concretiza um conjunto de medidas ligadas às energias renováveis previstas na estratégia nacional para a energia, estabelecida através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 31 de Maio de 2007. 4676

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 795/2007:

Consigna à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) as receitas provenientes da venda das suas publicações. 4676

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 796/2007:

Anexa à zona de caça associativa da freguesia da Tocha vários prédios rústicos situados na freguesia da Tocha, município de Cantanhede (processo n.º 2348-DGRF). 4677

Portaria n.º 797/2007:

Integra na zona de caça municipal de Vila do Bispo os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Vila do Bispo, Budens, Raposeira e Sagres, município de Vila do Bispo (processo n.º 3056-DGRF) 4677

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 264/2007:

Altera os Decretos-Leis n.ºs 240/2004, de 27 de Dezembro, e 172/2006, de 23 de Agosto, concretizando um conjunto de medidas destinadas à implementação de uma nova etapa na concretização e aprofundamento do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL) 4678

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 265/2007:

Estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais em transporte e operações afins, revoga o Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro, e altera o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro 4680

Portaria n.º 798/2007:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Reigada II, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Cinco Vilas, Reigada, Vilar Torpim e Vermiosa, município de Figueira de Castelo Rodrigo (processo n.º 939-DGRF). 4686

Portaria n.º 799/2007:

Renova, por um período de seis anos, vários terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Aldreu, Palme, Fragoso, Tregosa, Durrães, Quintiães, Carapeços, Aguiar, Aborim, Tamel (São Pedro Fins) e Tamel (Santa Leocádia), município de Barcelos (processo n.º 2554-DGRF) 4687

Portaria n.º 800/2007:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades do Chapeleirinho e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Couço, município de Coruche, e na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 168-DGRF) 4687

Portaria n.º 801/2007:

Renova, por um período de nove anos, a concessão da zona de caça associativa de Valada, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Valada e Vila Chã de Ourique, município do Cartaxo, e na freguesia de Vale de Santarém, município de Santarém (processo n.º 942-DGRF) 4688

Portaria n.º 802/2007:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Asseiceira e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Benavente (processo n.º 613-DGRF). 4688

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 266/2007:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Março, que altera a Directiva n.º 83/477/CEE, do Conselho, de 19 de Setembro, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho. 4689

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 267/2007:

Estabelece o regime jurídico da qualidade e segurança do sangue humano e dos componentes sanguíneos, respectivas exigências técnicas, requisitos de rastreabilidade e notificação de reacções e incidentes adversos graves e as noras e especificações relativas ao sistema de qualidade dos serviços de sangue, com vista a assegurar um elevado nível de protecção da saúde pública, transpondo para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 2002/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2004, 2004/33/CE, da Comissão, de 22 de Março, 2005/61/CE, da Comissão, de 30 de Setembro, e 2005/62/CE, da Comissão, de 30 de Setembro. 4696

Ministério da Educação

Portaria n.º 803/2007:

Adita vários cursos ao elenco de cursos como habilitação para a docência nos grupos e subgrupos do ensino vocacional da música. 4717



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2007

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Guarda aprovou, em 21 de Junho de 2006 e em 27 de Fevereiro de 2007, o Plano de Pormenor do Novo Pólo Industrial da Guarda, no município da Guarda.

Na área de intervenção do presente Plano de Pormenor encontra-se em vigor o Plano Director Municipal da Guarda (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/94, de 20 de Julho, alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal da Guarda de 28 de Setembro de 2001 e de 30 de Abril de 2002, publicadas, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 204, de 4 de Setembro de 2002, e 267, de 19 de Novembro de 2002.

Não obstante a área de intervenção do presente Plano de Pormenor se encontrar abrangida pelo Plano Regional de Ordenamento Florestal da Beira Interior Norte, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 12/2006, de 24 de Julho, este não é aplicável ao presente Plano de Pormenor na medida em que o referido plano sectorial apenas entrou em vigor em 25 de Julho de 2006, ou seja, em momento posterior à aprovação do presente Plano de Pormenor pela Assembleia Municipal da Guarda.

O presente Plano de Pormenor foi elaborado para dar resposta à significativa procura sentida no município da Guarda para a localização de pequenas e médias indústrias, tendo para o efeito sido realizado um estudo de viabilidade do novo parque industrial, o qual veio concluir que este deveria ser encarado não apenas como um pólo industrial mas também como uma plataforma logística de iniciativa empresarial (PLIE), cujos objectivos consistem em tornar a cidade da Guarda num centro capaz de articular cadeias logísticas nacionais e internacionais, melhorar a oferta de infra-estruturas e de gestão de transportes terrestres, desenvolver de forma coordenada políticas de desenvolvimento industrial e logístico, bem como redes de telecomunicações e de serviços, de forma a potenciar fluxos de informação entre empresas, bem como valorizar o enquadramento paisagístico e ambiental da área, opções estas não possíveis de concretizar à luz do regime de ocupação, uso e transformação do solo previsto no PDM em vigor.

A área de intervenção do presente Plano de Pormenor está qualificada como área rural no PDM da Guarda, pelo que a instalação na mesma de estabelecimentos industriais motiva a elaboração de um plano de pormenor em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento do citado PDM.

A PLIE a instalar localiza-se a norte da povoação da Gata, na freguesia de Casal da Cinza, no município da Guarda, possuindo a área de intervenção do presente Plano de Pormenor cerca de 96 ha, dos quais são desafectados 25,90 ha da Reserva Ecológica Nacional (REN) e 0,50 ha da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

Enquadrada no processo de elaboração do presente Plano de Pormenor, foi apresentada, nos termos previstos no regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, uma proposta de alteração da delimitação da REN para o município da Guarda, a qual substitui, parcialmente, a delimitação constante da Portaria n.º 86/94,

de 7 de Fevereiro. Sobre a referida proposta de alteração de delimitação da REN foi ouvida a Câmara Municipal da Guarda, tendo a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional se pronunciado favoravelmente sobre a referida alteração, em parecer consubstanciado na acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem e datada de 4 de Agosto de 2004.

Para além do exposto, a Comissão Regional da Reserva Agrícola da Beira Interior emitiu, em 3 de Março de 2004, parecer favorável à desafecção promovida pelo presente Plano de Pormenor.

Por outro lado, o Plano de Pormenor desenvolve-se, na sua totalidade, em terrenos do domínio privado do município da Guarda, conforme declaração emitida em 10 de Abril de 2006, pelo que não existe transformação fundiária da propriedade nem, consequentemente, a necessidade de prever mecanismos de perequação compensatória.

Ao prever novos parâmetros e índices urbanísticos para a respectiva área de intervenção, o presente Plano de Pormenor altera as propostas de ocupação, uso e transformação do solo previstas no PDM da Guarda em vigor e procede a uma reclassificação e requalificação do uso do solo, apresentando a respectiva área de intervenção uma estrutura ecológica dividida em quatro classes de espaços: espaços verdes de protecção, espaços verdes de enquadramento, espaços verdes de recreio e lazer e, por fim, alinhamentos arbóreos, inserindo-se na classe de espaços verdes de protecção as áreas de RAN e REN que não foram objecto de desafecção.

Verifica-se a conformidade do presente Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente quanto à realização da discussão pública, que ocorreu no período compreendido entre 8 de Fevereiro e 10 de Março de 2006.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro emitiu, em 21 de Outubro de 2005 e em 10 de Maio de 2006, pareceres favoráveis, em conformidade com o disposto nos n.ºs 10 do artigo 75.º e 1 do artigo 78.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, e nos n.ºs 1, 10 e 13 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua redacção actual, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor do Novo Pólo Industrial da Guarda, no município da Guarda, publicando-se em anexo o Regulamento e as plantas de implantação e de condicionantes, que fazem parte integrante da presente resolução.

2 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município da Guarda, constante da Portaria n.º 86/94, de 7 de Fevereiro, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

3 — Determinar que a planta mencionada no número anterior pode ser consultada na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DO NOVO PÓLO INDUSTRIAL DA GUARDA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito territorial do Plano

O Plano de Pormenor do Novo Pólo Industrial da Guarda, adiante designado por Plano, destina-se a disciplinar o uso, ocupação e transformação do solo na sua área de intervenção, delimitada na planta de implantação.

Artigo 2.º

Conteúdo documental

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes (actualizada).

2 — O Plano é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução;
- c) Plano de financiamento.

3 — O Plano é ainda acompanhado por:

- a) Planta de enquadramento;
- b) Planta da situação existente;
- c) Perfis transversais — tipo dos arruamentos;
- d) Plantas dos traçados gerais das infra-estruturas urbanas;
- e) Planta do ruído — zonas mistas e sensíveis.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

a) «Área bruta de construção» — valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e baixo de solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de: sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento; áreas técnicas (posto de transformação, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.); terraços, varandas e alpendres; galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação, zonas de sótão sem pé-direito regulamentar;

b) «Área de implantação» — valor expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios, incluindo anexos mas excluindo varandas e platibandas;

c) «Alinhamento» — linha que, em planta, separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

d) «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recua-

dos mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;

e) «Índice de ocupação» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

f) «Índice de utilização» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

g) «Parcela» — área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;

h) «Polígono base» — perímetro que demarca a área na qual deve ser implantado o edifício;

i) «Zona *non aedificandi*» — zona onde é proibida a realização de qualquer tipo de construção.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 4.º

Servidões e restrições de utilidade pública

Regem-se pelo disposto na legislação aplicável e pelo constante no presente Regulamento as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor na área do Plano, nomeadamente as seguintes, identificadas na planta de condicionantes:

- a) Domínio hídrico;
- b) Infra-estruturas — vias municipais;
- c) Infra-estruturas eléctricas — linhas de alta tensão;
- d) Marco geodésico;
- e) Reserva Ecológica Nacional;
- f) Reserva Agrícola Nacional.

CAPÍTULO III

Usos e edificabilidade

Artigo 5.º

Usos

1 — Na área de intervenção do Plano, são admitidos os seguintes usos, de acordo com o estabelecido na planta de implantação e no quadro de parcelas constante do anexo n.º 1:

- a) Serviços;
- b) Comércio e restauração e bebidas;
- c) Armazenagem;
- d) Indústria.

2 — O quadro de parcelas, sempre que se refere ao comércio refere-se também ao uso de restauração e bebidas.

Artigo 6.º

Condições de edificabilidade

1 — A implantação das edificações tem de respeitar o polígono de base (referente à área de implantação máxima permitida), assim como os alinhamentos obrigatórios definidos na planta de implantação.

2 — Os parâmetros urbanísticos a aplicar são os definidos no anexo n.º 1, «Quadro de parcelas».

3 — É permitida a junção de parcelas contíguas, de forma a possibilitar a associação e organização de determinados agrupamentos de empresas/sectores industriais, aplicando-se os parâmetros urbanísticos resultantes da sua junção.

4 — A ocupação das parcelas poderá ser faseada desde que seja sempre paralela à sua frente e respeite os seguintes parâmetros:

a) Da parcela 24 à 43 (inclusive), da 54 à 56 (inclusive), da 61 à 65 (inclusive), da 65 à 164 (inclusive), da 171 à 183 (inclusive) e da 187 à 195 (inclusive) — são permitidas duas fases de ocupação, cada uma de 50 % da área bruta de construção máxima permitida no anexo n.º 1, «Quadro de parcelas»;

b) Da parcela 11 à 21, da 57 à 60 (inclusive) e da 165 à 170 (inclusive) — são permitidas três fases de ocupação, cada uma com 33 % da área bruta de construção máxima permitida no anexo n.º 1, «Quadro de parcelas».

5 — As parcelas cujas edificações estão sujeitas a alinhamento frontal obrigatório são as assinaladas na planta de implantação. As restantes devem respeitar o distanciamento mínimo definido pelo polígono de implantação.

Artigo 7.º

Anexos

1 — Apenas são permitidas construções de anexos para o controlo das entradas e para postos de transformação eléctrica.

2 — Os anexos para o controlo das entradas deverão seguir os seguintes requisitos:

a) Só podem ser edificados nos limites frontais das parcelas;

b) Altura máxima de 3 m acima da cota do arruamento fronteiro;

c) Área bruta de construção máxima de 25 m².

Artigo 8.º

Pisos intermédios

É permitida a construção de pisos intermédios por razões técnicas e ou para aproveitamento de desníveis do terreno desde que respeitem o abc máximo definido no anexo n.º 1, «Quadro de parcelas», ou o coeficiente de $1,5 \times$ área bruta de construção máxima.

Artigo 9.º

Muros e vedações

As parcelas destinadas à indústria, quando forem vedadas, devem utilizar rede, sobre soco de alvenaria ou betão, até à altura máxima de 2,2 m.

Artigo 10.º

Estacionamento

1 — As parcelas devem incluir, no seu interior, estacionamento para veículos pesados e ligeiros, dimensionado de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

2 — Poderão existir mais lugares de estacionamento ao longo das vias, caso seja necessário e o perfil do arruamento o permita, desde que se cumpram todos os requisitos legais.

CAPÍTULO IV

Estrutura ecológica

Artigo 11.º

Definição

1 — A estrutura ecológica do Plano assegura a compatibilização das funções de enquadramento ambiental e paisagístico com os usos produtivos e de bem-estar da população. Deve também constituir uma das principais medidas mitigadoras dos impactes negativos produzidos pela zona industrial.

2 — É composta pelos seguintes espaços:

a) Espaços verdes de protecção;

b) Espaços verdes de enquadramento;

c) Espaços verdes de recreio e lazer;

d) Alinhamentos arbóreos.

Artigo 12.º

Espaços verdes de protecção

1 — Os espaços verdes de protecção correspondem às áreas da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional, à área de mata a poente, à zona de transição para o aglomerado da Gata e à barreira de protecção junto aos limites norte da área do Plano.

2 — Constituem uma zona *non aedificandi*, em que se deve promover a manutenção das espécies vegetais existentes e o desenvolvimento das espécies autóctones.

3 — É interdita qualquer acção ou actividade que implique a destruição do relevo, do solo ou a degradação da vegetação.

Artigo 13.º

Espaços verdes de enquadramento

1 — Os espaços verdes de enquadramento constituem o enquadramento vegetal da malha urbana gerada pelo parcelamento do Plano e incluem também a faixa de vegetação ao longo da estrada municipal n.º 531.

2 — Nestas áreas, devem ser potenciados os usos cénicos dos espaços verdes, nomeadamente em termos de aplicação de material vegetal valorizando quanto possível o coberto vegetal e o solo existente.

3 — Não são permitidas quaisquer obras de construção, excepto as que resultem da modelação do terreno, designadamente muros de suporte, taludes e outros dispositivos de sustentação e drenagem do terreno.

Artigo 14.º

Espaços verdes de recreio e lazer

1 — Os espaços verdes de recreio e lazer são espaços de utilização colectiva vocacionados para o uso público.

2 — Nestes espaços não são permitidas quaisquer obras de construção.

3 — Podem ser equipados com áreas de jogos com pavimentos permeáveis, mobiliário urbano adequado e que se enquadre na envolvente.

4 — Todas as áreas correspondentes a espaços verdes de recreio e lazer terão de ter projecto paisagístico, a submeter à aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Alinhamentos arbóreos

1 — Os alinhamentos arbóreos devem ser implantados ao longo dos arruamentos e percursos pedonais, visando o sombreamento dos mesmos, conforme o definido na planta de implantação.

2 — Deverão ser implantados ao mesmo tempo que a construção dos arruamentos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

Omissões

Em todos os casos omissos será respeitada toda a legislação aplicável.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor, nos termos da lei, no dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República*.

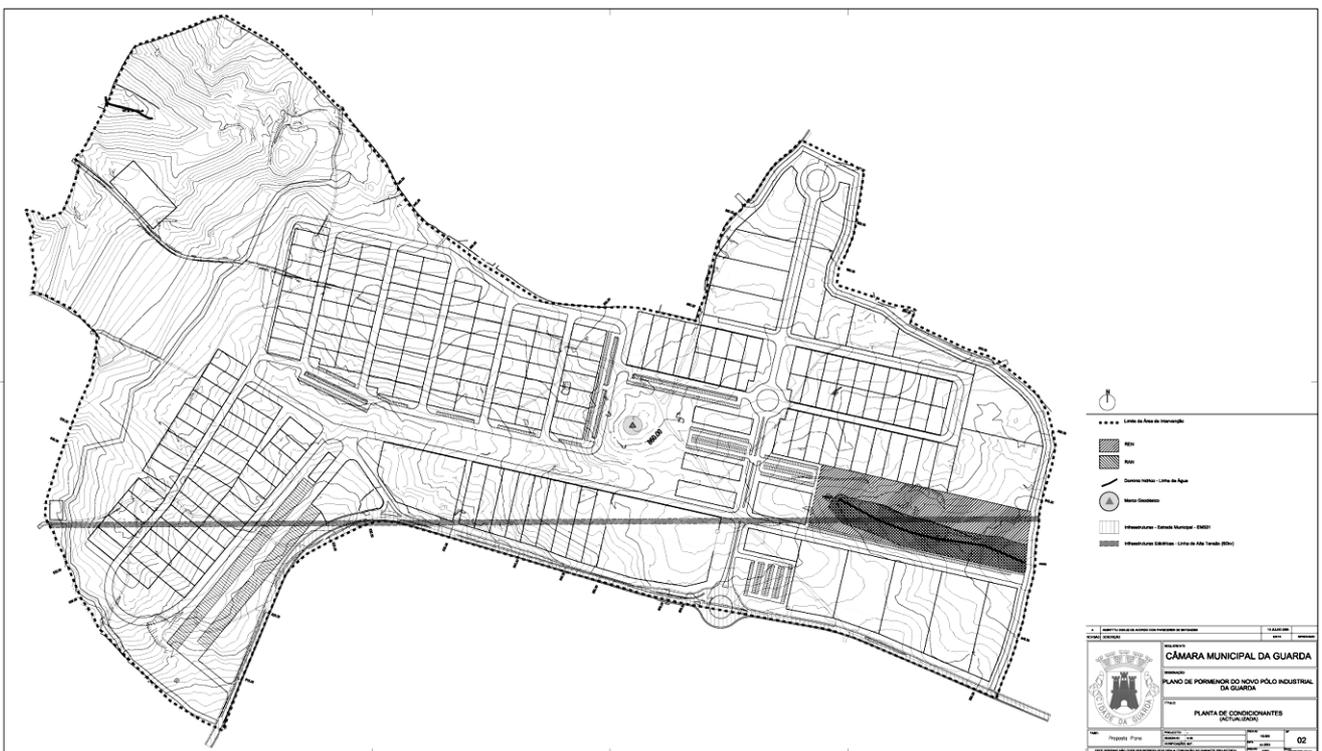
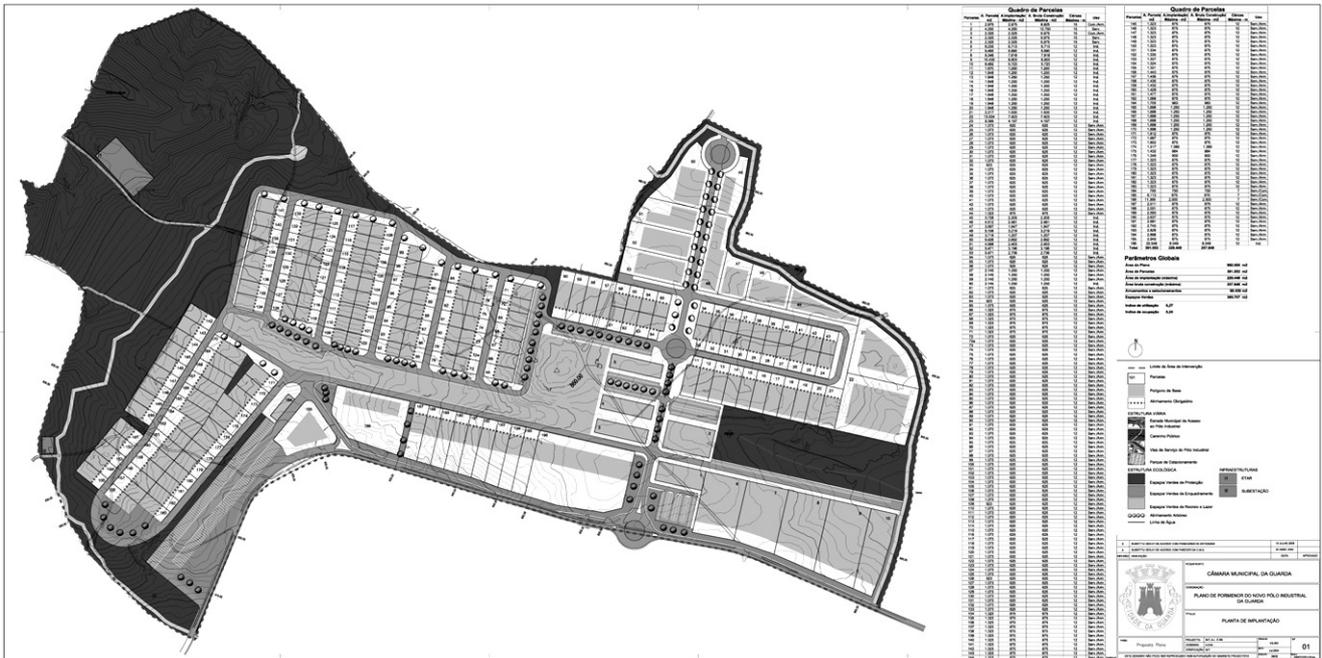
ANEXO N.º 1

Quadro de parcelas

Número da parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Área de implantação máxima (metros quadrados)	Área bruta de construção máxima (metros quadrados)	Cércea máxima (metros)	Uso
1	2 975	2 975	8 925	15	Com./arm.
2	4 250	4 250	12 750	15	Serv.
3	2 325	2 325	6 975	15	Com./arm.
4	2 325	2 325	6 975	15	Serv.
5	2 325	2 325	6 975	15	Serv.
6	8 235	6 713	6 713	12	Ind.
7	8 485	6 890	6 890	12	Ind.
8	9 346	7 818	7 818	12	Ind.
9	10 430	8 903	8 903	12	Ind.
10	6 462	5 723	5 723	12	Ind.
11	1 670	1 250	1 250	12	Ind.
12	1 848	1 250	1 250	12	Ind.
13	1 848	1 250	1 250	12	Ind.
14	1 848	1 250	1 250	12	Ind.
15	1 848	1 250	1 250	12	Ind.
16	1 848	1 250	1 250	12	Ind.
17	1 848	1 250	1 250	12	Ind.
18	1 848	1 250	1 250	12	Ind.
19	1 848	1 250	1 250	12	Ind.
20	1 848	1 250	1 250	12	Ind.
21	2 217	1 500	1 500	12	Ind.
22	13 534	7 423	7 423	12	Ind.
23	9 389	4 197	4 197	12	Ind.
24	1 073	625	625	12	Serv./arm.
25	1 073	625	625	12	Serv./arm.
26	1 073	625	625	12	Serv./arm.
27	1 073	625	625	12	Serv./arm.
28	1 073	625	625	12	Serv./arm.
29	1 073	625	625	12	Serv./arm.
30	1 073	625	625	12	Serv./arm.
31	1 073	625	625	12	Serv./arm.
32	1 073	625	625	12	Serv./arm.
33	923	625	625	12	Serv./arm.
34	1 073	625	625	12	Serv./arm.
35	1 073	625	625	12	Serv./arm.
36	1 073	625	625	12	Serv./arm.
37	1 073	625	625	12	Serv./arm.
38	1 073	625	625	12	Serv./arm.
39	1 073	625	625	12	Serv./arm.
40	1 073	625	625	12	Serv./arm.
41	1 073	625	625	12	Serv./arm.
42	1 073	625	625	12	Serv./arm.
43	1 073	625	625	12	Serv./arm.
44	1 323	875	875	12	Serv./arm.
45	3 728	2 205	2 205	12	Ind.
46	4 512	2 481	2 481	12	Ind.
47	3 567	1 947	1 947	12	Ind.
48	5 106	3 219	3 219	12	Ind.
49	3 718	1 257	1 257	12	Ind.
50	6 426	2 892	2 892	12	Ind.

Número da parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Área de implantação máxima (metros quadrados)	Área bruta de construção máxima (metros quadrados)	Cércea máxima (metros)	Uso
51	4 998	2 499	2 499	12	Ind.
52	5 471	2 736	2 736	12	Ind.
53	5 471	2 736	2 736	12	Ind.
54	1 073	625	625	12	Serv./arm.
55	1 073	625	625	12	Serv./arm.
56	1 073	625	625	12	Serv./arm.
57	2 145	1 250	1 250	12	Serv./arm.
58	2 145	1 250	1 250	12	Serv./arm.
59	2 145	1 250	1 250	12	Serv./arm.
60	2 145	1 250	1 250	12	Ind.
61	1 073	625	625	12	Serv./arm.
62	1 073	625	625	12	Serv./arm.
63	1 073	625	625	12	Serv./arm.
64	923	625	625	12	Serv./arm.
65	1 073	625	625	12	Serv./arm.
66	1 323	875	875	12	Serv./arm.
67	1 323	875	875	12	Serv./arm.
68	1 323	875	875	12	Serv./arm.
69	1 323	875	875	12	Serv./arm.
70	1 323	875	875	12	Serv./arm.
71	1 323	875	875	12	Serv./arm.
72	1 073	625	625	12	Serv./arm.
72a	1 073	625	625	12	Serv./arm.
73	1 073	625	625	12	Serv./arm.
74	1 073	625	625	12	Serv./arm.
75	1 073	625	625	12	Serv./arm.
76	1 073	625	625	12	Serv./arm.
77	1 073	625	625	12	Serv./arm.
78	1 073	625	625	12	Serv./arm.
79	1 073	625	625	12	Serv./arm.
80	1 073	625	625	12	Serv./arm.
81	1 073	625	625	12	Serv./arm.
82	1 073	625	625	12	Serv./arm.
83	1 073	625	625	12	Serv./arm.
84	1 073	625	625	12	Serv./arm.
85	1 073	625	625	12	Serv./arm.
86	1 073	625	625	12	Serv./arm.
87	1 073	625	625	12	Serv./arm.
88	1 073	625	625	12	Serv./arm.
89	1 073	625	625	12	Serv./arm.
90	1 073	625	625	12	Serv./arm.
91	1 073	625	625	12	Serv./arm.
92	1 073	625	625	12	Serv./arm.
93	1 073	625	625	12	Serv./arm.
94	1 073	625	625	12	Serv./arm.
95	1 073	625	625	12	Serv./arm.
96	1 073	625	625	12	Serv./arm.
97	1 073	625	625	12	Serv./arm.
98	1 073	625	625	12	Serv./arm.
99	1 073	625	625	12	Serv./arm.
100	1 073	625	625	12	Serv./arm.
101	1 073	625	625	12	Serv./arm.
102	1 073	625	625	12	Serv./arm.
103	1 073	625	625	12	Serv./arm.
104	1 073	625	625	12	Serv./arm.
105	1 073	625	625	12	Serv./arm.
106	1 073	625	625	12	Serv./arm.
107	1 073	625	625	12	Serv./arm.
108	1 073	625	625	12	Serv./arm.
109	923	625	625	12	Serv./arm.
110	1 073	625	625	12	Serv./arm.
111	1 073	625	625	12	Serv./arm.
112	1 073	625	625	12	Serv./arm.
113	1 073	625	625	12	Serv./arm.
114	1 073	625	625	12	Serv./arm.
115	1 073	625	625	12	Serv./arm.
116	1 073	625	625	12	Serv./arm.
117	1 073	625	625	12	Serv./arm.
118	1 073	625	625	12	Serv./arm.
119	1 073	625	625	12	Serv./arm.
120	1 073	625	625	12	Serv./arm.
121	1 073	625	625	12	Serv./arm.
122	1 073	625	625	12	Serv./arm.
123	1 073	625	625	12	Serv./arm.
124	1 073	625	625	12	Serv./arm.

Número da parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Área de implantação máxima (metros quadrados)	Área bruta de construção máxima (metros quadrados)	Cércea máxima (metros)	Uso
125	1 073	625	625	12	Serv./arm.
126	923	625	625	12	Serv./arm.
127	1 073	625	625	12	Serv./arm.
128	1 073	625	625	12	Serv./arm.
129	1 073	625	625	12	Serv./arm.
130	1 073	625	625	12	Serv./arm.
131	1 073	625	625	12	Serv./arm.
132	1 073	625	625	12	Serv./arm.
133	1 073	625	625	12	Serv./arm.
134	1 323	875	875	12	Serv./arm.
135	1 323	875	875	12	Serv./arm.
136	1 323	875	875	12	Serv./arm.
137	1 323	875	875	12	Serv./arm.
138	1 323	875	875	12	Serv./arm.
139	1 323	875	875	12	Serv./arm.
140	1 323	875	875	12	Serv./arm.
141	1 323	875	875	12	Serv./arm.
142	1 323	875	875	12	Serv./arm.
143	1 323	875	875	12	Serv./arm.
144	1 323	875	875	12	Serv./arm.
145	1 323	875	875	12	Serv./arm.
146	1 323	875	875	12	Serv./arm.
147	1 323	875	875	12	Serv./arm.
148	1 323	875	875	12	Serv./arm.
149	1 323	875	875	12	Serv./arm.
150	1 323	875	875	12	Serv./arm.
151	1 334	875	875	12	Serv./arm.
152	1 330	875	875	12	Serv./arm.
153	1 327	875	875	12	Serv./arm.
154	1 324	875	875	12	Serv./arm.
155	1 321	875	875	12	Serv./arm.
156	1 443	875	875	12	Serv./arm.
157	1 436	875	875	12	Serv./arm.
158	1 435	875	875	12	Serv./arm.
159	1 432	875	875	12	Serv./arm.
160	1 429	875	875	12	Serv./arm.
161	1 477	875	875	12	Serv./arm.
162	1 568	875	875	12	Serv./arm.
164	1 705	983	983	12	Serv./arm.
165	1 698	1 250	1 250	12	Serv./arm.
166	1 698	1 250	1 250	12	Serv./arm.
167	1 698	1 250	1 250	12	Serv./arm.
168	1 698	1 250	1 250	12	Serv./arm.
169	1 698	1 250	1 250	12	Serv./arm.
170	1 698	1 250	1 250	12	Serv./arm.
171	1 812	875	875	12	Serv./arm.
172	1 687	875	875	12	Serv./arm.
173	1 602	875	875	12	Serv./arm.
174	1 517	1 069	1 069	12	Serv./arm.
175	1 432	984	984	12	Serv./arm.
176	1 348	900	900	12	Serv./arm.
177	1 323	875	875	12	Serv./arm.
178	1 323	875	875	12	Serv./arm.
179	1 323	875	875	12	Serv./arm.
180	1 323	875	875	12	Serv./arm.
181	1 323	875	875	12	Serv./arm.
182	1 323	875	875	12	Serv./arm.
183	1 323	875	875	12	Serv./arm.
184	750	750	750	7	Serv./com.
185	6 113	875	875	7	Serv./com.
186	11369	2500	2500	7	Serv./com.
187	2 511	875	875	12	Serv./arm.
188	2 551	875	875	12	Serv./arm.
189	2 593	875	875	12	Serv./arm.
190	2 637	875	875	12	Serv./arm.
191	2 681	875	875	12	Serv./arm.
192	2 745	875	875	12	Serv./arm.
193	2 828	875	875	12	Serv./arm.
194	2 898	875	875	12	Serv./arm.
195	2 949	875	875	12	Serv./arm.
196	20 548	6 049	6 049	12	Ind.
<i>Total</i>	391 553	229 448	257 848		



Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2007

O programa de modernização do sistema judicial prevê, entre outros objectivos, a criação de novos equipamentos para instalação dos serviços da justiça, designadamente nas grandes áreas metropolitanas.

Actualmente, na cidade do Porto, os serviços da justiça encontram-se instalados em 46 edifícios dispersos pela cidade, frequentemente em condições de conservação e funcionalidade totalmente desadequadas ao exercício das respectivas funções, sendo urgente dotá-los de novas ins-

talações, devidamente dimensionadas e dotadas de condições funcionais próprias para o exercício das funções que alojarão, bem como obedecendo a padrões de segurança elevados.

O conceito de *campus* de justiça, que o programa propugna, visa concentrar num local os diversos serviços até agora dispersos, permitindo espaços de justiça com funcionalidade e qualidade urbanística, melhores índices de produtividade em consequência de uma maior rapidez de comunicação, maior eficiência dos serviços, melhores condições de trabalho e melhores condições para o utente.

Por outro lado, a criação de um *campus* de justiça exige a criação concomitante de condições, ao nível dos mecanismos de organização, gestão e funcionamento, que permitam a adequada prestação do serviço de justiça e possibilitem uma maior eficiência e eficácia na gestão e administração do mesmo.

O terreno afecto ao Ministério da Justiça, sito na Quinta de Santo António, no Porto, com uma área de 44 584 m², permite assegurar a concentração da generalidade dos serviços, incluindo as novas instalações da Polícia de Segurança Pública (PSP) na zona envolvente.

Porém, a necessidade de investimento na área da justiça, designadamente para a modernização do sistema judicial, impõe que se encontrem novas soluções de financiamento, em alternativa às tradicionais formas de financiamento deste tipo de projectos, através de verbas do Orçamento do Estado.

O arrendamento, neste caso específico, permite uma resolução mais rápida e eficaz, viabilizando a execução do Campus de Justiça do Porto, sem que tal exija ao Estado qualquer gasto prévio.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

a) Autorizar a instalação do Campus de Justiça do Porto na Quinta de Santo António, através de uma oferta pública de arrendamento;

b) Delegar no Ministro da Justiça a competência para a abertura do procedimento, para a aprovação do anúncio, do convite, do programa, do concurso, do caderno de encargos e das demais peças procedimentais relevantes, assim como a competência para determinação da constituição da comissão de abertura e análise de propostas, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo;

c) Determinar a constituição do direito de superfície no terreno para a construção do Campus de Justiça do Porto, em benefício do adjudicatário do procedimento referido na alínea b) seguinte e nas condições daí resultantes, em cumprimento do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro;

d) Autorizar o Instituto de Gestão Financeira e Infra-Estruturas da Justiça, I. P., a dar início ao procedimento de arrendamento dos edifícios a construir, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 71/2007

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 225/2007, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 105, de 31 de Maio de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No artigo 2.º, «Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio», onde se lê:

«d) Para as centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial,

comercial, de serviços ou industrial, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;»

deve ler-se:

«d) Para as centrais solares termoeléctricas e centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial, de serviços ou industrial, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;»

2 — No artigo 13.º, na parte em que se republica o n.º 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, onde se lê:

$$\begin{aligned} \langle VDR(\text{índice } m) = & KMHO(\text{índice } m) \times \\ & \times [PF(VDR)(\text{índice } m) + PV(VDR)(\text{índice } m) + \\ & + PA(VDR)(\text{índice } m) \times Z] \times [IPC(\text{índice } m-1)/IPC \\ & (\text{índice ref}) \times [1/(1-LEV)]] \end{aligned}$$

deve ler-se:

$$\begin{aligned} \langle VDR(\text{índice } m) = & \{KMHO(\text{índice } m) \times \\ & \times [PF(VDR)(\text{índice } m) + PV(VDR)(\text{índice } m)] + \\ & + PA(VDR)(\text{índice } m) \times Z\} \times [IPC(\text{índice } m-1)/IPC \\ & (\text{índice ref}) \times [1/(1-LEV)]] \end{aligned}$$

3 — No artigo 13.º, na parte onde se republica o n.º 16 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, onde se lê:

«ii) Toma o valor de 2*10 — € 5/g;»

deve ler-se:

«ii) Toma o valor de 2*10[^] — € 5/g;»

4 — No artigo 13.º, na parte onde se republica a alínea d) do n.º 20 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, onde se lê:

«Para as centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial, de serviços ou industrial, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede.»

deve ler-se:

«Para as centrais solares termoeléctricas e centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial, de serviços ou industrial, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede.»

Centro Jurídico, 13 de Julho de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 795/2007

de 24 de Julho

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei 164/2007, de 3 de Maio, e atento o disposto nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 48/2004,

de 24 de Agosto, e no artigo 5.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º

Consignação de receitas

São consignadas à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) as receitas provenientes da venda das suas publicações, previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei 164/2007, de 3 de Maio.

Artigo 2.º

Afectação das receitas consignadas

O produto das receitas obtidas nos termos do artigo anterior é exclusivamente afectado a despesas de informação e sensibilização da opinião pública nas áreas da cidadania e igualdade de género.

Artigo 3.º

Subsídios e donativos

São igualmente consignados à CIG os subsídios e donativos atribuídos para o desenvolvimento de projectos específicos no âmbito das suas atribuições, previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei 164/2007, de 3 de Maio, aos quais são afectados.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 20 de Junho de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lação Costa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 796/2007

de 24 de Julho

Pela Portaria n.º 580/2000, de 9 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores da Gândara a zona de caça associativa da freguesia da Tocha (processo n.º 2348-DGRF), situada no município de Cantanhede.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

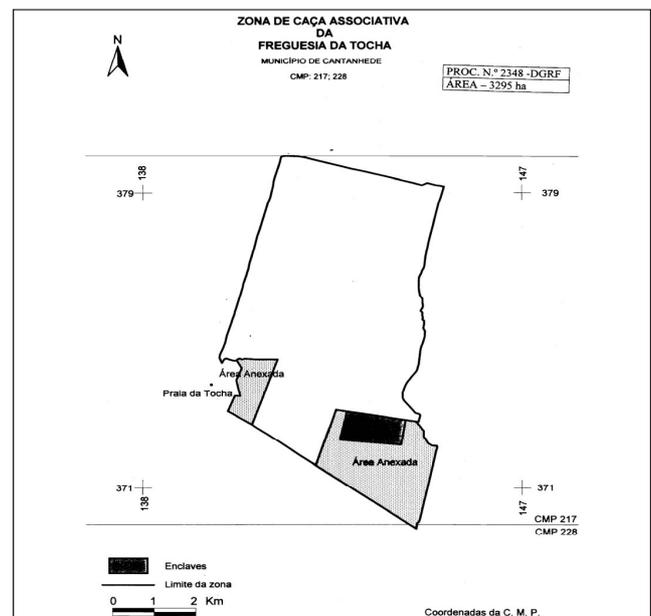
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa da freguesia da Tocha (processo n.º 2348-DGRF) vários prédios rústicos situados na freguesia da Tocha, município de Cantanhede, com a área de 580 ha, ficando a mesma com a área total

de 3295 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 12 de Julho de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 13 de Julho de 2007.



Portaria n.º 797/2007

de 24 de Julho

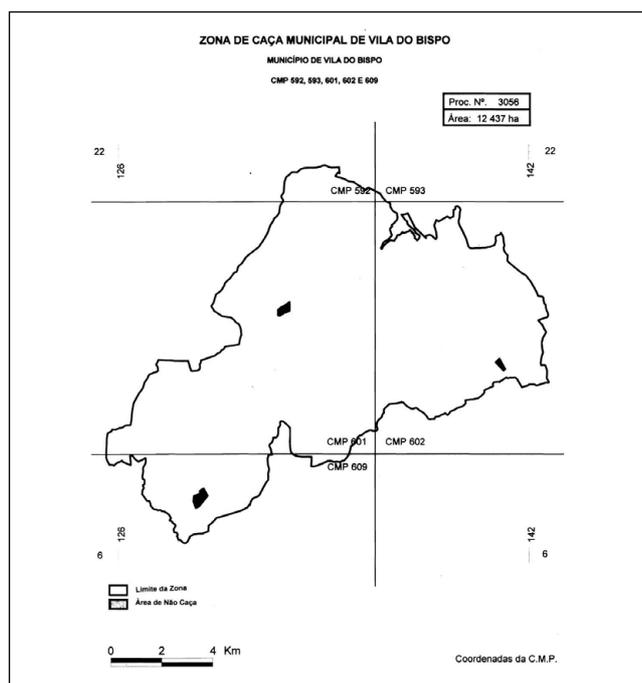
Pela Portaria n.º 1278/2002, de 19 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1264-CI/2004, de 29 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Vila do Bispo (processo n.º 3056-DGRF), situada no município de Vila do Bispo, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca do Concelho de Vila do Bispo.

Foi entretanto autorizado um pedido de direito à não caça, pelo que há necessidade de excluir da zona de caça municipal em causa a área respeitante ao referido pedido.

Assim:

Com fundamento no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a zona de caça municipal de Vila do Bispo (processo n.º 3056-DGRF) passe a integrar os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Vila do Bispo, Budens, Raposeira e Sagres, município de Vila do Bispo, com a área de 12 437 ha.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 13 de Julho de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 10 de Julho de 2007.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 264/2007

de 24 de Julho

No sentido de aprofundar o disposto no Acordo Internacional de Santiago de Compostela, que prevê a criação do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL), e na sequência do acordado nas Cimeiras Luso-Espanholas de Évora e de Badajoz de 2005 e de 2006, foi assinado, em 8 de Março de 2007, um plano de compatibilização regulatória entre os ministros responsáveis pela área da energia em Portugal e Espanha, com vista à implementação de uma nova etapa na concretização e aprofundamento do MIBEL.

O referido plano de compatibilização regulatória prevê os princípios para a operacionalização do operador único para o mercado ibérico — o operador de mercado ibérico (OMI) — e identifica um conjunto de medidas de natureza legislativa e regulamentar de harmonização tarifária e de incentivo à concorrência e liberalização no MIBEL, algumas das quais cuja implementação será concluída até 1 de Julho de 2007, data acordada entre os Governos de Portugal e Espanha para entrada em vigor de novos mecanismos de mercado organizado de âmbito ibérico. Entre estas medidas está consagrada a concretização efectiva da cessação antecipada de parte significativa dos contratos de aquisição de energia (CAE) que se encontram actualmente em vigor, em conformidade com o previsto na Resolução de Conselho de Ministros n.º 50/2007, de 28 de Março.

A cessação antecipada dos CAE já no início de Julho de 2007 visa induzir um importante incentivo à concorrência na produção de energia eléctrica, produzindo igualmente impactes relevantes ao nível das tarifas de energia eléctrica, que justificam uma revisão extraordinária das tarifas eléctricas ainda durante o ano de 2007.

Por outro lado, não implicando o processo de cessação antecipada dos CAE uma cessação da totalidade dos contratos em vigor, torna-se necessário alterar algumas das disposições previstas no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, que veio desenvolver os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema eléctrico nacional, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade. Importa, em particular, rever o seu artigo 70.º, o qual remete para diploma específico o regime de acerto entre os encargos dos CAE e os resultados da venda de energia eléctrica, durante o período transitório de vigência dos CAE remanescentes. Tendo por base o disposto no plano de compatibilização regulatória para o MIBEL, o presente decreto-lei vem alterar as regras de escoamento da energia dos CAE remanescentes, prevendo a sua participação nos leilões virtuais de capacidade de âmbito ibérico que venham a ser acordados entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, bem como remeter para regulamentação da entidade reguladora a clarificação do regime de acerto a aplicar.

Segundo o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de Maio, que estabeleceu as condições da cessação dos CAE e as medidas compensatórias correspondentes, a cessação dos CAE depende da atribuição aos produtores de licenças de produção não vinculadas de energia eléctrica para os centros electroprodutores, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 182/95 e 183/95, ambos de 27 de Julho, entretanto revogados. Tendo o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, regulado o regime de licenciamento dos centros electroprodutores, importa clarificar a adequada articulação das licenças a atribuir a estes centros electroprodutores com o regime de licenciamento actualmente em vigor.

Ainda no âmbito das novas regras de funcionamento e da criação das condições para o incremento da concorrência no âmbito do MIBEL, o presente decreto-lei vem dar resposta à necessidade de se estabelecer um novo regime relativo à aquisição de energia eléctrica pelo comercializador de último recurso, alterando-se o estabelecido no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

Por último, a concorrência no mercado ibérico grossista de produção de electricidade requer igualdade de condições em ambos os sistemas ibéricos. Assim, torna-se necessário proceder à harmonização do regime de remuneração da garantia de potência, procurando criar incentivos para garantir um adequado grau de cobertura entre procura e oferta e uma adequada disponibilidade dos centros electroprodutores que agora passam a ser operados em regime de mercado.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional de Consumo.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), a União Geral dos Consumidores, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores (FENACOOP), a Associação dos Consumidores da Região dos Açores (ACRA), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), as entidades concessionárias da rede nacional de transporte (RNT) e da rede de distribuição de electricidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece um conjunto de disposições destinadas a promover o desenvolvimento do Mercado Ibérico da Electricidade (MIBEL), as quais respeitam ao processo de cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE) a que se refere o Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de Maio, à aquisição de electricidade pelo comercializador de último recurso e à criação de um mecanismo de garantia de potência.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro

Os artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

A cessação antecipada dos CAE nos termos previstos no presente decreto-lei depende da atribuição aos produtores de licenças de produção de energia eléctrica em regime ordinário para os centros electroprodutores afectados, em conformidade com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 29/2006, de 15 de Fevereiro, e 172/2006, de 23 de Agosto, sujeitas, no caso dos centros hidroeléctricos, ao prazo de duração dos respectivos títulos de utilização do domínio público hídrico.

Artigo 15.º

[...]

O regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 338/91, de 10 de Setembro, mantém-se em vigor até à entrada em vigor de legislação complementar que defina um regime que substitua o da conta de correcção de hidraulicidade.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto

Os artigos 55.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 55.º

[...]

1 —

a)

b) Deve adquirir a electricidade para abastecer os seus clientes através de mecanismos de mercado, nomeadamente através de leilões, em condições a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia;

c)

d) Pode adquirir electricidade através de contratos bilaterais, previamente aprovados pela ERSE, nos ter-

mos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais.

2 —

3 —

4 —

5 — A diferença entre os custos reais de aquisição de energia eléctrica pelo comercializador de último recurso e o custo estimado a que se refere o número anterior é repercutido nas tarifas do comercializador de último recurso, nos termos a estabelecer no Regulamento Tarifário.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a diferença entre os custos reais incorridos na aquisição de energia produzida pelos produtores em regime especial e o custo real incorrido nas restantes formas de aquisição previstas no n.º 1 do presente artigo é repercutido na tarifa de uso global de sistema, nos termos a estabelecer no Regulamento Tarifário.

7 —

Artigo 70.º

[...]

1 —

2 — Nos casos previstos no número anterior, a entidade concessionária da RNT, ou a entidade que a substituir para o efeito, deve efectuar a venda da energia eléctrica adquirida no âmbito dos CAE que se mantenham em vigor através de leilões de capacidade virtual de produção de energia eléctrica, nos termos e quantidades estabelecidos nos n.ºs 5 e 6, devendo, para as restantes quantidades, recorrer aos mercados organizados ou à celebração de contratos bilaterais, nos termos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais, sempre que tal se justifique para a optimização da gestão da energia desses contratos.

3 — Compete à ERSE estabelecer as regras necessárias, no âmbito do Regulamento Tarifário, para repercutir na tarifa de uso global do sistema ou noutra aplicável a todos os consumidores de energia eléctrica, a diferença entre os encargos totais a pagar pela entidade concessionária da RNT, ou a entidade que a substituir para o efeito, e a receita proveniente da venda da totalidade da energia eléctrica adquirida no âmbito dos CAE em vigor, bem como os mecanismos de incentivos a aplicar a esta entidade para a eficiente optimização da gestão e dos custos associados a estes contratos.

4 — Para a eficiente optimização da gestão da energia desses contratos, a entidade concessionária da RNT, ou a entidade que a substituir para o efeito, pode comprar e vender electricidade nos mercados organizados ou através de contratos bilaterais, sendo os benefícios obtidos com a referida optimização partilhados entre esta entidade e os consumidores, nos termos a estabelecer no Regulamento Tarifário.

5 — Os leilões de capacidade virtual de produção de energia eléctrica referidos no n.º 2 consistem em processos concorrenciais de licitação de opções de compra de uma determinada capacidade de produção de energia eléctrica que podem ser exercidas ao longo de um período de entrega definido.

6 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da energia estabelecer, mediante portaria, as regras relativas à licitação das opções de compra e res-

pectivos preços de exercício, à capacidade objecto de leilão, aos participantes autorizados, bem como as demais regras de organização e funcionamento dos leilões referidos no número anterior.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto

É aditado o artigo 33.º-A ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 33.º-A

Garantia de potência

1 — Com vista a promover a garantia de abastecimento, um adequado grau de cobertura da procura de electricidade e uma adequada gestão da disponibilidade dos centros electroprodutores é definido, nos termos constantes em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, um mecanismo de remuneração da garantia de potência disponibilizada pelos centros electroprodutores em regime ordinário.

2 — Os encargos associados ao mecanismo de remuneração da garantia de potência devem ser suportados por todos os consumidores de energia eléctrica, devendo ser repercutidos na tarifa de uso global de sistema ou noutra tarifa aplicável à globalidade dos consumidores de energia eléctrica nos termos a definir no Regulamento Tarifário.»

Artigo 5.º

Revisão tarifária

Com a entrada em vigor dos mercados organizados e dos acordos de cessação celebrados nos termos do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, e de forma a reflectir o regime estabelecido no aludido diploma, deve proceder-se à revisão extraordinária das tarifas eléctricas nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 5 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 265/2007

de 24 de Julho

O Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, estabelece as regras relativas à protec-

ção dos animais em transporte e operações afins, e altera as Directivas n.ºs 64/432/CEE e 93/119/CE, bem como o Regulamento (CE) n.º 1255/97, tendo revogado, a partir de 5 de Janeiro de 2007, a Directiva n.º 91/628/CE, do Conselho, de 19 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 95/29/CE, do Conselho, de 29 de Junho, relativa às normas de protecção dos animais em transporte, a qual se encontra transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro.

Não obstante a obrigatoriedade da aplicação directa do Regulamento (CE) n.º 1/2005 em todos os Estados membros, torna-se necessário tipificar as infracções e respectivas sanções, que devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas, em caso de violação das normas do referido regulamento comunitário.

Para a prossecução daquele objectivo importa definir quais as entidades responsáveis pelo controlo da aplicação das normas do regulamento supracitado, bem como as constantes do presente decreto-lei, atribuindo-se poderes de fiscalização à Direcção-Geral de Veterinária.

Em conformidade com o mencionado regulamento, o presente decreto-lei aprova medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar o bem-estar dos animais nos transportes rodoviários que se efectuam em território nacional ou de transportes marítimos que se realizam entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como entre as ilhas.

Nestes termos, o presente decreto-lei estabelece as regras a aplicar ao transporte rodoviário de animais dentro do território nacional, ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente e entre as ilhas, bem como o regime sancionatório aplicável às infracções àquelas normas, assim como às normas do Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais em transporte e operações afins, que altera as Directivas n.ºs 64/432/CEE e 93/119/CE, bem como o Regulamento (CE) n.º 1255/97, do Conselho, de 25 de Junho, adiante designado por regulamento.

2 — O presente decreto-lei estabelece ainda as normas a aplicar ao transporte rodoviário efectuado em território nacional, bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente, e ao transporte entre ilhas.

Artigo 2.º

Autoridades competentes

Sem prejuízo das competências especialmente atribuídas por lei a outras entidades, para efeitos do presente

decreto-lei, a autoridade competente é a Direcção-Geral de Veterinária (DGV).

CAPÍTULO II

Autorizações

Artigo 3.º

Autorização dos transportadores e meios de transporte

1 — O transporte de animais vivos só pode ser efectuado por transportadores e em meios de transporte que se encontrem autorizados pelo director-geral de Veterinária.

2 — A autorização a que se refere o número anterior é solicitada através de requerimento disponibilizado informaticamente no sítio da Internet da DGV, do qual constam os seguintes elementos:

a) Nome ou designação social e domicílio ou sede do requerente;

b) Contactos telefónico e electrónico e fax do requerente;

c) Indicação do tipo de meio de transporte utilizado e, no caso do transporte rodoviário, da matrícula;

d) Indicação das espécies animais transportadas;

e) Declaração de compromisso relativa ao cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento.

3 — O requerimento referido no número anterior é acompanhado pelo comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

4 — Os agricultores das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que efectuam o transporte rodoviário dos seus próprios animais e nos seus próprios meios de transporte, em percursos de distância inferior a 50 km das respectivas explorações, carecem apenas de:

a) Transmitir aos serviços regionais da DGV da área do domicílio ou da sede da exploração os elementos a que se refere o n.º 2;

b) Apresentar uma declaração de compromisso relativa ao cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento.

Artigo 4.º

Autorização dos transportadores e meios de transporte para viagens de longo curso

1 — O transporte de animais vivos em viagens de longo curso só pode ser realizado por transportadores e em meios de transporte com condutores e ou tratadores que estejam autorizados pelo director-geral de Veterinária.

2 — A autorização referida no número anterior é solicitada através de requerimento disponibilizado informaticamente no sítio da Internet da DGV, do qual constam os seguintes elementos:

a) Nome ou designação social e domicílio ou sede do requerente;

b) Contacto telefónico, electrónico e fax do requerente;

c) Indicação do tipo de meio de transporte utilizado e, no caso do transporte rodoviário, da matrícula;

d) Indicação das espécies animais transportadas;

e) Declaração de compromisso relativa ao cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 10.º do capítulo III do regulamento.

3 — O requerimento referido no número anterior é acompanhado pelos seguintes documentos:

a) Certificado de aprovação do meio de transporte para viagens de longo curso, previsto no capítulo IV do anexo III do regulamento, o qual é emitido após vistoria, realizada pelo serviço regional da DGV da área da localização do meio de transporte;

b) Certificado de aptidão profissional para condutores e tratadores, previsto no capítulo III do anexo III do regulamento;

c) Plano de emergência previsto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do regulamento;

d) Documento do qual conste, de forma detalhada, o processo através do qual é realizado o registo dos movimentos dos veículos rodoviários, bem como o contacto com os condutores durante as viagens de longa duração e garantida a rastreabilidade dos mesmos;

e) Comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

Artigo 5.º

Autorização e controlo dos transportadores marítimos e dos contentores

1 — O transporte de animais por via marítima entre o continente, os Açores e a Madeira depende de autorização do director-geral de Veterinária, a qual é solicitada através de requerimento do qual constam os seguintes elementos:

a) Nome ou designação social e domicílio ou sede do requerente;

b) Contacto telefónico e electrónico e fax do requerente;

c) Indicação do contentor ou séries de contentores utilizados;

d) Indicação das espécies animais transportadas.

2 — O requerimento referido no número anterior é acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

3 — Após a recepção do requerimento, o serviço regional da DGV da área da localização do meio de transporte, ou a DGV caso este esteja localizado na Região Autónoma dos Açores, efectua uma vistoria a 10% de contentores de uma série de contentores, para verificação do cumprimento das normas do presente decreto-lei.

4 — Para efeitos de controlo, o serviço regional da DGV da área do porto de partida envia, ao serviço regional da DGV da área do porto de chegada, com uma antecedência mínima de setenta e duas horas, o documento que consta do anexo II ao presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Validade das autorizações

As autorizações referidas nos artigos 3.º e 4.º são válidas por um período de cinco anos a contar da data de emissão das mesmas, devendo ser solicitada, 60 dias antes do termo da validade, nova autorização.

Artigo 7.º

Registo

É criado, na DGV, um registo das autorizações concedidas nos termos dos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Transporte rodoviário de animais em território nacional

Artigo 8.º

Transporte rodoviário de animais em território nacional

1 — Para efeitos do presente artigo entende-se por transporte com fins comerciais todo aquele transporte que induza ou tenda a produzir directa ou indirectamente um lucro, não se limitando aos transportes que impliquem uma troca imediata de dinheiro, de bens ou de serviços.

2 — O transporte com fins comerciais realizado pelos agricultores, dos seus animais e nos seus meios de transporte, em percursos, dentro do território nacional, de distância inferior a 50 km, encontra-se obrigado a cumprir o seguinte:

a) As condições gerais aplicáveis ao transporte de animais, a que se refere o artigo 3.º do regulamento;

b) As exigências respeitantes à documentação de transporte, a que se refere o artigo 4.º do regulamento;

c) As obrigações do transportador, que constam dos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 6.º do regulamento;

d) Dispor da autorização a que se refere o artigo 10.º do regulamento e o artigo 3.º do presente decreto-lei;

e) As normas respeitantes à aptidão dos animais para o transporte que constam do n.º 1, das alíneas a) a d), f) e g) do n.º 2, dos n.ºs 3 a 5 e do n.º 7 do capítulo I do anexo I ao regulamento;

f) As condições relativas aos meios de transporte que constam dos n.ºs 1.1 a 1.5, bem como dos n.ºs 2.1 e 2.2 do capítulo II do anexo I ao regulamento;

g) As regras respeitantes ao carregamento, descarregamento e manuseamento dos animais, que constam dos n.ºs 1.1, 1.2, 1.5 a 1.9, 1.11 a 1.13 e 2.6 do capítulo III do anexo I ao regulamento;

h) As disposições relativas aos espaços disponíveis por animal, constantes do capítulo VII do anexo I ao regulamento.

3 — Aos seguintes transportes aplica-se apenas o disposto nos artigos 3.º e 27.º do regulamento:

a) O transporte de animais efectuado pelos agricultores, com veículos agrícolas ou meios de transporte que lhes pertençam, em casos em que as circunstâncias geográficas exijam o transporte, para fins de transumância sazonal, de determinados tipos de animais;

b) O transporte rodoviário, com fins comerciais, realizado nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelos agricultores nos seus meios de transporte e dos seus animais, em percursos de distância inferior a 50 km das respectivas explorações.

4 — Ao transporte de animais com fins comerciais, efectuado dentro do território nacional, para uma distância máxima de 65 km das explorações de origem daqueles, aplica-se o disposto no regulamento, excepto no que diz respeito ao n.º 4 do artigo 6.º

5 — O disposto no número anterior não se aplica ao transporte rodoviário, com fins comerciais, realizado nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

CAPÍTULO IV

Transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira

Artigo 9.º

Obrigações dos detentores

1 — No transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira e entre as ilhas, os detentores devem garantir, no local de partida, de transferência e de destino, que os animais que não estejam aptos a efectuar a viagem prevista não sejam transportados e que os animais não sejam expostos a ferimentos ou sofrimentos desnecessários, conforme previsto no n.º 1, nas alíneas a) a e) do n.º 2, nas alíneas a), c) e d) do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 6 do capítulo I do anexo I ao regulamento.

2 — Os detentores devem assegurar, no local de partida, que não são utilizados sedativos em animais a transportar, excepto se for estritamente necessário para garantir o bem-estar dos animais e sob controlo veterinário, conforme estabelecido no n.º 5 do capítulo I do anexo I ao regulamento.

3 — Nos casos em que os contentores sejam carregados na exploração, os detentores, no local de partida, asseguram que o espaço atribuído a cada animal, está de acordo com o disposto no capítulo VII do anexo I ao regulamento para o transporte marítimo, bem como com as alíneas e) e f) do n.º 3 do anexo I ao presente decreto-lei e são os responsáveis pela consolidação dos contentores.

Artigo 10.º

Obrigações dos organizadores

1 — Os organizadores que, no transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira e entre as ilhas, sejam responsáveis pelo planeamento de toda a viagem, bem como pela contratação de um ou mais transportadores para a realização da mesma, devem encontrar-se inscritos num registo constituído na DGV.

2 — Para efeitos da inscrição referida no número anterior, os organizadores devem enviar ao serviço regional da DGV da respectiva área, o modelo disponibilizado na página oficial electrónica da DGV, devidamente preenchido.

3 — Os organizadores referidos no número anterior apenas podem contratar ou subcontratar, para o transporte de animais, transportadores marítimos e rodoviários que se encontrem autorizados nos termos do presente decreto-lei.

4 — Os organizadores, em cada viagem, devem assegurar o seguinte:

a) Que o bem-estar dos animais não seja comprometido devido a uma coordenação insuficiente entre as diferentes partes da viagem;

b) Que o transporte dos animais não é efectuado sempre que as condições meteorológicas previstas pelo Instituto de Meteorologia e Geofísica não sejam as adequadas para a viagem marítima;

c) A existência de um interlocutor para dar resposta a todas as questões que sejam colocadas pelos serviços regionais da DGV;

d) A observância das normas constantes do n.º 1, das alíneas a) a e) do n.º 2 e do n.º 3 do capítulo I do anexo I do regulamento, relativas à aptidão dos animais para o

transporte, bem como providenciar que a carga, descarga e manuseamento dos animais seja executada com recurso a equipamentos e de forma adequada, conforme estabelecido no n.º 2 do anexo I ao presente decreto-lei, bem como nos n.ºs 1.3, com excepção das protecções laterais previstas na alínea *a*), 1.8, alíneas *a*) a *f*), 1.9 e 1.11 a 1.13 do capítulo III do anexo I do regulamento;

e) Que o tempo de espera no cais de embarque ou desembarque seja o estritamente necessário para a conclusão das operações de carga e descarga, conforme referido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do anexo I ao presente decreto-lei;

f) Que os animais sejam alimentados e abeberados e as fêmeas em lactação, se necessário, ordenhadas de acordo com os intervalos definidos no n.º 6 do capítulo I do anexo I do regulamento, nos casos em que o tempo de espera se prolongue mais que o previsto;

g) Que o espaço e número de animais por contentor está de acordo com o disposto no capítulo VII do anexo I do regulamento para o transporte marítimo, bem como nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 3 do anexo I do presente decreto-lei;

h) A existência de quantidades adequadas de cama e de alimento de modo a satisfazer o disposto nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 3 do anexo I do presente decreto-lei, bem como de um contentor separado para o armazenamento da cama e alimento;

i) Que é suficiente o número de tratadores, contratados ou subcontratados, e que os mesmos têm formação específica ou experiência profissional que os habilite a realizar um correcto maneio dos animais, a prestar-lhes os cuidados necessários durante a viagem e a garantir o correcto cumprimento do plano de emergência elaborado pelo transportador, designadamente quando seja necessário adoptar as medidas previstas nos n.ºs 4 e 6 do capítulo I do anexo I do regulamento.

Artigo 11.º

Obrigações dos transportadores

Para a realização do transporte marítimo entre o continente, os Açores e a Madeira e entre as ilhas, o transportador deve assegurar o cumprimento do seguinte:

a) Os contentores utilizados estejam autorizados nos termos do artigo 5.º;

b) Os animais estejam aptos para o transporte conforme estabelecido no n.º 1, nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 2 e no n.º 3 do capítulo I do anexo I do regulamento;

c) A existência de condições necessárias para que possa ser cumprido o disposto no n.º 4 do capítulo I do anexo I do regulamento;

d) Os animais transportados possuam a documentação referida no n.º 1 do anexo I ao presente decreto-lei;

e) A utilização de contentores cujas condições, utilização e estivagem satisfaça o disposto nas alíneas *a*) a *i*) do n.º 1.1 e nos n.ºs 1.2, 1.4 e 5.2 do capítulo II do anexo I do regulamento, bem como:

i) Os contentores disponham de comedouros e bebedouros fixos ou amovíveis adequados à espécie, idade e tipo de animal a transportar;

ii) Os contentores sejam estivados de modo que os animais não sejam expostos directamente ao mar e às intempéries;

iii) A estiva dos contentores deve ser efectuada de modo que existam passagens apropriadas que permitam um fácil

acesso aos mesmos, de modo a permitir a inspecção, alimentação, abeberamento e assistência dos animais;

f) Que o tempo de espera no cais de embarque ou desembarque seja o estritamente necessário para a conclusão das operações de carga e descarga, conforme referido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do anexo I ao presente decreto-lei;

g) A existência das condições necessárias à realização de uma forma de occisão adequada à espécie a transportar, garantindo, caso seja necessário, o abate de emergência dos animais, conforme referido na alínea *n*) do n.º 3 do anexo I ao presente decreto-lei;

h) A existência de reservas de água potável que garantam o abastecimento regular aos animais, conforme estabelecido na alínea *c*) do n.º 3 do anexo I ao presente decreto-lei;

i) A existência de um contentor para armazenamento da cama e do alimento;

j) Realizar um registo que contenha as seguintes informações relativas à viagem:

i) Data, hora e local de partida;

ii) Itinerário e eventuais transbordos;

iii) Identificação dos contentores;

iv) Espécie(s) animal(is) a transportar;

v) Identificação dos tratadores;

vi) Aprovisionamento de água e comida antes do início da viagem;

vii) Data e hora de alimentação e abeberamento;

viii) Operações de maneio efectuadas;

ix) Animais feridos, mortos e possíveis causas.

Artigo 12.º

Regras especiais aplicáveis ao transporte de animais

No transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira e entre as ilhas devem ser observadas as normas técnicas constantes dos artigos anteriores e as constantes do anexo I ao presente decreto-lei.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 13.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à DGV a fiscalização do cumprimento das normas do regulamento referido no artigo 1.º, bem como do presente decreto-lei.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 500 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação das normas do regulamento, bem como do presente decreto-lei, designadamente:

a) O transporte rodoviário, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, efectuado pelos agricultores, dos seus próprios animais e nos seus próprios meios de transporte, em percursos de distância inferior a 50 km das respectivas

explorações, sem que tenham cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 3.º;

b) O transporte de animais sem os documentos dos quais constem as indicações referidas no artigo 4.º do regulamento;

c) O incumprimento das normas respeitantes ao planeamento do transporte de animais, que constam do artigo 5.º do regulamento;

d) O transporte de animais sem a autorização do transportador, prevista no artigo 6.º do regulamento;

e) A condução de veículos de transporte de animais por pessoas que não tenham a formação específica sobre transporte de animais e o certificado de aptidão profissional, previstos no artigo 6.º e no anexo IV do regulamento;

f) O manuseamento de animais por pessoas que não tenham a formação específica sobre transporte de animais e o certificado de aptidão profissional, previstos no artigo 6.º e no anexo IV do regulamento;

g) O transporte de animais sem o acompanhamento de um tratador, previsto no artigo 6.º do regulamento;

h) O transporte de animais em veículos que não dispõem de um sistema de navegação, previsto no artigo 6.º do regulamento;

i) A não conservação dos registos obtidos pelo sistema de navegação durante o prazo fixado no artigo 6.º do regulamento;

j) A utilização de meios de transporte que não tenham sido sujeitos à inspecção prévia e aprovação, previstas no artigo 7.º do regulamento;

l) O desrespeito, pelos detentores, no local de partida, de transferência ou de destino, das normas técnicas relativas aos animais transportados, que constam do artigo 8.º do regulamento;

m) O não cumprimento, pelos centros de agrupamento, das normas técnicas que constam do artigo 9.º do regulamento;

n) O desrespeito pelas normas técnicas para o transporte de animais, que constam do anexo I ao regulamento;

o) O transporte rodoviário de animais em território nacional sem observância das condições previstas no artigo 8.º do presente decreto-lei;

p) O transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira e entre as ilhas, com incumprimento das condições fixadas nos artigos 9.º a 12.º do presente decreto-lei;

q) A não comunicação de alterações às informações e aos documentos que, para efeitos do transporte de animais, tenham sido transmitidos à autoridade competente;

r) O impedimento ou criação de obstáculos aos controlos oficiais efectuados no âmbito do presente decreto-lei, designadamente pela não permissão de acesso a edifícios, locais, instalações e demais infra-estruturas ou qualquer documentação e registos considerados necessários pela autoridade competente para a avaliação da situação.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites das coimas reduzidos para metade.

Artigo 15.º

Disposição especial

1 — Os transportes que circulem em circunstâncias indiciatórias da prática de alguma das contra-ordenações previstas no artigo 14.º, bem como os animais transportados,

são apreendidos, sendo, neste caso, aplicável à apreensão e perícia a tramitação processual prevista neste artigo.

2 — Da apreensão é elaborado auto, a enviar à entidade instrutora do processo.

3 — Quando se tratar de apreensão de animais, a entidade apreensora nomeia fiel depositário o proprietário dos animais, o transportador ou outra entidade idónea.

4 — Os animais apreendidos são relacionados e descritos com referência à sua qualidade zootécnica, quantidade, espécie, valor presumível, parâmetros de bem-estar, estado sanitário e sinais particulares que possam servir para a sua completa identificação; de tudo se faz menção em termo assinado pelos apreensores, pelo infractor, pelas testemunhas e pelo fiel depositário.

5 — O original do termo de depósito fica junto aos autos de notícia e apreensão, o duplicado na posse do fiel depositário e o triplicado na entidade apreensora.

6 — A nomeação do fiel depositário é sempre comunicada pela entidade apreensora à direcção de serviços de veterinária da área da prática da infracção, a fim de esta se pronunciar sobre os parâmetros de bem-estar, bem como do estado sanitário dos animais apreendidos, elaborando relatório.

7 — A requerimento do interessado, o meio de transporte apreendido pode ser-lhe provisoriamente entregue, mediante prestação de caução, por depósito ou fiança bancária, de montante equivalente ao valor que lhe for atribuído pela entidade administrativa competente.

8 — Sempre que o proprietário ou transportador se recuse a assumir a qualidade de fiel depositário idóneo para o efeito ou quando aqueles sejam desconhecidos, os animais que forem apreendidos são conduzidos ao matadouro designado pela entidade apreensora, onde ficam à responsabilidade dos serviços que o administram, os quais diligenciam o seu abate imediato, devendo, em qualquer caso, ser elaborado termo.

9 — A entidade apreensora pode diligenciar no sentido de encaminhar os animais para locais onde possa estar garantido o seu bem-estar, nomeadamente o retorno ao local de origem, ficando as despesas inerentes a cargo do transportador ou proprietário dos animais.

Artigo 16.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão do meio de transporte e ou dos animais;

b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 17.º

Instrução e decisão

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, ao serviço regional da DGV da área da prática da infracção.

Artigo 18.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 30% para a DGV;
- c) 60% para os cofres do Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que sejam introduzidas através de diploma regional adequado.

2 — A execução administrativa do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

3 — O produto das coimas e taxas cobradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constitui receita própria destas.

Artigo 20.º

Taxas

Pelos actos relativos à emissão dos documentos a seguir discriminados são devidas taxas nos seguintes montantes:

- a) € 50 pelas autorizações do transportador, previstas nos capítulos I e II do anexo III do regulamento;
- b) € 100 pela autorização de transportador marítimo, prevista no capítulo II do anexo III do regulamento, acrescidos de € 10 por cada contentor aprovado;
- c) € 100 pelo certificado de aprovação dos meios de transporte rodoviário para viagens de longo curso, previsto no capítulo IV do anexo III do regulamento.

Artigo 21.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro

O artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 73.º

Taxas

1 — Pelos custos inerentes à emissão da licença de funcionamento dos alojamentos e sua renovação nos termos do artigo 3.º, com excepção dos que sejam pro-

priedade de associações zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e de centros de recolha oficiais, é devida uma taxa a pagar pelos requerentes.

2 — A taxa devida pela aprovação dos alojamentos constitui receita da DGV.

3 — Por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, serão fixados os custos específicos a serem tomados em conta no cálculo das taxas, o montante das taxas a cobrar, bem como os aspectos administrativos do pagamento das mesmas.»

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 5 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Disposições especiais aplicáveis ao transporte marítimo de animais entre o continente, Açores e Madeira e entre as ilhas

1 — Documentação de transporte. — O transporte de animais só pode ser realizado quando acompanhado de documentação que contenha as seguintes informações:

- i) Origem dos animais e o seu proprietário;
- ii) Local de partida;
- iii) Itinerário;
- iv) Local de destino;
- v) Duração prevista para a viagem.

2 — Carregamento, descarregamento e manuseamento:

a) Na partida, os animais devem ser encaminhados rapidamente da exploração para o porto de embarque, devendo ser, sempre que possível, os últimos a embarcar e permanecer no cais apenas o tempo estritamente necessário às operações de carregamento;

b) Na chegada, os contentores com os animais devem ser os primeiros a ser desembarcados e encaminhados rapidamente para o local de destino final, devendo permanecer no porto de chegada o tempo estritamente necessário às

operações de descarregamento e transferência dos animais para os detentores finais;

c) Os solípedes devem ser transportados em compartimentos ou baias individuais concebidos de modo a proteger os animais contra os choques; contudo, estes animais podem ser transportados em grupos, caso em que importa diligenciar para que não sejam transportados em conjunto animais hostis uns aos outros. Estes animais, quando transportados em conjunto, devem ter os cascos posteriores desferrados;

d) Nos compartimentos em que se transportam animais não devem ser carregadas mercadorias que possam prejudicar o seu bem-estar.

3 — Condições a satisfazer durante o transporte:

a) Durante o transporte, os animais devem ter acesso a água e aos alimentos em quantidades e intervalos adequados à espécie e idade. A água e os alimentos para animais devem ser de boa qualidade e fornecidos de forma a minimizar a sua contaminação;

b) Para efeitos do transporte, deve ser aprovionada uma quantidade de alimento suficiente para o tempo de duração prevista da viagem e uma quantidade suplementar correspondente ao necessário para um terço da viagem;

c) Deve ser assegurada a existência de água em quantidade suficiente para o tempo de duração prevista da viagem;

d) Todos os animais devem dispor de material de cama adequado ou seu conforto, apropriado à espécie e ao número de animais transportados, à duração da viagem e às condições climáticas e que garanta uma adequada absorção de fezes e urina;

e) Os animais devem dispor de espaço suficiente para estar de pé na sua posição natural, bem como para se deitarem, sempre que necessário;

f) O espaço disponível deve respeitar, para as diferentes espécies, os valores estabelecidos, para o transporte marítimo, no regulamento;

g) A fim de assegurar os cuidados necessários aos animais no decurso do transporte, as remessas devem ser acompanhadas por tratadores contratados pelo organizador, conforme estabelecido na alínea g) do artigo 12.º do presente decreto-lei;

h) O número de tratadores deve ser proporcional ao número de animais transportados e à duração da viagem;

i) O tratador deve cuidar dos animais, abeberá-los, alimentá-los, se necessário, ordenhá-los e prestar-lhes cuidados de emergência;

j) O tratador deve ter formação ou experiência adequada que lhe permita prestar os cuidados necessários, incluindo os cuidados de emergência aos animais durante a viagem;

l) Devem ser tomadas medidas para isolar os animais doentes ou lesionados no decurso do transporte e prestar-lhes os primeiros cuidados, se necessário;

m) Relativamente aos animais selvagens e a espécies diferentes dos equídeos domésticos ou dos animais domésticos das espécies bovina, ovina e suína, consoante o caso, devem acompanhar os animais os seguintes documentos:

i) Um aviso indicando que os animais são selvagens, medrosos ou perigosos;

ii) Instruções escritas acerca da alimentação, do abeberamento e de quaisquer cuidados especiais que sejam necessários;

n) Sem prejuízo das normas comunitárias ou nacionais relativas à segurança das tripulações e dos passageiros, uma forma de occisão adaptada à espécie deve estar à disposição do tratador ou da pessoa a bordo com a aptidão necessária para efectuar tal tarefa de modo humanitário e eficiente.

ANEXO II

Informação relativa ao transporte marítimo de animais entre os Açores, a Madeira e o continente (inclui transporte entre ilhas)

Nome do transportador: ...

Identificação do navio: ...

Data de partida: ... Porto de partida: ...

Itinerário da viagem (inclui portos intermédios: ...

Data prevista de chegada: ... Porto de chegada: ...

Identificação da exploração de origem (proprietário, morada, marca): ...

Identificação da exploração/centro de agrupamento de destino (proprietário, morada, marca): ...

Dados relativos aos contentor(s)/animais

Número do contentor	Espécie animal	Identificação dos animais	Peso dos animais

(Acréscitar linhas.)

Portaria n.º 798/2007

de 24 de Julho

Pela Portaria n.º 614/92, de 29 de Junho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Reigada a zona de caça associativa da Reigada II (processo n.º 939-DGRF), situada no município de Figueira de Castelo Rodrigo, com a área de 1412 ha e não de 1338 ha, como é referido na citada portaria, válida até 29 de Junho de 2007.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação, tendo em simultâneo solicitado a correcção da área primitivamente concessionada de 1412 ha para 1342 ha por exclusão das áreas sociais (terrenos não cinegéticos).

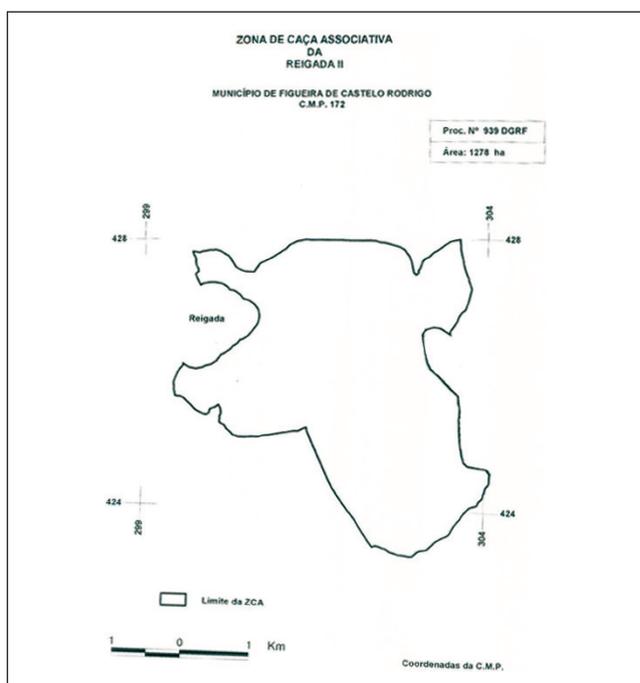
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento nos artigos 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável por dois períodos iguais, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos

sitos nas freguesias de Cinco Vilas, Reigada, Vilar Torpim e Vermiosa, município de Figueira de Castelo Rodrigo, com a área de 1278 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução de área de 64 ha.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Junho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 10 de Julho de 2007.



Portaria n.º 799/2007

de 24 de Julho

Pela Portaria n.º 641/2001, de 26 de Junho, foi criada a zona de caça municipal do Baixo Neiva (processo n.º 2554-DGRF), situada no município de Barcelos, válida até 26 de Junho de 2007, e transferida a sua gestão para a Associação Desportiva de Caça e Pesca de Fragoso.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação e a anexação de outros prédios rústicos, tendo em simultâneo solicitado a correção da área primitivamente concessionada de 4500 ha para 3568 ha por exclusão das áreas sociais (terrenos não cinegéticos).

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

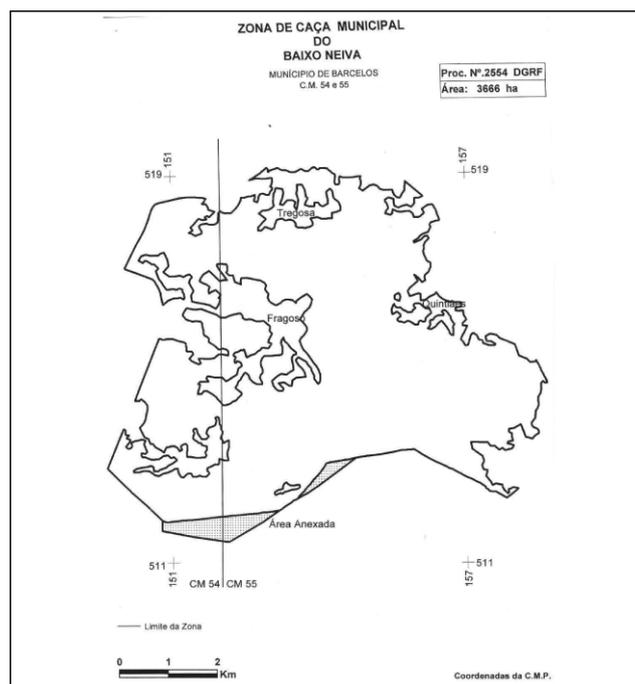
1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Aldreu, Palme, Fragoso, Tregosa, Durrães, Quintiães, Carapeços, Aguiar, Aborim, Tamel (São Pedro Fins) e Tamel (Santa Leocádia), município de Barcelos, com a área de 3568 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Palme, município de Barcelos, com a área de 98 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 3666 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 27 de Junho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 11 de Julho de 2007.



Portaria n.º 800/2007

de 24 de Julho

Pela Portaria n.º 1131/2001, de 25 de Setembro, foi renovada até 2 de Junho de 2007 a zona de caça associativa das Herdades do Chapeleirinho e outras (processo n.º 168-DGRF), situada nos municípios de Coruche e Montemor-o-Novo, concessionada à Associação de Caçadores de Pinçais e Chapeleirinho.

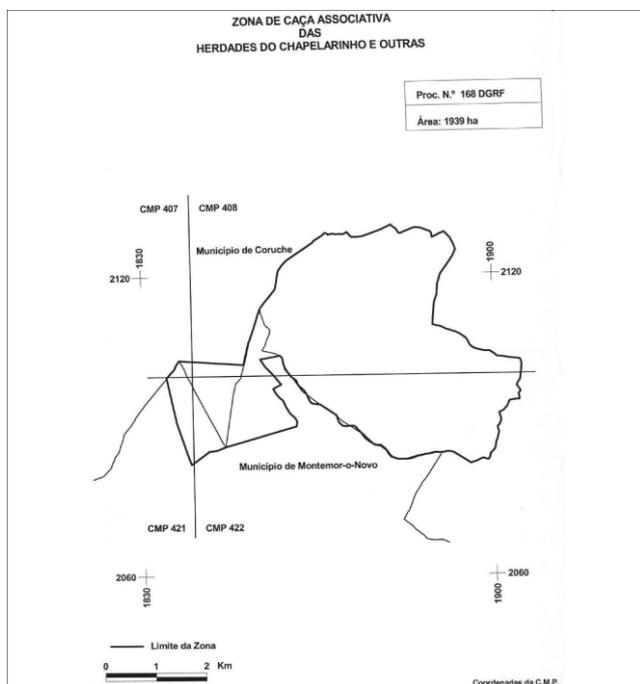
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 1560 ha, e na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo, com a área de 379 ha, perfazendo a área total de 1939 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução da área concessionada de 143,5750 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 3 de Junho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 11 de Julho de 2007.



Portaria n.º 801/2007

de 24 de Julho

Pela Portaria n.º 552-D/2002, de 1 de Junho, foi renovada ao Clube de Caçadores de Vale de Santarém a zona de caça associativa de Valada (processo n.º 942-DGRF), situada nos municípios do Cartaxo e de Santarém, válida até 27 de Junho de 2007.

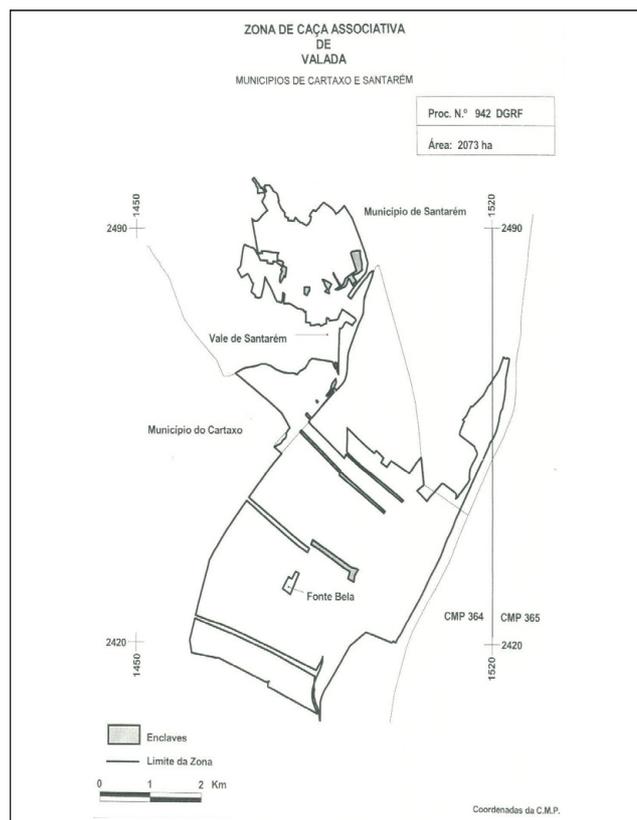
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de nove anos, renováveis automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça associativa de Valada (processo n.º 942-DGRF), englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Valada e Vila Chã de Ourique, município do Cartaxo, com a área de 1566 ha, e na freguesia de Vale de Santarém, município de Santarém, com a área de 507 ha, o que perfaz um total de 2073 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 28 de Junho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 12 de Julho de 2007.



Portaria n.º 802/2007

de 24 de Julho

Pela Portaria n.º 401/99, de 1 de Junho, alterada pela Portaria n.º 395/2001, de 16 de Abril, foi renovada à Associação de Caçadores e Pescadores Os Marteleiros a zona de caça associativa da Asseiceira e outras, município de Benavente, válida até 6 de Junho de 2007.

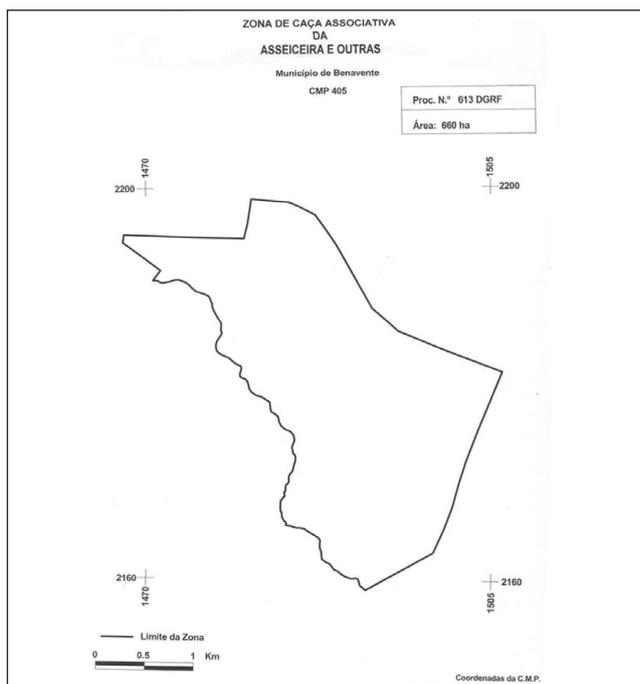
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Asseiceira e outras (processo n.º 613-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia e município de Benavente, com a área de 660 ha, o que exprime uma redução de área concessionada de 492,0875 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 7 de Junho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 12 de Julho de 2007.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 266/2007

de 24 de Julho

A Directiva n.º 2003/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Março, alterou a Directiva n.º 83/477/CEE, do Conselho, de 19 de Setembro, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho.

O amianto é uma fibra mineral cujas propriedades de isolamento térmico, incombustibilidade, resistência e facilidade em ser tecida bem como o seu baixo custo justificaram a sua utilização nos diversos sectores de actividade, nomeadamente na construção e protecção dos edifícios, em sistemas de aquecimento, na protecção dos navios contra o fogo ou o calor, em placas, telhas e ladrilhos, no reforço do revestimento de estradas e materiais plásticos, em juntas, calços de travões e vestuário de protecção contra o calor.

O amianto constitui um importante factor de mortalidade relacionada com o trabalho e um dos principais desafios para a saúde pública ao nível mundial, cujos efeitos surgem na maioria dos casos vários anos depois das situações de exposição.

A partir de 1960 foram divulgados estudos que estabeleceram a relação causal entre a exposição ao amianto e o cancro do pulmão, demonstrando que a sua frequência é 10 vezes superior em trabalhadores expostos ao amianto durante 20 anos ou mais do que na população em geral. Atribuíram-se características cancerígenas a apenas algumas variedades de amianto, designadamente a crocidolite e a amosite, responsáveis pelo aparecimento de mesotelioma da pleura, deixando de fora o crisótilo ou amianto branco. Admitia-se que os efeitos do crisótilo eram rapidamente eliminados pelo organismo, não provocando doenças com períodos de latência elevados como o cancro do pulmão

ou mesotelioma, o que justificou durante alguns anos o uso controlado do amianto.

A Directiva n.º 83/477/CEE, sobre a protecção sanitária dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição ao amianto no trabalho, e a Convenção n.º 162 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a segurança na utilização do amianto, adoptadas nessa época, contribuíram para reduzir a exposição de trabalhadores ao amianto.

Investigações posteriores concluíram que todas as fibras de amianto são cancerígenas, qualquer que seja o seu tipo ou origem geológica. O Programa sobre Segurança das Substâncias Químicas, da Organização Mundial de Saúde, concluiu que a exposição ao crisótilo envolve riscos acrescidos de asbestose, de cancro do pulmão e de mesotelioma, bem como que não se conhecem valores limite de exposição abaixo dos quais não haja riscos cancerígenos.

A Directiva n.º 2003/18/CE tem em consideração a proibição da colocação no mercado e da utilização de produtos de amianto ou de produtos que contenham amianto adicionado intencionalmente. As principais alterações respeitam ao âmbito de aplicação, que passa a abranger os transportes marítimo e aéreo, à definição mais precisa do conceito de amianto com referência à classificação mineralógica e ao registo do Chemical Abstract Service (CAS), à limitação e proibição das actividades que implicam exposição ao amianto, designadamente a extracção do mesmo, o fabrico e a transformação de produtos de amianto ou que contenham amianto deliberadamente acrescentado, ao reforço das medidas de prevenção e protecção, à redução do valor limite de exposição, à metodologia da recolha de amostras e da contagem das fibras para a medição do teor do amianto no ar, à formação específica dos trabalhadores expostos ao amianto e ao reconhecimento de competências das empresas que intervenham nos trabalhos de remoção e demolição.

A avaliação dos riscos, a adopção de medidas destinadas a prevenir ou controlar os riscos, a informação, formação e consulta dos trabalhadores, o acompanhamento regular dos riscos e das medidas de controlo e a vigilância adequada da saúde, com obrigatoriedade de o exame de admissão ser sempre realizado antes do início da exposição, são muito importantes na prevenção dos riscos de exposição ao amianto. Todos estes factores são regulados no presente decreto-lei.

A transposição da Directiva n.º 2003/18/CE implica a alteração substancial dos diplomas que regulam a exposição ao amianto durante o trabalho, o que justifica a revogação dos mesmos e a sua substituição pelo presente decreto-lei.

O projecto correspondente ao presente decreto-lei foi publicado, para apreciação pública, na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 5 de Setembro de 2006, com alterações. Os pareceres emitidos por organizações representativas de trabalhadores e de empregadores, bem como por especialistas, foram devidamente ponderados, tendo sido alteradas algumas disposições do projecto.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ainda ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Março, que altera a Directiva n.º 83/477/CEE, do Conselho, de 19 de Setembro, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho.

2 — O presente decreto-lei é aplicável em todas as actividades em que os trabalhadores estão ou podem estar expostos a poeiras do amianto ou de materiais que contenham amianto, nomeadamente:

- a)* Demolição de construções em que existe amianto ou materiais que contenham amianto;
- b)* Desmontagem de máquinas ou ferramentas em que existe amianto ou materiais que contenham amianto;
- c)* Remoção do amianto ou de materiais que contenham amianto de instalações, estruturas, edifícios ou equipamentos, bem como aeronaves, material circulante ferroviário, navios ou veículos;
- d)* Manutenção e reparação de materiais que contenham amianto existentes em instalações, estruturas, edifícios ou equipamentos, bem como em aeronaves, carruagens de comboios, navios ou veículos;
- e)* Transporte, tratamento e eliminação de resíduos que contenham amianto;
- f)* Aterros autorizados para resíduos de amianto.

3 — O presente decreto-lei é aplicável nos sectores privado, cooperativo e social, na administração pública central, regional e local, institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, bem como a trabalhadores independentes que desenvolvam actividades referidas no número anterior.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Amianto» os seguintes silicatos fibrosos, referenciados de acordo com o número de registo admitido internacionalmente do Chemical Abstract Service (CAS):

- i)* Amianto actinolite, n.º 77536-66-4 do CAS;
- ii)* Amianto grunerite, também designado por amosite, n.º 12172-73-5 do CAS;
- iii)* Amianto antofilite, n.º 77536-67-5 do CAS;
- iv)* Crisótilo, n.º 12001-29-5 do CAS;
- v)* Crocidolite, n.º 12001-28-4 do CAS;
- vi)* Amianto tremolite, n.º 77536-68-6 do CAS;

b) «Fibras respiráveis de amianto» as fibras com comprimento superior a 5 µm e diâmetro inferior a 3 µm, cuja relação entre o comprimento e o diâmetro seja superior a 3:1;

c) «Poeiras de amianto» as partículas de amianto em suspensão no ar ou depositadas mas susceptíveis de ficarem em suspensão no ar;

d) «Trabalhador exposto» qualquer trabalhador que desenvolva uma actividade susceptível de apresentar risco de exposição a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto;

e) «Valor limite de exposição» o valor de concentração de fibras respiráveis de amianto, medido ou calculado relativamente a uma média ponderada no tempo para um período diário de oito horas.

Artigo 3.º

Notificação

1 — As actividades no exercício das quais os trabalhadores estão ou podem estar expostos a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto são objecto de notificação obrigatória à Autoridade para as Condições de Trabalho.

2 — A notificação referida no número anterior é feita pelo menos 30 dias antes do início dos trabalhos ou actividades e contém os seguintes elementos:

- a)* Identificação do local de trabalho onde se vai desenvolver a actividade;
- b)* Tipo e quantidade de amianto utilizado ou manipulado;
- c)* Identificação da actividade e dos processos aplicados;
- d)* Número de trabalhadores envolvidos;
- e)* Data do início dos trabalhos e sua duração;
- f)* Medidas preventivas a aplicar para limitar a exposição dos trabalhadores às poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto;
- g)* Identificação da empresa responsável pelas actividades, no caso de ser contratada para o efeito.

3 — A notificação referida nos números anteriores é renovada sempre que haja modificação das condições de trabalho que implique aumento significativo da exposição a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto.

4 — Os trabalhadores bem como os seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho têm acesso aos documentos respeitantes às notificações.

5 — A Autoridade para as Condições do Trabalho mantém um registo actualizado das notificações referidas no n.º 1.

Artigo 4.º

Valor limite de exposição

O valor limite de exposição é fixado em 0,1 fibra por centímetro cúbico.

Artigo 5.º

Actividades proibidas

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação relativa à comercialização e utilização do amianto, são proibidas as actividades que exponham os trabalhadores a fibras de amianto aquando da extracção de amianto, do fabrico e da transformação de produtos de amianto ou de produtos que contenham amianto deliberadamente acrescentado.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável ao tratamento e deposição em aterros dos produtos resultantes da demolição e da remoção do amianto.

Artigo 6.º

Avaliação dos riscos

Nas actividades susceptíveis de apresentar risco de exposição a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto, o empregador avalia o risco para a segurança e

saúde dos trabalhadores, determinando a natureza, o grau e o tempo de exposição.

Artigo 7.º

Redução da exposição

1 — O empregador utiliza todos os meios disponíveis para que, no local de trabalho, a exposição dos trabalhadores a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto seja reduzida ao mínimo e, em qualquer caso, não seja superior ao valor limite de exposição.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador utiliza nomeadamente as seguintes medidas de prevenção:

a) Redução ao mínimo possível do número de trabalhadores expostos ou susceptíveis de estarem expostos a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto;

b) Processos de trabalho que não produzam poeiras de amianto ou, se isso for impossível, que evitem a libertação de poeiras de amianto na atmosfera, nomeadamente por confinamento, exaustão localizada ou via húmida;

c) Limpeza e manutenção regulares e eficazes das instalações e equipamentos que sirvam para o tratamento do amianto;

d) Transporte e armazenagem do amianto, dos materiais que libertem poeiras de amianto ou que contenham amianto em embalagens fechadas e apropriadas.

3 — O empregador assegura que os resíduos, com excepção dos resultantes da actividade mineira, sejam recolhidos e removidos do local de trabalho com a maior brevidade possível, em embalagens fechadas apropriadas, rotuladas com a menção «Contém amianto», de acordo com a legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas.

4 — Os resíduos referidos no número anterior são tratados de acordo com a legislação aplicável aos resíduos perigosos.

Artigo 8.º

Determinação da concentração de amianto no ar

1 — O empregador, tendo em conta os resultados da avaliação inicial dos riscos, procede regularmente à medição da concentração das fibras de amianto nos locais de trabalho a fim de assegurar o cumprimento do valor limite de exposição.

2 — A medição da concentração das fibras de amianto na atmosfera dos locais de trabalho tem apenas em conta as fibras respiráveis de amianto.

3 — A amostra deve ser representativa da exposição pessoal do trabalhador às poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto.

4 — A colheita da amostra deve ser realizada por pessoal com a qualificação adequada, por período cuja duração seja de modo que, por cada medição ou cálculo ponderado no tempo, seja possível determinar uma exposição representativa relativamente a um período de referência de oito horas.

5 — A contagem de fibras é efectuada, preferencialmente, pelo método da microscopia de contraste de fase (método de filtro de membrana), recomendado pela Organização Mundial de Saúde, ou por outro método que garanta resultados equivalentes, em laboratórios qualificados.

Artigo 9.º

Ultrapassagem do valor limite de exposição

1 — Nas situações em que seja ultrapassado o valor limite de exposição, o empregador:

a) Identifica as causas da ultrapassagem do valor limite;

b) Adopta as medidas de correcção adequadas o mais rapidamente possível;

c) Corrige as medidas de prevenção e protecção de modo a evitar a ocorrência de situações idênticas.

2 — O trabalho na zona afectada só pode prosseguir após a adopção das medidas adequadas à protecção dos trabalhadores.

3 — O empregador procede a nova determinação da concentração de amianto na atmosfera do local de trabalho de modo a verificar a eficácia das medidas de correcção referidas no n.º 1.

4 — Nas situações em que não seja possível tecnicamente reduzir a exposição para valor inferior ao valor limite de exposição é obrigatória a utilização pelos trabalhadores de equipamento de protecção individual das vias respiratórias.

5 — A utilização de equipamento de protecção individual das vias respiratórias é limitada ao tempo estritamente necessário.

6 — Os períodos de trabalho em que seja utilizado equipamento de protecção individual das vias respiratórias compreendem pausas cuja duração tenha em conta o esforço físico e as condições climáticas, determinadas mediante consulta dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 10.º

Trabalhos de manutenção, reparação, remoção ou demolição

1 — Antes do início dos trabalhos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, o empregador identifica os materiais que presumivelmente contêm amianto, nomeadamente pelo recurso a informação prestada pelo proprietário do imóvel ou, no caso de equipamento ou outra coisa móvel, disponibilizada pelo fabricante.

2 — Nas situações em que existe dúvida sobre a presença de amianto são aplicáveis as disposições do presente decreto-lei.

3 — Nas situações em que se preveja a ultrapassagem do valor limite de exposição, o empregador, além das medidas técnicas preventivas destinadas a limitar as poeiras de amianto, adopta medidas que reforcem a protecção dos trabalhadores durante essas actividades, nomeadamente:

a) Fornecimento de equipamentos de protecção individual das vias respiratórias e outros equipamentos de protecção individual, cuja utilização é obrigatória;

b) Colocação de painéis de sinalização com a advertência de que é previsível a ultrapassagem do valor limite de exposição;

c) Não dispersão de poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto para fora das instalações ou do local da acção.

Artigo 11.º

Elaboração e execução do plano de trabalhos

1 — O empregador, antes de iniciar qualquer trabalho em edifícios, estruturas, aparelhos, instalações, bem como em aeronaves, material circulante ferroviário, navios ou veículos, que envolva demolição ou remoção de amianto ou de materiais que o contenham, elabora um plano de trabalhos.

2 — O plano de trabalhos inclui as medidas indispensáveis à segurança e saúde dos trabalhadores, bem como à protecção de pessoas e bens e do ambiente, designadamente respeitantes a:

a) Remoção do amianto ou dos materiais que contenham amianto antes da aplicação das técnicas de demolição, salvo se a remoção representar para os trabalhadores um risco superior do que a manutenção no local do amianto ou dos materiais que contenham amianto;

b) Utilização de equipamentos de protecção individual pelos trabalhadores, sempre que necessário;

c) Logo que os trabalhos de demolição ou de remoção do amianto sejam concluídos, verificação da ausência de riscos de exposição ao amianto nesse local.

3 — O plano de trabalhos contém, ainda, as seguintes especificações:

a) Natureza dos trabalhos a realizar com indicação do tipo de actividade a que corresponde;

b) Duração provável dos trabalhos;

c) Métodos de trabalho a utilizar tendo em conta o tipo de material em que a intervenção é feita, se é ou não friável, com indicação da quantidade de amianto ou de materiais que contenham amianto a ser manipulado;

d) Indicação do local onde se efectuam os trabalhos;

e) Características dos equipamentos utilizados para a protecção e descontaminação dos trabalhadores;

f) Medidas que evitem a exposição de pessoas que se encontrem no local ou na sua proximidade;

g) Lista nominal dos trabalhadores implicados nos trabalhos ou em contacto com o material que contenha amianto e indicação da respectiva categoria profissional, formação e experiência na realização dos trabalhos;

h) Identificação da empresa e do técnico responsável pela aplicação dos procedimentos de trabalho e pelas medidas preventivas previstas;

i) Indicação da empresa encarregue da eliminação dos resíduos, nos termos da legislação aplicável.

4 — A realização dos trabalhos referidos no n.º 1 depende de autorização prévia da Autoridade para as Condições de Trabalho, que envolve a aprovação do plano de trabalhos e o reconhecimento de competências da empresa que os executa, nos termos do artigo 24.º

5 — O empregador que contrate a realização de trabalhos a que se refere o presente artigo deve assegurar-se de que a empresa contratada lhe remeteu cópia do respectivo plano de trabalhos, depois de aprovado, e obteve o reconhecimento das suas competências para o desenvolvimento dos trabalhos.

6 — O plano de trabalhos deve estar acessível, no local de realização dos trabalhos, a todos os trabalhadores e aos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho que nele trabalhem.

Artigo 12.º

Medidas gerais de higiene

1 — As áreas de trabalho onde os trabalhadores estão ou podem estar expostos a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto são claramente delimitadas e identificadas por painéis.

2 — Às áreas de trabalho referidas no número anterior só podem ter acesso os trabalhadores que nelas prestem actividade ou que a elas necessitem de se deslocar em virtude das suas funções.

3 — É proibido fumar nas áreas de trabalho onde haja riscos de exposição a poeiras de amianto.

4 — Nas áreas de trabalho referidas nos números anteriores ou na sua proximidade deve existir um local adequado onde os trabalhadores possam comer e beber sem risco de contaminação por poeiras de amianto.

Artigo 13.º

Equipamentos de protecção individual

1 — O empregador fornece aos trabalhadores equipamentos de protecção individual adequados aos riscos existentes no local de trabalho e que obedeça à legislação aplicável.

2 — Os equipamentos de protecção individual são:

a) Colocados em locais apropriados;

b) Verificados e limpos após cada utilização;

c) Reparados e substituídos antes de nova utilização caso se encontrem deteriorados ou com defeitos.

Artigo 14.º

Vestuário de trabalho ou protecção

1 — O empregador fornece aos trabalhadores vestuário de trabalho ou de protecção adequados, nomeadamente impermeáveis a poeiras de amianto.

2 — O vestuário de trabalho ou de protecção utilizado pelos trabalhadores e que seja reutilizável permanece na empresa e é lavado em instalação apropriada e equipada para essas operações.

3 — Se o vestuário de trabalho ou de protecção referido no número anterior for lavado em instalação exterior à empresa, é transportado em recipiente fechado e devidamente rotulado.

Artigo 15.º

Instalações sanitárias e vestiário

1 — O empregador põe à disposição dos trabalhadores instalações sanitárias e vestiário adequados, nos termos da legislação aplicável.

2 — As instalações sanitárias dispõem de cabinas de banho com chuveiro situadas junto das áreas de trabalho, quando as operações envolvem exposição a poeiras de amianto.

3 — O vestiário inclui espaços independentes para o vestuário de trabalho ou de protecção e para o de uso pessoal, separados pelas cabinas de banho.

Artigo 16.º

Formação específica dos trabalhadores

1 — O empregador assegura regularmente a formação específica adequada dos trabalhadores expostos ou susceptíveis de estarem expostos a poeiras de amianto ou de

materiais que contenham amianto, sem encargos para os mesmos.

2 — A formação referida no número anterior deve ser facilmente compreensível e permitir a aquisição dos conhecimentos e competências necessários em matéria de prevenção e de segurança, nomeadamente no respeitante a:

- a) Propriedades do amianto e seus efeitos sobre a saúde, incluindo o efeito sinérgico do tabagismo;
- b) Tipos de produtos ou materiais susceptíveis de conterem amianto;
- c) Operações que podem provocar exposição a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto e a importância das medidas de prevenção na minimização da exposição;
- d) Práticas profissionais seguras, controlos e equipamentos de protecção;
- e) Função do equipamento de protecção das vias respiratórias, escolha, utilização correcta e limitações do mesmo;
- f) Procedimentos de emergência;
- g) Eliminação dos resíduos;
- h) Requisitos em matéria de vigilância médica.

3 — A formação prevista no presente artigo está abrangida pelo regime do Código do Trabalho para a formação contínua de activos, devendo ser emitido e entregue a cada trabalhador documento comprovativo da frequência da respectiva acção formativa, duração, data da conclusão e aproveitamento obtido.

Artigo 17.º

Informação específica dos trabalhadores

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação geral em matéria de informação e consulta, o empregador assegura aos trabalhadores expostos, assim como aos respectivos representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho, informação adequada sobre:

- a) Os riscos para a saúde resultantes de exposição a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto;
- b) O valor limite de exposição;
- c) A obrigatoriedade da medição da concentração do amianto na atmosfera do local de trabalho;
- d) As medidas de higiene, incluindo a necessidade de não fumar;
- e) As precauções a tomar no transporte e utilização de equipamentos e de vestuário de trabalho ou de protecção;
- f) As medidas especiais adoptadas para minimizar o risco de exposição a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto;
- g) Os resultados das medições sobre a concentração de amianto na atmosfera, acompanhados sempre que necessário de explicações adequadas à compreensão dos mesmos.

2 — O empregador assegura, ainda, que os trabalhadores e os seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho sejam informados, com a maior brevidade possível, sobre situações de ultrapassagem do valor limite de exposição e as suas causas.

3 — A informação deve ser prestada na forma e suporte adequados e ser periodicamente actualizada, de modo a incluir qualquer alteração verificada.

Artigo 18.º

Informação e consulta dos trabalhadores

O empregador assegura a informação e consulta dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho sobre a aplicação das disposições do presente decreto-lei, nos termos previstos na legislação geral, designadamente sobre:

- a) A avaliação dos riscos e as medidas a tomar;
- b) A colheita de amostras para a determinação da concentração de poeiras de amianto na atmosfera do local de trabalho;
- c) As medidas a tomar em caso de ultrapassagem do valor limite de exposição.

Artigo 19.º

Vigilância da saúde

1 — Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de saúde no trabalho, o empregador assegura a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revela a existência de riscos, através de exames de saúde, devendo em qualquer caso o exame de admissão ser realizado antes da exposição aos riscos.

2 — A vigilância da saúde referida no número anterior deve permitir a aplicação dos princípios e práticas da medicina do trabalho de acordo com os conhecimentos mais recentes, ser baseada no conhecimento das condições ou circunstâncias em que cada trabalhador foi ou possa ser sujeito à exposição ao risco e incluir no mínimo os seguintes procedimentos:

- a) Registo da história clínica e profissional de cada trabalhador;
- b) Entrevista pessoal com o trabalhador;
- c) Avaliação individual do seu estado de saúde, que inclui um exame específico ao tórax;
- d) Exames da função respiratória, nomeadamente a espirometria e a curva de débito-volume.

3 — O médico responsável pela vigilância da saúde do trabalhador requer, se necessário, a realização de exames complementares específicos, designadamente análise citológica da saliva, radiografia do tórax, tomografia computadorizada ou outro exame pertinente em face dos conhecimentos mais recentes da medicina do trabalho.

4 — Os exames de saúde referidos nos números anteriores são realizados com base no conhecimento de que a exposição às fibras de amianto pode provocar as seguintes afecções:

- a) Asbestose;
- b) Mesotelioma;
- c) Cancro do pulmão;
- d) Cancro gastrointestinal.

Artigo 20.º

Resultado da vigilância da saúde

1 — Em resultado da vigilância da saúde, o médico do trabalho:

- a) Informa o trabalhador em causa do resultado;
- b) Dá indicações sobre a eventual necessidade de continuar a vigilância de saúde depois de terminada a exposição;

c) Comunica ao empregador o resultado da vigilância da saúde com interesse para a prevenção de riscos, sem prejuízo do sigilo profissional a que se encontra vinculado.

2 — O empregador, tendo em conta o referido na alínea c) do número anterior:

a) Repete a avaliação dos riscos, a realizar nos termos do artigo 6.º;

b) Com base no parecer do médico do trabalho, adopta eventuais medidas individuais de protecção ou de prevenção e atribui, se necessário, ao trabalhador em causa outra tarefa compatível em que não haja risco de exposição;

c) Promove a vigilância contínua da saúde do trabalhador;

d) Assegura a qualquer trabalhador que tenha estado exposto a poeiras de amianto um exame de saúde, incluindo a realização de exames especiais.

3 — O trabalhador tem acesso, a seu pedido, ao registo de saúde que lhe diga respeito.

Artigo 21.º

Registo e arquivo de documentos

1 — Sem prejuízo das obrigações gerais dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, em matéria de registos de dados e conservação de documentos, o empregador organiza registos de dados e mantém arquivos actualizados sobre:

a) Os resultados da avaliação dos riscos bem como os critérios e procedimentos da avaliação utilizados;

b) Os métodos de colheita, as datas, o número, a duração, a localização, os resultados e a análise de cada uma das colheitas de amostras realizadas para determinar o nível de exposição geral e o de cada trabalhador;

c) A identificação dos trabalhadores expostos, com indicação, para cada um, do posto de trabalho ocupado, da natureza e duração da actividade e do grau de exposição a que esteve sujeito;

d) Os resultados da vigilância da saúde de cada trabalhador, com referência ao respectivo posto de trabalho;

e) A identificação do médico responsável pela vigilância da saúde.

2 — O médico responsável pela vigilância da saúde de cada trabalhador deve organizar registos de dados e conservar arquivo actualizado, com referência ao respectivo posto de trabalho, sobre os exames de saúde e exames complementares realizados e outros elementos que considere úteis.

3 — Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho têm acesso a informação genérica sobre os resultados da vigilância da saúde que não permita identificar os trabalhadores a quem respeita.

Artigo 22.º

Conservação de registos e arquivos

1 — Os registos e arquivos referidos no artigo anterior são conservados durante pelo menos 40 anos após ter terminado a exposição dos trabalhadores a que digam respeito.

2 — Se a empresa cessar a actividade, os registos e arquivos são transferidos para a Autoridade para as Condições de Trabalho, que assegura a sua confidencialidade.

Artigo 23.º

Exposições esporádicas e de fraca intensidade

Nas situações em que os trabalhadores estejam sujeitos a exposições esporádicas e de fraca intensidade e o resultado da avaliação de riscos demonstre claramente que o valor limite de exposição não será excedido na área de trabalho, o disposto nos artigos 3.º, 11.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º pode não ser aplicado se os trabalhos a efectuar implicarem:

a) Actividades de manutenção descontínuas e de curta duração em que o trabalho incida apenas sobre materiais não friáveis;

b) Remoção sem deterioração de materiais não degradados em que as fibras de amianto estão firmemente aglomeradas;

c) Encapsulamento e revestimento de materiais que contenham amianto, que se encontrem em bom estado;

d) Vigilância e controlo da qualidade do ar e recolha de amostras para detectar a presença de amianto num dado material.

Artigo 24.º

Autorização de trabalhos

1 — A aprovação do plano de trabalhos e o reconhecimento das competências para os realizar a que se refere o artigo 11.º é efectuada por meio de autorização mediante requerimento entregue na Autoridade para as Condições de Trabalho, pelo menos, 30 dias antes do início da actividade.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser devidamente fundamentado e instruído com os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente;

b) Local, natureza, início e termo previsível dos trabalhos;

c) Tipo e quantidade de amianto manipulado;

d) Comprovação da formação específica dos técnicos responsáveis e demais trabalhadores envolvidos, designadamente quanto aos respectivos conteúdos programáticos e duração;

e) Descrição do dispositivo relativo à gestão, à organização e ao funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho;

f) Indicação do laboratório responsável pela medição da concentração de fibras de amianto no ambiente de trabalho;

g) Exemplar do plano de trabalhos e da planta do local da realização dos trabalhos;

h) Lista dos equipamentos a usar, considerados adequados às especificidades dos trabalhos a executar, que obedeçam à legislação aplicável sobre concepção, fabrico e comercialização de equipamentos, tendo por referencial o elenco exemplificativo que consta em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — Os títulos ou certificados emitidos no âmbito da União Europeia são válidos para a instrução do processo de autorização.

4 — A Autoridade para as Condições de Trabalho emite documento de autorização contendo a identificação do

requerente e dos trabalhos a realizar, as eventuais condicionantes da sua atribuição, bem como a delimitação temporal da sua validade.

5 — A Autoridade para as Condições de Trabalho pode revogar as autorizações sempre que haja alteração dos pressupostos da sua atribuição.

6 — O titular da autorização está obrigado à devolução do respectivo documento à Autoridade para as Condições de Trabalho sempre que haja lugar a alteração do seus termos ou a mesma seja revogada.

7 — O titular da autorização deve afixar cópia do documento de autorização no local da realização dos trabalhos, de forma bem visível.

Artigo 25.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação laboral muito grave a violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, nos artigos 6.º a 10.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 11.º e nos artigos 17.º e 18.º

2 — Constitui contra-ordenação laboral grave a violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º e 5 e 6 do artigo 11.º, nos artigos 12.º a 16.º e 19.º a 22.º e no n.º 6 do artigo 24.º

3 — Constitui contra-ordenação laboral leve a violação do disposto nos n.ºs 3 do artigo 3.º e 7 do artigo 24.º

4 — O regime geral previsto nos artigos 614.º a 640.º do Código do Trabalho aplica-se às infracções por violação do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências legais atribuídas nas Regiões Autónomas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

Artigo 26.º

Disposição final

A Autoridade para as Condições de Trabalho, após consulta aos representantes dos parceiros sociais, pode elaborar guias técnicos contendo orientações práticas, tendo em vista a boa execução do presente decreto-lei, designadamente quanto à definição do conceito de exposição esporádica de fraca intensidade.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 284/89, de 24 de Agosto, a Portaria n.º 1057/89, de 7 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 389/93, de 20 de Novembro.

Artigo 28.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor do diploma orgânico da Autoridade para as Condições de Trabalho, as referências que lhe são feitas no presente decreto-lei reportam-se à Inspeção-Geral do Trabalho.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira*

dos Santos — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 5 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

[a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 24.º]

Lista de equipamentos adequados ao exercício de trabalhos em edifícios, estruturas, aparelhos, instalações, bem como em aeronaves, material circulante ferroviário, navios ou veículos, que envolva demolição ou remoção de amianto ou de materiais que o contenham.

1 — Materiais para vedação e limitação das zonas de trabalho, designadamente fitas, barreiras, rótulos e material de sinalização.

2 — Materiais de protecção contra a propagação da contaminação.

3 — Equipamento apropriado para visualização clara e supervisão do trabalho e dos trabalhadores na zona confinada, quando necessário.

4 — Gerador de fumo para ensaios e verificação da estanquidade das zonas confinadas.

5 — Equipamento de protecção individual, designadamente fatos descartáveis ou reutilizáveis, botas e luvas laváveis.

6 — Aparelhos de protecção respiratória individual dotados de filtros de alta eficiência ou aparelhos respiratórios com fornecimento de artigo.

7 — Unidade de descontaminação inteiramente lavável, com o número de compartimentos separados entre si por portas automáticas, determinados em função da actividade desenvolvida e dos equipamentos de protecção utilizados, com chuveiro de água quente adaptável e áreas separadas para o vestuário limpo e o vestuário de trabalho contaminado, equipado com uma unidade de pressão negativa para manter a ventilação no interior da unidade de descontaminação.

8 — Unidade de pressão negativa para manter a ventilação no interior das zonas confinadas, dotado de exaustor com filtro de partículas de alta eficiência (HEPA).

9 — Aparelho para medir a pressão negativa com pelo menos dois canais.

10 — Aspirador de partículas de alta eficiência, com filtros HEPA fabricados segundo as especificações internacionais relativas à utilização com amianto.

11 — Equipamento de supressão de poeiras.

12 — Pulverizador para aplicação de aglutinantes de fibras de amianto.

13 — Gerador de emergência para os casos de avaria ou de interrupção da rede eléctrica.

14 — Equipamento para filtração das águas residuais contaminadas com amianto.

15 — Equipamento de limpeza e produtos descartáveis.

16 — Máquina de lavar destinada ao tratamento do vestuário utilizado antes do ingresso na zona confinada e durante as pausas do trabalho.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 267/2007

de 24 de Julho

A utilização do sangue humano como terapêutica de substituição tem colocado exigências crescentes de garantia de qualidade e de segurança de forma a prevenir, à luz dos conhecimentos actuais, a transmissão de doenças.

A disponibilidade de sangue e dos componentes sanguíneos utilizados para fins terapêuticos, potenciada pelo apoio das organizações de dadores de sangue, depende da voluntariedade e predisposição dos cidadãos para a generosidade do acto, reconhecendo-se que só a dádiva voluntária e não remunerada contribui para a obtenção de elevados padrões de segurança do sangue e componentes sanguíneos.

O Instituto Português do Sangue (IPS), I. P., organismo da administração indirecta do Estado, tem por missão regular, a nível nacional, a actividade da medicina transfusional e garantir a disponibilidade e acessibilidade de sangue e componentes sanguíneos de qualidade, seguros e eficazes, competindo-lhe, em especial, apoiar na definição da política nacional para o sector da medicina transfusional e coordenar, orientar e regulamentar todas as actividades relacionadas com a transfusão de sangue.

Sendo necessário assegurar que o sangue e os componentes apresentem critérios de qualidade e segurança sobreponíveis em todos os Estados membros, tendo em atenção a liberdade de movimento dos cidadãos dentro da União Europeia, o Parlamento Europeu e o Conselho, em processo de co-decisão, aprovaram a Directiva n.º 2002/98/CE, de 27 de Janeiro de 2003, estabelecendo normas de qualidade e segurança destinadas à colheita e à análise de sangue humano e de componentes sanguíneos, qualquer que seja o fim a que se destinem, e ao seu processamento, armazenamento e distribuição quando destinados a transfusão, por forma a assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana, alterando a Directiva n.º 2001/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro.

Posteriormente, as Directivas da Comissão n.ºs 2004/33/CE, de 22 de Março, 2005/61/CE, de 30 de Setembro, e 2005/62/CE, de 30 de Setembro, vieram dar execução à Directiva n.º 2002/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a determinadas exigências técnicas relativas ao sangue e aos componentes sanguíneos, aos requisitos de rastreabilidade e à notificação de reacções e incidentes adversos graves e às normas e especificações comunitárias relativas ao sistema de qualidade dos serviços de sangue.

O regime previsto no presente decreto-lei, que transpõe para a ordem jurídica nacional as mencionadas directivas,

aplica-se aos serviços de sangue e, com as adaptações nele previstas, aos serviços de medicina transfusional.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Enfermeiros, a Associação Portuguesa de Imuno-Hemoterapia, a Federação Portuguesa de Dadores Benévolos de Sangue, a Federação das Associações de Dadores de Sangue de Portugal e a Associação Portuguesa dos Hemofílicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da qualidade e segurança do sangue humano e dos componentes sanguíneos, respectivas exigências técnicas, requisitos de rastreabilidade e notificação de reacções e incidentes adversos graves e as normas e especificações relativas ao sistema de qualidade dos serviços de sangue, com vista a assegurar um elevado nível de protecção da saúde pública.

2 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2002/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, 2004/33/CE, da Comissão, de 22 de Março, 2005/61/CE, da Comissão, de 30 de Setembro, e 2005/62/CE, da Comissão, de 30 de Setembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei é aplicável:

- a*) À colheita e análise do sangue humano e componentes, qualquer que seja a sua finalidade;
- b*) Ao processamento, armazenamento e distribuição do sangue e componentes, quando se destinam à transfusão;
- c*) Ao sangue e componentes colhidos e analisados única e exclusivamente para efeitos de transfusão autóloga.

2 — O presente decreto-lei não se aplica à colheita, ao processamento, à análise, ao armazenamento e à distribuição das células progenitoras hematopoiéticas.

3 — O presente decreto-lei é aplicável sem prejuízo do disposto na legislação específica sobre dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro*.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, aos termos técnicos utilizados correspondem as definições constantes do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Autoridade competente

Artigo 4.º

Autoridade competente

1 — A autoridade competente, responsável pela verificação do cumprimento dos requisitos técnicos constantes do presente decreto-lei, é a Autoridade para os Serviços de Sangue e Transplantação, adiante designada por ASST.

2 — A ASST, enquanto autoridade competente para os serviços de sangue, tem por missão garantir a qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita e análise de sangue humano e seus componentes, qualquer que seja a sua finalidade, bem como em relação ao processamento, armazenamento e distribuição quando se destinam a transfusão.

Artigo 5.º

Autorização

1 — Compete à ASST autorizar que os serviços de sangue tenham uma ou mais valências referidas no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Para efeito da autorização prevista no número anterior devem os serviços comunicar à ASST as informações constantes do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — A ASST, depois de confirmar que o serviço cumpre com os requisitos técnicos constantes do presente decreto-lei, deve indicar quais as actividades autorizadas e em que condições.

4 — Qualquer alteração substancial das actividades de um serviço de sangue deve ser autorizada, por escrito, pela ASST.

Artigo 6.º

Inspeção e medidas de controlo

1 — A ASST efectua, periodicamente, inspecções ou outras medidas de controlo com um intervalo que não deve ultrapassar os dois anos, a fim de assegurar o cumprimento no disposto no presente decreto-lei.

2 — Na sequência da inspecção realizada e sempre que as circunstâncias o aconselhem, a ASST poderá, antes da aplicação do regime de sanções, formular recomendações e estabelecer um prazo para regularização das deficiências detectadas.

3 — A ASST tem poderes para inspeccionar os serviços de sangue, bem como as instalações de terceiros a quem o serviço titular tenha incumbido de aplicar parte dos procedimentos, de recolher amostras para exames e análises e de examinar todos os documentos relacionados com o objecto da inspecção, sem prejuízo de legislação que impeça a observação da descrição dos métodos de preparação.

4 — Em caso de incidentes ou reacções adversas graves ou de suspeita dos mesmos, deve a ASST organizar inspecções ou outras medidas de controlo.

5 — A ASST deve conservar os registos referentes aos dados recebidos dos serviços de sangue nos termos do presente artigo, considerando ainda o disposto nos artigos 5.º, 8.º e 15.º

CAPÍTULO III

Serviços de sangue e de medicina transfusional

Artigo 7.º

Serviços de sangue

1 — Os serviços de sangue são as estruturas ou organismos responsáveis pela colheita e análise de sangue humano ou de componentes sanguíneos, qualquer que seja a sua finalidade, bem como pelo seu processamento, armazenamento e distribuição quando se destinam à transfusão.

2 — Na definição constante do número anterior não se incluem os serviços de medicina transfusional.

Artigo 8.º

Responsável pelo serviço de sangue

1 — Ao responsável do serviço de sangue compete:

a) Assegurar que cada unidade de sangue ou de componentes foi colhida e analisada qualquer que seja a sua finalidade e processada, armazenada e distribuída, quando se destina à transfusão, em conformidade com o estabelecido e a legislação em vigor;

b) Prestar à ASST as informações necessárias ao processo de pedido de autorização, em conformidade com o artigo 5.º do presente decreto-lei;

c) Assegurar o cumprimento dos requisitos em matéria de formação de pessoal, sistemas da qualidade, documentação, conservação dos registos, rastreabilidade, notificação, protecção de dados e confidencialidade.

2 — O responsável do serviço de sangue deve ser médico, deter a especialidade de imuno-hemoterapia e possuir experiência, de pelo menos dois anos, na área da imuno-hemoterapia.

3 — Os responsáveis pelos serviços de sangue devem estar identificados perante a ASST.

4 — As funções previstas no n.º 1 podem ser objecto de delegação, desde que o delegado possua as qualificações referidas no n.º 2.

5 — Em caso de substituição, temporária ou definitiva, do responsável ou das pessoas referidas no número anterior, o serviço de sangue deve comunicar, de imediato, à ASST o nome do substituto e a data de início das funções.

6 — Na impossibilidade de cumprimento do exigido no n.º 2, a pessoa responsável pode ser escolhida entre profissionais licenciados em Medicina ou Ciências Farmacêuticas e Biológicas, que possuam experiência de pelo menos cinco anos nas actividades de serviços de sangue ou de serviços de medicina transfusional.

Artigo 9.º

Pessoal dos serviços de sangue

O pessoal afecto à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue e seus componentes deve possuir as qualificações necessárias ao desempenho das respectivas funções e deve receber formação adequada, atempada e regular.

Artigo 10.º

Serviços de medicina transfusional

1 — Os serviços de medicina transfusional são unidades hospitalares que armazenam, distribuem e disponibilizam sangue e seus componentes, efectuam testes de compatibilidade para utilização exclusiva do hospital e podem incluir outras actividades de transfusão com suporte hospitalar.

2 — Os serviços de medicina transfusional que incluam processos que caibam na definição de serviços de sangue devem, para o exercício desses processos, pedir autorização à ASST.

3 — Aos serviços de medicina transfusional são aplicáveis as disposições relativas aos serviços de sangue, sem prejuízo do período de transição referido no artigo 34.º, à pessoa responsável, à formação adequada e periódica do pessoal, à existência de um sistema de qualidade, à documentação e conservação de registos, à rastreabilidade, à notificação de reacções e incidentes adversos graves, às condições de armazenamento e à protecção de dados e confidencialidade.

CAPÍTULO IV

Qualidade e segurança do sangue e dos componentes sanguíneos

Artigo 11.º

Sistema de qualidade dos serviços de sangue

1 — Os serviços de sangue devem criar e manter operacional um sistema de qualidade do sangue e componentes, baseado nas boas práticas.

2 — Os serviços de sangue devem assegurar que o sistema de qualidade utilizado observe as normas e especificações constantes do anexo III ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 12.º

Documentação

Cada serviço de sangue e de medicina transfusional deve manter actualizada a documentação relativa aos procedimentos operacionais, normas orientadoras, manuais de formação e de referência e relatórios.

Artigo 13.º

Conservação de registos

1 — Os serviços de sangue devem manter registos actualizados das informações constantes dos anexos IV, V, VI e VII ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

2 — Os registos referidos no número anterior devem ser conservados por um período mínimo de 15 anos.

CAPÍTULO V

Hemovigilância

Artigo 14.º

Rastreabilidade

1 — O sangue e os componentes sanguíneos colhidos, analisados, processados, armazenados, libertados e ou

distribuídos devem ser objecto de rastreabilidade desde o dador até ao receptor e deste até ao dador.

2 — Para efeito do número anterior, os serviços de sangue e de medicina transfusional devem implementar um sistema de informação, que, no estrito respeito pelas condições estabelecidas na Lei de Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, permita a identificação individual de cada dador, a identificação de cada unidade de sangue colhida e cada componente preparado.

3 — Os serviços de sangue devem poder identificar, de modo inequívoco, os serviços a quem forneceram as unidades de sangue e componentes.

4 — Os serviços de medicina transfusional e instalações onde se efectuam transfusões devem possuir um sistema de registo que identifique cada unidade de sangue ou componente sanguíneo recebido, incluindo as unidades processadas localmente, e qual o seu destino final, quer tenha sido transfundido, devolvido ou destruído.

5 — Os serviços devem dispor de um procedimento que permita verificar se cada unidade disponibilizada foi transfundida ao receptor previsto.

6 — O sistema de rotulagem do sangue e dos componentes sanguíneos colhidos, analisados, processados, armazenados, libertados ou distribuídos deve estar em conformidade com o sistema de informação e satisfazer os requisitos de rotulagem constantes do anexo VIII ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

7 — Os dados necessários para assegurar a rastreabilidade integral, previstos no anexo IX ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, são conservados pelo prazo mínimo de 30 anos.

Artigo 15.º

Notificação das reacções adversas graves

1 — Os serviços de medicina transfusional e outras instalações onde sejam efectuadas transfusões devem notificar ao serviço de sangue donde procedeu a unidade e à ASST as reacções adversas graves observadas durante ou após a transfusão e que possam ser atribuídas à qualidade e segurança do sangue ou dos componentes.

2 — Para efeitos do número anterior devem ser utilizados os modelos de notificação definida nas partes A e C do anexo X ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — Os serviços de notificação devem:

a) Fornecer à ASST toda a informação relevante acerca de reacções adversas graves atribuíveis à qualidade e segurança do sangue e componentes sanguíneos, pertencentes aos níveis de imputabilidade 2 ou 3, de acordo com o anexo X, parte B;

b) Informar a ASST, logo que tomem conhecimento, de qualquer caso de transmissão de agentes infecciosos através do sangue e componentes sanguíneos;

c) Descrever as acções tomadas relativamente a outros componentes sanguíneos implicados, quer tenham sido distribuídos para transfusão quer destinados a fraccionamento;

d) Avaliar as suspeitas de reacções adversas graves de acordo com os níveis de imputabilidade definidos no anexo X, parte B;

e) Preencher a notificação de reacção adversa grave, após conclusão da investigação, utilizando o modelo no anexo X, parte C;

f) Apresentar, anualmente, à ASST um relatório completo sobre as reacções adversas graves, de acordo com o modelo definido anexo x, parte D.

Artigo 16.º

Notificação de incidentes adversos graves

1 — Os serviços de sangue devem notificar a ASST, assim que tomem conhecimento, de todos os incidentes adversos graves, nomeadamente incidentes relativos à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue e dos componentes, que possam ter influência na sua qualidade e segurança.

2 — Para efeitos do número anterior devem ser utilizados os modelos de notificação definidos na parte A do anexo xi ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — Os serviços de sangue devem:

a) Avaliar os incidentes adversos graves no sentido de identificar causas evitáveis no decorrer do processo;

b) Preencher a notificação de incidente adverso grave, após conclusão da investigação, de acordo com o modelo definido no anexo xi, parte B;

c) Apresentar à ASST um relatório anual completo sobre os incidentes adversos graves, de acordo com o anexo xi, parte C.

CAPÍTULO VI

Disposições relativas à qualidade e segurança do sangue

Artigo 17.º

Informação a prestar aos dadores

Os serviços de sangue devem prestar a todos os candidatos a dador de sangue ou componentes as informações constantes da parte A do anexo vi.

Artigo 18.º

Informações a prestar pelos dadores

Os serviços de sangue devem tomar as medidas necessárias para que todos os dadores prestem aos serviços as informações constantes da parte B do anexo vi.

Artigo 19.º

Elegibilidade dos dadores

1 — Os serviços de sangue devem assegurar que são aplicados a todos os dadores os procedimentos de avaliação constantes do anexo vii.

2 — Os resultados dos procedimentos de avaliação clínica e das análises efectuadas ao dador devem ser registadas, devendo as anomalias importantes ser comunicadas ao dador.

Artigo 20.º

Exame dos dadores

Antes da dádiva de sangue ou componentes deve ser efectuado um exame ao dador que inclua um interrogatório e uma história clínica sumária, a fim de avaliar a sua admissibilidade como dador.

Artigo 21.º

Análise das dádivas

Os serviços de sangue devem assegurar que todas as dádivas de sangue e componentes são analisadas em conformidade com o anexo xii.

Artigo 22.º

Condições de armazenamento, transporte e distribuição

Os serviços de sangue devem assegurar que as condições de armazenamento, transporte e distribuição do sangue e dos componentes sanguíneos são as previstas no anexo xiii ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 23.º

Exigências relativas à qualidade e segurança do sangue e dos componentes sanguíneos

Os serviços de sangue devem assegurar que as exigências relativas à qualidade e segurança do sangue e seus componentes satisfazem o previsto no anexo xiv ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 24.º

Dádivas autólogas

As dádivas autólogas devem satisfazer as referências específicas estabelecidas no presente decreto-lei.

CAPÍTULO VII

Importação de sangue e componentes

Artigo 25.º

Importação de sangue e componentes

O sangue ou componentes sanguíneos só podem ser importados de países terceiros desde que:

a) Tenham origem em serviços de sangue que cumpram os requisitos de qualidade previstos no presente decreto-lei;

b) Assegurem todos os requisitos de rastreabilidade previstos no presente decreto-lei;

c) Assegurem um sistema de notificação de reacções e incidentes adversos graves equivalentes ao previsto no presente decreto-lei.

d) Cumpram os requisitos enumerados no anexo xii.

CAPÍTULO VIII

Protecção de dados

Artigo 26.º

Protecção de dados e confidencialidade

1 — No estrito respeito pelas condições estabelecidas na Lei de Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, os dados pessoais relativos aos dadores, seu tratamento e interconexão, utilizados apenas para fins terapêuticos e de saúde pública, estão sujeitos a sigilo profissional e a medidas adequadas de segurança e confidencialidade de informação.

2 — O acesso de quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, a dados pessoais dos dadores de sangue, recolhidos em conformidade com o presente decreto-lei, depende de prévia autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados, concedida, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

3 — Ao dador é garantida a confidencialidade de toda a informação relacionada com a sua saúde, com os resultados das análises das suas dádivas e com a rastreabilidade da sua dádiva.

4 — São expressamente proibidos aditamentos, supressões ou alterações não autorizados dos dados constantes das fichas dos dadores ou dos registos de exclusão temporária ou definitiva, bem como a transferência não autorizada de informações, quando não cumpram o previsto na Lei de Protecção de Dados Pessoais sobre esta matéria.

5 — Os sistemas de informação dos serviços de sangue devem garantir a segurança dos dados nos termos do presente artigo e os procedimentos necessários para solucionar todas as discrepâncias de dados.

6 — Os direitos de acesso e oposição dos titulares dos dados à informação contida nos sistemas de registo de dádivas e dadores exercem-se nos termos e condições referidas nos artigos 10.º a 13.º da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

7 — A entidade responsável pelo tratamento e interconexão de dados pessoais dos dadores de sangue é o Instituto Português do Sangue.

CAPÍTULO IX

Intercâmbio de informações e relatórios

Artigo 27.º

Intercâmbio de informações

1 — A ASST deve reunir regularmente com a Comissão Europeia tendo em vista o intercâmbio de informações entre os Estados membros da União Europeia sobre a experiência adquirida no que respeita à execução do presente decreto-lei, bem como com delegações de peritos e com outras partes interessadas.

2 — Entre a ASST e as autoridades competentes dos outros Estados membros deve existir um intercâmbio de informações, relativamente a reacções e incidentes adversos graves, que permita assegurar que o sangue ou os componentes, que se sabe ou se suspeita serem defeituosos, sejam retirados da circulação e destruídos.

Artigo 28.º

Relatórios

1 — A ASST deve apresentar à Comissão Europeia, até 30 de Junho, um relatório anual sobre as notificações das reacções e incidentes adversos graves relativos ao ano anterior, de acordo com o modelo do anexo x, parte D, e do anexo xi, parte C.

2 — Em cada triénio, a ASST envia à Comissão Europeia relatórios sobre as actividades desenvolvidas no âmbito da aplicação do presente decreto-lei, incluindo uma relação das medidas adoptadas em matéria de inspecção e controlo.

CAPÍTULO X

Das infracções e sanções

Artigo 29.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal e das medidas administrativas a que houver lugar, constituem contra-ordenações as infracções às normas do presente decreto-lei nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Constituem contra-ordenações leves:

- a) O incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º;
- b) O incumprimento do disposto no artigo 17.º e nos n.ºs 1, 10 e 11 da parte A do anexo vi.

3 — Constituem contra-ordenações graves:

- a) A inobservância do disposto no artigo 5.º;
- b) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 8.º;
- c) O incumprimento do disposto no artigo 9.º;
- d) O incumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 12.º;
- f) O incumprimento do disposto no artigo 13.º;
- g) O incumprimento das exigências relativas à hemovigilância que determinem a impossibilidade de estabelecer a rastreabilidade desde o dador até ao receptor e deste até ao dador, previstas nos artigos 14.º, 15.º e 16.º;
- h) O incumprimento do disposto no artigo 17.º e nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9 da parte A do anexo vi;
- i) O incumprimento do previsto no artigo 24.º;
- j) O incumprimento do disposto no artigo 26.º;
- l) A inobservância das determinações e instruções da ASST e ou do IPS, I. P.;
- m) A resistência no fornecimento de informações solicitadas pela ASST e ou IPS, I. P., bem como todo e qualquer comportamento que se traduza na falta de colaboração com estas entidades;
- n) As infracções que tenham servido para facilitar ou encobrir infracções leves;
- o) A reincidência na prática de infracções leves nos últimos seis meses.

4 — Constituem contra-ordenações muito graves:

- a) O exercício de actividades não autorizadas pela ASST em desrespeito continuado pelo previsto no artigo 5.º;
- b) O incumprimento do disposto no artigo 11.º;
- c) O incumprimento do disposto no artigo 26.º;
- d) O incumprimento do disposto no artigo 17.º e no n.º 7 da parte A do anexo vi;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 18.º e na parte B do anexo vi;
- f) O incumprimento do disposto no artigo 19.º;
- g) O incumprimento do disposto no artigo 20.º;
- h) O incumprimento do disposto no artigo 21.º;
- i) O incumprimento do disposto no artigo 22.º;
- j) O incumprimento do disposto no artigo 23.º;
- l) O incumprimento do disposto no artigo 25.º;
- m) A utilização da licença para fins diversos aos nela previstos;
- n) As infracções que afectem a qualidade e segurança do sangue e dos componentes sanguíneos, e daí tenha

resultado perigo grave ou dano para a saúde individual ou pública;

o) As infracções que tenham servido para facilitar ou encobrir infracções graves ou muito graves;

p) O incumprimento reiterado das determinações e instruções da ASST e ou do IPS, I. P.;

q) A recusa no fornecimento de informações solicitadas pela ASST e ou IPS, I. P., bem como todo e qualquer comportamento que se traduza em recusa de colaboração com estas entidades;

r) A reincidência na prática de infracções graves nos últimos cinco anos.

5 — Nas contra-ordenações previstas nos números anteriores são puníveis a negligência e a tentativa, sendo os montantes das coimas referidos no número seguinte reduzidos a metade.

Artigo 30.º

Coimas

As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coimas de acordo com a seguinte graduação:

a) As contra-ordenações leves são punidas com coimas até € 500;

b) As contra-ordenações graves são punidas com coimas desde € 500 a € 1500, para pessoas singulares, e até € 15 000, para pessoas colectivas;

c) As contra-ordenações muito graves são punidas com coimas desde € 1500 a € 3500, para as pessoas singulares, e desde € 15 000 até € 44 000, para as pessoas colectivas.

Artigo 31.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser determinadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Suspensão ou revogação parcial da autorização concedida para o exercício da actividade;

b) Encerramento dos serviços de sangue e de medicina transfusional.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 32.º

Fiscalização, instrução e aplicação de coimas

1 — Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, compete à ASST assegurar a fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente decreto-lei e a aplicação das sanções previstas no presente capítulo.

2 — A Inspeção-Geral das Actividades em Saúde (IGAS) é a entidade competente para instruir os processos de contra-ordenação cuja instauração tenha sido determinada pela ASST.

Artigo 33.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente diploma reverte:

a) Em 60% para o Estado;

b) Em 30% para a ASST;

c) Em 10% para a IGAS.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 34.º

Norma transitória

Os serviços de sangue e de medicina transfusional dispõem de um período de seis meses contados a partir da data da publicação do presente decreto-lei para se adaptarem aos requisitos nele definidos.

Artigo 35.º

Norma revogatória

1 — É revogado o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 16/95, de 29 de Maio, que aprova o regulamento arquivístico dos documentos relativos à transfusão de sangue.

2 — É revogado o Despacho n.º 19/91, de 14 de Agosto que aprova o regulamento sobre a transfusão de sangue.

3 — É revogado, parcialmente, o regulamento arquivístico para os hospitais, constante da Portaria n.º 247/2000, de 8 de Maio, no respeitante à documentação relativa à transfusão de sangue, correspondente ao número de referência 84 do anexo I dessa portaria.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 29 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Definições

1 — «Aférese» — um método para a obtenção de um ou mais componentes sanguíneos através de processamento do sangue total numa máquina, no qual os componentes residuais do sangue são devolvidos ao dador durante o processo ou após a sua conclusão.

2 — «Boas práticas» — todos os elementos da prática estabelecida que, no seu todo, conduzem a que o sangue e os componentes sanguíneos finais observem sistematicamente as especificações predefinidas, bem como as regulamentações específicas.

3 — «*Buffy coat*» ou «camada leuco-plaquetária» — um componente sanguíneo preparado por centrifugação de uma unidade de sangue total e que contém uma fracção considerável dos leucócitos e das plaquetas.

4 — «Componente sanguíneo» — um constituinte terapêutico do sangue (glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas, plasma) que pode ser obtido por vários métodos.

5 — «Controlo da qualidade» — a parte de um sistema de qualidade centrada na observância dos requisitos de qualidade.

6 — «Crioprecipitado» — o componente do plasma, obtido a partir de plasma fresco congelado, através de precipitação por congelação e descongelação das proteínas e subsequente concentração e ressuspensão das proteínas precipitadas num volume reduzido de plasma.

7 — «Criopreservação» — o prolongamento do tempo de armazenamento de componentes sanguíneos por congelação.

8 — «Dádiva autóloga» — o sangue e os componentes sanguíneos colhidos de um indivíduo destinados exclusivamente a uma transfusão autóloga ulterior ou a outra aplicação humana administrada a esse indivíduo.

9 — «Dádiva homóloga» — o sangue e os componentes sanguíneos colhidos a um indivíduo e destinados a serem transfundidos a outro indivíduo, a serem utilizados em dispositivos médicos ou a servirem de matéria-prima para o fabrico de medicamentos.

10 — «Disponibilização» — o fornecimento de sangue ou componentes sanguíneos pelo serviço de sangue ou pelo serviço de medicina transfusional destinados a transfusão para um receptor.

11 — «Distribuição» — o fornecimento de sangue e de componentes sanguíneos a outros serviços de sangue, serviços de medicina transfusional e fabricantes de produtos derivados do sangue e do plasma. Não inclui a disponibilização de sangue ou de componentes sanguíneos para transfusão.

12 — «Eritrócitos desleucocitados em solução aditiva» — os eritrócitos de uma unidade de sangue total, à qual foi retirada uma grande fracção do plasma, sendo, subsequentemente, retirados os leucócitos. É adicionada uma solução nutriente/conservante.

13 — «Eritrócitos desleucocitados» — os eritrócitos provenientes de uma unidade de sangue total, à qual foi retirada uma grande fracção do plasma, sendo, subsequentemente, retirados os leucócitos.

14 — «Eritrócitos em solução aditiva» — os eritrócitos provenientes de uma unidade de sangue total, à qual foi retirada uma grande fracção do plasma. É adicionada uma solução nutriente/conservante.

15 — «Eritrócitos de aférese» — os eritrócitos provenientes de uma dádiva de eritrócitos por aférese.

16 — «Eritrócitos, com remoção da camada leuco-plaquetária (*buffy coat*) em solução aditiva» — os eritrócitos provenientes de uma unidade de sangue total, à qual foi retirada uma grande fracção do plasma. É retirada da unidade doada a camada leuco-plaquetária (*buffy coat*) que contém uma grande fracção de plaquetas e de leucócitos. É adicionada uma solução nutriente/conservante.

17 — «Eritrócitos, com remoção da camada leuco-plaquetária (*buffy coat*)» — os eritrócitos provenientes de uma unidade de sangue total, à qual foi retirada uma grande fracção de plasma. É retirada da unidade doada a camada leuco-plaquetária (*buffy coat*) que contém uma grande fracção de plaquetas e de leucócitos.

18 — «Eritrócitos» — os eritrócitos provenientes de uma unidade de sangue total, à qual foi retirada uma grande fracção de plasma.

19 — «Especificação» — a descrição dos critérios que devem ser observados para satisfazer a norma de qualidade em causa.

20 — «Exclusão» — a suspensão da elegibilidade de um indivíduo para dar sangue ou componentes sanguíneos, suspensão essa que pode ser permanente ou temporária.

21 — «Garantia da qualidade» — todas as actividades, desde a colheita de sangue até à distribuição, destinadas a assegurar que o sangue e os componentes sanguíneos tenham a qualidade necessária para a finalidade a que se destinam.

22 — «Gestão da qualidade» — as actividades coordenadas de direcção e controlo de uma organização no que respeita à qualidade a todos os níveis de um serviço de sangue.

23 — «Hemovigilância» — o conjunto de processos organizados de vigilância devidos a graves incidentes ou reacções registadas em dadores ou receptores, bem como o acompanhamento epidemiológico de dadores.

24 — «Local móvel» — um local temporário ou móvel destinado à colheita de sangue e componentes sanguíneos situado fora de um serviço de sangue, embora controlado por este último.

25 — «Norma» — os requisitos que servem de base de comparação.

26 — «Plaquetas de aférese desleucocitadas» — uma suspensão concentrada de plaquetas sanguíneas, obtida por aférese, à qual são retirados os leucócitos.

27 — «Plaquetas de aférese» — uma suspensão concentrada de plaquetas sanguíneas, obtida por aférese.

28 — «Plasma» — a fracção líquida do sangue na qual se encontram as células em suspensão. O plasma pode ser separado da fracção celular de uma unidade de sangue total para utilização terapêutica como plasma fresco congelado ou para processamento subsequente em crioprecipitado e em plasma desprovido do crioprecipitado para transfusão.

29 — «Procedimentos escritos» — os documentos objecto de controlo que descrevem a forma como as operações especificadas devem ser levadas a cabo.

30 — «Processamento» — qualquer fase da preparação de um componente sanguíneo que decorra entre a colheita de sangue e a disponibilização de um componente sanguíneo.

31 — «Produto sanguíneo» — qualquer produto terapêutico derivado do sangue ou do plasma humano.

32 — «Qualificação» — no âmbito da validação, a acção de verificação de que todo o pessoal, as instalações, o equipamento e os materiais funcionam correctamente e alcançam os resultados pretendidos.

33 — «Quarentena» — o isolamento físico de componentes sanguíneos, ou de materiais/reagentes que acabam de dar entrada, durante um período de tempo variável, enquanto se aguarda a aceitação, disponibilização ou rejeição desses mesmos componentes sanguíneos ou materiais/reagentes que acabam de dar entrada.

34 — «Rastreabilidade» — a possibilidade de rastrear cada unidade individual de sangue ou de um componente sanguíneo derivado desde o dador até à sua utilização final, quer se trate de um receptor, um fabricante de medicamentos ou da sua destruição e vice-versa.

35 — «Reacção adversa grave» — uma resposta inesperada do dador ou do doente associada à colheita ou à transfusão de sangue ou de componentes sanguíneos, que causa a morte ou põe a vida em perigo, conduza uma deficiência ou incapacidade, ou que provoca, ou prolonga, a hospitalização ou a morbilidade.

36 — «Receptor» — um indivíduo a quem foi feita uma transfusão de sangue ou componentes sanguíneos.

37 — «Sangue total» — o sangue proveniente de uma dádiva única.

38 — «Sangue» — o sangue total colhido de um dador e processado quer para transfusão quer para transformação subsequente.

39 — «Serviço de notificação» — um serviço de sangue, um serviço de medicina transfusional, ou as instalações onde se efectuem transfusões que notifica à ASST reacções adversas graves e ou incidentes adversos graves.

40 — «Sistema de qualidade» — a estrutura organizativa, as responsabilidades, os procedimentos, os processos e os recursos com vista à aplicação da gestão de qualidade.

41 — «Sistema informatizado» — um sistema que permite a entrada de dados, o seu processamento electrónico e a saída de informação destinada a notificações, ao controlo automático ou à documentação.

42 — «Solução aditiva» — uma solução especificamente para manter as propriedades benéficas de componentes celulares durante o armazenamento.

43 — «Transfusão autóloga» — uma transfusão em que o dador e o receptor são a mesma pessoa e em que são utilizados sangue e componentes sanguíneos obtidos por colheita prévia.

44 — «Validação» — o estabelecimento de provas objectivas documentais de que os requisitos predefinidos de um determinado procedimento ou processo podem ser cumpridos de forma consistente, ou, noutro sentido usado, o estabelecimento de provas objectivas e documentadas de que os requisitos específicos respeitantes a uma determinada utilização podem ser cumpridos de forma consistente.

ANEXO II

Informações que os serviços de sangue devem prestar à ASST para efeitos de autorização

Parte A

Informações gerais:

Identificação do serviço de sangue;

Identificação, qualificações e contactos das pessoas responsáveis;

Listas dos serviços de medicina transfusional de que são fornecedores.

Parte B

Descrição do sistema de qualidade, que deve incluir:

Documentação, incluindo entre outras, as funções das pessoas responsáveis e a estrutura hierárquica, o manual

da qualidade que descreva o sistema de qualidade e a descrição das instalações;

Número e qualificações do pessoal;

Requisitos em matéria de higiene;

Instalações e equipamentos;

Lista de procedimentos operacionais normalizados para recrutar e seleccionar dadores, avaliar, processar, analisar, distribuir ou retirar da circulação unidades de sangue ou componentes e notificar e registar incidentes e reacções adversos graves.

ANEXO III

Normas e especificações do sistema de qualidade

1 — Introdução e princípios gerais:

1.1 — Sistema de qualidade:

1.1.1 — Deve reconhecer-se que a qualidade é da responsabilidade de todas as pessoas envolvidas nos processos dos serviços de sangue, devendo a gestão assegurar uma abordagem sistemática da qualidade, bem como a execução e manutenção do sistema de qualidade.

1.1.2 — O sistema de qualidade abrange a gestão da qualidade, a garantia da qualidade, a melhoria contínua da qualidade, o pessoal, as instalações e o equipamento, a documentação, a colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição, o controlo da qualidade, a retirada da circulação dos componentes sanguíneos, as auditorias externas e internas, a gestão dos contratos, a não conformidade e a auto-inspecção.

1.1.3 — O sistema de qualidade deve assegurar que todos os processos críticos sejam objecto de instruções adequadas e sejam efectuados em conformidade com as normas e especificações estabelecidas no presente anexo. A gestão deve analisar periodicamente o sistema a fim de verificar a sua eficácia e de introduzir as eventuais medidas de correcção consideradas necessárias.

1.2 — Garantia de qualidade:

1.2.1 — Todos os serviços de sangue e os bancos de sangue dos hospitais devem dispor de uma função de garantia da qualidade, interna ou não, para a observância da garantia da qualidade. Essas funções devem abranger todas as questões relacionadas com a qualidade e envolver a análise e aprovação de todos os documentos adequados ligados à qualidade.

1.2.2 — Todos os procedimentos, instalações e equipamento que possam afectar a qualidade e segurança do sangue e dos componentes sanguíneos devem ser validados antes de serem aplicados e devem ser objecto de revalidações cuja periodicidade deve ser estabelecida na sequência dessas actividades.

2 — Pessoal e organização:

2.1 — O pessoal dos serviços de sangue deve ser suficientemente numeroso para que possa desempenhar as actividades ligadas à colheita, análise, processamento e distribuição de sangue e componentes sanguíneos, devendo igualmente ser formado e considerado competente para o desempenho das respectivas tarefas.

2.2 — Todo o pessoal dos serviços de sangue deve dispor de descrições de tarefas actualizadas que estabeleçam claramente as respectivas missões e responsabilidades. Os serviços de sangue devem atribuir a responsabilidade pela gestão do processamento e pela garantia da qualidade a pessoas diferentes e independentes entre si.

2.3 — Todo o pessoal dos serviços de sangue deve ser objecto de formação inicial e contínua adequada às respectivas tarefas. Devem ser conservados registos da formação.

Devem existir programas de formação, os quais devem abranger as boas práticas.

2.4 — O teor dos programas de formação e a competência do pessoal devem ser periodicamente avaliados.

2.5 — Devem existir instruções escritas em matéria de segurança e higiene adaptadas às actividades a desempenhar que observem o disposto em legislação específica sobre esta matéria.

3 — Instalações:

3.1 — Observações gerais. — As instalações, incluindo os sítios móveis, devem ser adequadas às actividades a desempenhar e ser mantidas nesse estado. Devem possibilitar a execução do trabalho numa sequência lógica que minimize o risco de erro e permitir a limpeza e manutenção efectivas, a fim de minimizar o risco de contaminação.

3.2 — Zona dos dadores de sangue. — Deve existir uma zona destinada a entrevistas pessoais confidenciais e à avaliação das pessoas a fim de determinar a sua elegibilidade para dadores. Esta zona deve estar separada de todas as zonas de processamento.

3.3 — Zona de colheita de sangue. — A colheita de sangue deve efectuar-se numa zona destinada à recolha segura de sangue dos dadores, adequadamente equipada para o tratamento inicial dos dadores sujeitos a reacções adversas ou a lesões ligadas à dádiva de sangue, e deve ser organizada por forma a garantir a segurança quer dos dadores quer do pessoal e a evitar erros no processo de colheita.

3.4 — Análise do sangue e zonas de processamento. — Deve existir uma zona laboratorial específica destinada às análises, separada da zona de processamento do sangue e dos componentes sanguíneos e apenas acessível a pessoal autorizado.

3.5 — Zona de armazenamento:

3.5.1 — As zonas de armazenamento devem possibilitar o armazenamento adequado, seguro e separado de várias categorias de sangue, componentes sanguíneos e materiais, incluindo materiais em quarentena e materiais aprovados, bem como sangue e componentes sanguíneos colhidos respeitando critérios especiais (por exemplo, dádivas autólogas).

3.5.2 — Devem existir disposições relativas a avarias do equipamento e a falhas de energia na principal instalação de armazenamento.

3.6 — Zona de eliminação de resíduos. — Deve existir uma zona destinada à eliminação segura de resíduos, de material descartável usado na colheita, análise e processamento e de sangue e componentes sanguíneos rejeitados.

4 — Equipamento e material:

4.1 — Todo o equipamento deve ser validado, calibrado e mantido de acordo com a finalidade a que se destina. Devem existir instruções de funcionamento e há que manter registos adequados.

4.2 — O equipamento deve ser seleccionado de forma a minimizar quaisquer riscos para os dadores, o pessoal ou os componentes sanguíneos.

4.3 — Só devem ser utilizados reagentes e materiais provenientes de fornecedores aprovados que observem os requisitos e especificações documentados. Os materiais críticos devem ser aprovados por uma pessoa qualificada para o desempenho dessa tarefa. Sempre que pertinente, o material, reagentes e equipamento devem observar os requisitos previstos em legislação específica sobre dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro*, ou normas equivalentes, caso a colheita se processe em países terceiros.

4.4 — Os registos de inventário devem ser conservados por um período de tempo aceitável, aprovado pela autoridade competente.

4.5 — Se forem utilizados sistemas informatizados, os procedimentos relativos ao *software*, ao *hardware* e às cópias de segurança devem ser periodicamente analisados para assegurar a sua fiabilidade. Devem igualmente ser validados antes de serem utilizados e há que assegurar que se mantenham validados. O *hardware* e o *software* devem estar protegidos em relação ao uso ou a alterações não autorizados. O procedimento de cópia de segurança deve evitar a perda ou a deterioração dos dados em situações de indisponibilidade ou de avaria previstas ou imprevistas.

5 — Documentação:

5.1 — Devem existir e estar actualizados os documentos que estabelecem as especificações, os procedimentos e os registos relativos a todas as actividades desempenhadas pelo serviço de sangue.

5.2 — Os registos devem ser legíveis e podem ser manuscritos, transferidos para um outro suporte, como microfílm, ou ser introduzidos num sistema informatizado.

5.3 — Todas as alterações significativas dos documentos devem dar origem a acções imediatas e ser revistas, analisadas e assinadas por uma pessoa autorizada a desempenhar essa tarefa.

6 — Recolha, análise e processamento do sangue:

6.1 — Elegibilidade dos dadores:

6.1.1 — Devem ser aplicados e mantidos procedimentos de identificação segura dos dadores, relativos à entrevista de elegibilidade e de avaliação da elegibilidade. Estes procedimentos devem efectuar-se antes de cada dádiva e observar os requisitos estabelecidos nos anexos VI e VII deste diploma.

6.1.2 — A entrevista dos dadores deve ser efectuada de forma a assegurar a confidencialidade.

6.1.3 — Os registos sobre a elegibilidade dos dadores e a avaliação final devem ser assinados por um profissional de saúde qualificado.

6.2 — Colheita de sangue e componentes sanguíneos:

6.2.1 — O procedimento de colheita de sangue deve ser concebido de forma a assegurar a verificação e registo seguro da identidade do dador, bem como o estabelecimento claro de uma relação entre o dador e o sangue, os componentes sanguíneos ou as amostras de sangue.

6.2.2 — Os sistemas de sacos esterilizados para a recolha de sangue utilizados na colheita e processamento de sangue e componentes sanguíneos devem ter a marca CE ou observar normas equivalentes, se o sangue e os componentes sanguíneos forem colhidos em países terceiros. No que respeita a todos os componentes sanguíneos, o número de lote de cada saco de recolha de sangue deve ser rastreável.

6.2.3 — Os procedimentos de colheita de sangue devem minimizar o risco de contaminação microbiana.

6.2.4 — Na altura da doação, devem ser colhidas amostras laboratoriais que devem ser adequadamente armazenadas antes das análises.

6.2.5 — O procedimento utilizado para a inserção de etiquetas com o número da dádiva nos registos, sacos para a recolha de sangue e amostras laboratoriais deve ser concebido de forma a evitar qualquer risco de erro de identificação.

6.2.6 — Após a colheita de sangue, os sacos para a sua recolha devem ser manuseados de forma a preservar a qualidade do sangue, devendo existir uma temperatura de

armazenamento e transporte adequada às necessidades de processamento subsequente.

6.2.7 — Deve existir um sistema que possibilite o estabelecimento de uma relação entre cada dádiva e o sistema de colheita e processamento de que foi alvo.

6.3 — Testes laboratoriais:

6.3.1 — Antes de serem utilizados, todos os testes laboratoriais devem ser validados.

6.3.2 — Todas as dádivas devem ser testadas em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo v do presente diploma.

6.3.3 — Devem existir procedimentos claramente definidos para elucidar resultados discrepantes e assegurar que o sangue e os componentes sanguíneos com resultados repetidamente positivos nos testes serológicos de despistagem das infecções víricas referidas no anexo v não possam ser utilizados para fins terapêuticos e sejam armazenados separadamente num local que lhes seja especificamente destinado. Devem efectuar-se os testes confirmatórios adequados. Caso os resultados positivos sejam confirmados, deve proceder-se a uma gestão adequada dos dadores, incluindo a prestação de informação a tais dadores e procedimentos com vista ao seu seguimento.

6.3.4 — Devem existir dados confirmatórios da adequação de todos os reagentes laboratoriais utilizados nas análises dos dadores e dos componentes sanguíneos.

6.3.5 — A qualidade dos testes laboratoriais deve ser periodicamente avaliada através da participação num sistema formal de testes de competência, como programas externos de garantia da qualidade.

6.3.6 — Os testes serológicos em relação aos grupos sanguíneos devem incluir procedimentos para testar grupos específicos de dadores (como os que fazem a sua primeira dádiva ou os com antecedentes de transfusões).

6.4 — Processamento e validação:

6.4.1 — Todos os equipamentos e dispositivos técnicos devem ser utilizados de acordo com procedimentos validados.

6.4.2 — O processamento dos componentes sanguíneos deve envolver procedimentos adequados e validados, incluindo medidas de prevenção do risco de contaminação e de proliferação microbiana nos componentes sanguíneos preparados.

6.5 — Rotulagem:

6.5.1 — Em todas as fases, todos os contentores devem ostentar rotulagem que contenha informações pertinentes sobre a sua identidade. Na ausência de um sistema informatizado e validado de controlo do seu estatuto, a rotulagem deve distinguir claramente as unidades aprovadas e não aprovadas de sangue e componentes sanguíneos.

6.5.2 — O sistema de rotulagem do sangue colhido, dos componentes sanguíneos intermediários e acabados e das amostras deve identificar sem margem para erro o tipo de conteúdo e observar os requisitos de rotulagem e rastreabilidade referidos no artigo 14.º do presente decreto-lei. O rótulo dos componentes sanguíneos acabados deve observar os requisitos do anexo VIII deste diploma.

6.5.3 — No que respeita ao sangue e aos componentes sanguíneos autólogos, o rótulo deve igualmente observar os requisitos da alínea anterior, bem como os requisitos adicionais respeitantes às dádivas autólogas especificados no n.º 3 do anexo XIII deste diploma.

6.5.4 — Aprovação do sangue e dos componentes sanguíneos:

6.5.4.1 — Deve existir um sistema seguro que evite que uma unidade de sangue ou de componentes sanguíneos seja aprovada até que tenham sido observados todos os requisitos obrigatórios estabelecidos na presente directiva. Todos os serviços de sangue devem poder provar que todas as unidades de sangue ou de componentes sanguíneos foram formalmente aprovadas por uma pessoa autorizada. Os registos devem comprovar que, antes da aprovação de um componente sanguíneo, todos os formulários de declaração vigentes, registos médicos pertinentes e resultados das análises observam todos os critérios de aceitação.

6.5.4.2 — Antes da aprovação, o sangue e os componentes sanguíneos devem ser mantidos administrativa e fisicamente separados do sangue e componentes sanguíneos já aprovados. Na ausência de um sistema informatizado devidamente validado de controlo da sua situação, os rótulos das unidades de sangue e de componentes sanguíneos devem indicar a situação em matéria de aprovação em conformidade com o n.º 6.5.1.

6.5.4.3 — Se o componente acabado não for aprovado devido a um resultado positivo confirmado de um teste de infecção, em conformidade com os requisitos estabelecidos nas secções 6.3.2 e 6.3.3, deve ser efectuada uma verificação que assegure que sejam identificados os outros componentes provenientes da mesma dádiva e os componentes preparados com base em dádivas anteriores do mesmo dador. Deve proceder-se a uma actualização imediata do registo desse dador.

7 — Armazenamento e distribuição:

7.1 — O sistema de qualidade dos serviços de sangue deve assegurar que os requisitos do armazenamento e distribuição do sangue e dos componentes sanguíneos destinados ao fabrico de medicamentos observem o disposto no anexo XIII do presente diploma.

7.2 — Os procedimentos de armazenamento e distribuição devem ser validados de forma a assegurar a qualidade do sangue e dos componentes sanguíneos durante todo o período de armazenamento e a excluir misturas inadvertidas de componentes sanguíneos. Devem ser definidos procedimentos e especificações escritos relativamente a todas as operações de transporte e armazenamento, incluindo a recepção e a distribuição.

7.3 — O sangue e os componentes sanguíneos autólogos, bem como os componentes sanguíneos colhidos e preparados para fins específicos, devem ser armazenados separadamente.

7.4 — Devem ser mantidos registos adequados do inventário e da distribuição.

7.5 — A embalagem deve preservar a integridade e a temperatura de armazenamento do sangue e dos componentes sanguíneos durante a distribuição e o transporte.

7.6 — A reintegração do sangue e dos componentes sanguíneos no inventário com vista à sua disponibilização subsequente apenas deve ser aceite se estiverem preenchidos todos os requisitos e procedimentos de qualidade estabelecidos pelo serviço de sangue para assegurar a integridade dos componentes sanguíneos.

8 — Gestão dos contratos. — As tarefas desempenhadas externamente devem estar definidas num contrato escrito específico.

9 — Não conformidade:

9.1 — Desvios. — Os componentes sanguíneos que não observem as normas requeridas, estabelecidas no anexo XIV

do presente diploma, apenas devem ser aprovados para transfusão em circunstâncias excepcionais e com o acordo escrito do médico que prescreve e do médico do serviço de sangue.

9.2 — Queixas. — Todas as queixas e outras informações, designadamente sobre reacções adversas graves e incidentes adversos graves, que possam sugerir a disponibilização de componentes sanguíneos em mau estado devem ser documentadas, cuidadosamente analisadas em relação às causas e, se necessário, dar origem à sua retirada e à aplicação de medidas correctivas para evitar novas ocorrências. Devem existir procedimentos que assegurem que as autoridades competentes sejam adequadamente notificadas em relação às reacções adversas graves e aos incidentes adversos graves em conformidade com os requisitos regulamentares.

9.3 — Retirada:

9.3.1 — Deve haver pessoal do serviço de sangue autorizado a avaliar a necessidade da retirada de sangue e componentes sanguíneos e a desencadear e coordenar as acções necessárias.

9.3.2 — Deve existir um procedimento de retirada efectiva que preveja a descrição das responsabilidades e das medidas a tomar. Tal procedimento deve prever a notificação à ASST.

9.3.3 — Devem ser tomadas medidas dentro de prazos de tempo preestabelecidos, as quais devem incluir o rastreio dos componentes sanguíneos pertinentes e, se aplicável, abranger a investigação da origem. A investigação destina-se a identificar um eventual dador que possa ter contribuído para causar a reacção de transfusão, a identificar os componentes sanguíneos disponíveis provenientes de tal dador e a notificar os destinatários e os receptores dos componentes provenientes desse mesmo dador, caso possam estar em risco.

9.4 — Medidas correctivas e preventivas:

9.4.1 — Deve existir um sistema que assegure medidas correctivas e preventivas no que respeita à não conformidade e a problemas de qualidade dos componentes sanguíneos.

9.4.2 — Os dados devem ser analisados sistematicamente de forma a identificar problemas de qualidade que possam requerer medidas correctivas ou tendências negativas que possam carecer de medidas preventivas.

9.4.3 — Todos os erros e acidentes devem ser documentados e investigados a fim de identificar problemas do sistema que devam ser corrigidos.

10 — Auto-inspecção, auditorias e melhoramentos:

10.1 — Devem existir sistemas de auto-inspecção ou de auditoria de todas as partes das operações para verificar a observância das normas estabelecidas no presente anexo. Estes sistemas devem ser aplicados periodicamente, de forma independente e de acordo com procedimentos aprovados por pessoas formadas e competentes.

10.2 — Todos os resultados devem ser documentados e as medidas correctivas e preventivas adequadas devem ser tomadas.

ANEXO IV

Relatório de actividades do ano anterior do serviço de sangue

O relatório anual deve incluir:

Número total de dadores que deram sangue e componentes sanguíneos;

Número total de dádivas;

Lista actualizada dos serviços de medicina transfusional de que é fornecedor;

Número de dádivas de sangue total não utilizadas;

Número de componentes produzidos e distribuídos (por componentes);

Incidência e prevalência de marcadores de doenças infecciosas transmissíveis por transfusão nos dadores de sangue e de componentes sanguíneos;

Número de produtos retirados de circulação;

Número de incidentes e reacções adversas graves notificadas.

ANEXO V

Requisitos de base em matéria de análise das dádivas de sangue total e componentes

Devem ser realizadas as seguintes análises às unidades de sangue total e de aférese, incluindo as unidades para a transfusão autóloga obtidas por colheita prévia:

Grupo ABO (não necessário para o plasma destinado exclusivamente a fraccionamento);

Grupo Rh D (não necessário para o plasma destinado exclusivamente a fraccionamento);

Deteção das seguintes infecções nos dadores:

Hepatite B (HBs-Ag);

Hepatite C (Anti-HCV);

HIV ½ (Anti-HIV1/2).

Podem ser necessárias análises adicionais para componentes, dadores ou situações epidemiológicas específicas.

ANEXO VI

Exigências em matéria de informação

Parte A

Informações a prestar aos candidatos a dadores de sangue ou componentes sanguíneos:

1) Material didáctico preciso, que possa ser compreendido pelo grande público, sobre a natureza essencial do sangue, o processo de dádiva de sangue, os componentes derivados das dádivas de sangue total e aférese, bem como os importantes benefícios para os doentes;

2) Tanto no caso das dádivas homólogas como das autólogas, as razões pelas quais se exige um exame, a história clínica e a análise das dádivas e o significado do «consentimento informado».

Relativamente às dádivas homólogas, à auto-exclusão e à suspensão temporária e permanente, as razões pelas quais os indivíduos não devem dar sangue nem componentes sanguíneos, caso possa haver risco para o receptor.

Relativamente às dádivas autólogas, a possibilidade de suspensão e as razões pelas quais o procedimento não deveria realizar-se, por poder pôr em risco a saúde do doente enquanto dador ou receptor do sangue ou dos componentes sanguíneos autólogos;

3) Informação relativa à protecção dos dados pessoais: não autorização da revelação da identidade do dador, de informações relativas à saúde do dador, bem como dos resultados das análises efectuadas;

4) Razões pelas quais os indivíduos não devem fazer dádivas susceptíveis de serem prejudiciais para a sua própria saúde;

5) Informações específicas sobre a natureza dos procedimentos envolvidos quer no processo de dádiva homóloga quer no de dádiva autóloga, bem como riscos associados a cada um deles. Em relação às dádivas autólogas, a possibilidade de o sangue e os componentes sanguíneos autólogos poderem não ser suficientes para as necessidades transfusionais;

6) Informações sobre a possibilidade de os dadores mudarem de ideias antes de procederem à dádiva, ou sobre a possibilidade de livremente se retirarem ou auto-excluírem, a qualquer momento, durante o processo de dádiva, sem embaraço ou desconforto indevidos;

7) Motivos pelos quais é importante que os dadores informem os serviços de sangue de todo e qualquer incidente subsequente que possa tornar uma dádiva anterior imprópria para transfusão;

8) Informações sobre a responsabilidade de o serviço de sangue informar o dador, através de um meio adequado, se os resultados das análises revelarem alguma anomalia importante para a saúde do dador;

9) Informações sobre os motivos que levam a que o sangue e os componentes autólogos não utilizados sejam rejeitados e não transfundidos a outros doentes;

10) Informação sobre o facto de os resultados de análises que detectem marcadores víricos como o VIH, VHB, VHC, ou outros agentes microbiológicos transmissíveis pelo sangue levarem à exclusão do dador e à destruição da unidade colhida;

11) Informações sobre a possibilidade de os dadores fazerem perguntas em qualquer momento.

Parte B

Informações que devem ser prestadas pelos dadores aos serviços de sangue aquando de cada dádiva:

1) Identificação do dador — dados pessoais inequívocos do dador, sem qualquer risco de confusão de identificação, que distinguem o dador, bem como indicações para o seu contacto;

2) História clínica do dador — história clínica e médica, através de um questionário e de uma entrevista pessoal com

um profissional de saúde qualificado, que inclua factores relevantes susceptíveis de contribuir para a identificação e exclusão de pessoas cujas dádivas possam constituir um risco para a saúde de terceiros, tais como a possibilidade de transmissão de doenças, ou um risco para a sua própria saúde;

3) Assinatura do dador — assinatura do dador, no questionário aos dadores, de acordo com o modelo normalizado aprovado pelo Instituto Português do Sangue, que será também assinado pelo profissional de saúde responsável pela obtenção da história clínica, confirmando que o dador:

a) Leu e percebeu o material didáctico fornecido;

b) Teve oportunidade de fazer perguntas;

c) Recebeu respostas satisfatórias a todas as perguntas feitas;

d) Deu o seu consentimento informado de pretender prosseguir o processo de dádiva;

e) Foi informado, no caso de dádivas autólogas, de que o sangue e os componentes sanguíneos doados podem não ser suficientes para as necessidades transfusionais;

f) Reconheceu que, tanto quanto lhe é dado saber, todas as informações que prestou são verdadeiras.

ANEXO VII

CrITÉrios mÍnimos de elegibilidade de dadores de sangue total e de componentes sanguíneos

1 — CrITÉrios de aceitação para dadores de sangue total e de componentes sanguíneos. — Em circunstâncias excepcionais, o profissional de saúde qualificado do serviço de sangue pode autorizar dádivas individuais de dadores que não cumpram os crITÉrios a seguir referidos. Tais casos devem estar bem documentados e obedecer às normas de gestão da qualidade previstas nos artigos 11.º, 12.º e 13.º do presente diploma.

Os crITÉrios a seguir indicados não se aplicam às dádivas autólogas.

1.1 — Idade e peso dos dadores:

Idade.....	18 a 65 anos.	
	17 a 18 anos	— excepto se considerado juridicamente como menor, ou mediante consentimento dos pais ou do tutor legal, de acordo com o estabelecido na lei.
	Dadores pela primeira vez com mais de 60 anos.	— ao crITÉrio do mÉdico do serviço de sangue.
	Mais de 65 anos	— com autorização do mÉdico do serviço de sangue, concedida anualmente.
Peso	≥ 50 kg para dadores de sangue total ou de componentes sanguíneos por aférese.	

1.2 — Valor de hemoglobina no sangue do dador:

Hemoglobina	Mulher ≥ 125 g/l.	Homem ≥ 135 g/l.	Aplicáveis a dadores homólogos de sangue total e de componentes celulares.
-------------------	-------------------	------------------	--

1.3 — Valor de proteínas no sangue do dador:

Proteínas	≥ 60 g/l.	A análise às proteínas em dádivas de plasma por aférese deve ser realizada anualmente.
-----------------	-----------	--

1.4 — Valor de plaquetas no sangue do dador:

Plaquetas	Número de plaquetas igual ou superior a $150/l \times 10^9/l$.	Nível exigido aos dadores de plaquetas por aférese.
---------------------	---	---

2 — Critérios de exclusão para dadores de sangue total e de componentes sanguíneos. — As análises e os períodos de suspensão indicados com um asterisco (*) não são exigidos quando a dádiva for exclusivamente utilizada para plasma destinado a fraccionamento.

2.1 — Critérios de suspensão definitiva de dadores de dádivas homólogas:

Doenças cardiovasculares	Candidatos a dadores com uma doença cardiovascular grave, passada ou activa, excepto no caso de anomalias congénitas completamente curadas.
Doenças do sistema nervoso central	História de doença grave do sistema nervoso central.
Diátese hemorrágica	Candidatos a dadores com antecedentes de coagulopatia.
Episódios repetidos de síncope ou antecedentes de convulsões.	Exceptuando as convulsões durante a infância ou decorridos, pelo menos, três anos desde a última data em que o dador tomou medicação anticonvulsiva sem recidiva de convulsões.
Doenças gastrointestinais, geniturinárias, hematológicas, imunológicas, metabólicas, renais ou do aparelho respiratório.	Candidatos a dadores com doença grave activa, crónica ou recorrente.
Diabetes	Se tratados com insulina.
Doenças infecciosas	Hepatite B, excepto indivíduos com HBsAg negativo, que se demonstrou serem imunes. Hepatite C. VIH-1/2. HTLV I/II. Babesiose (*). Kala-azar (leishmaníase visceral) (*). Trypanosomiasis cruzi (doença de Chagas) (*).
Doenças malignas	Excepto cancro <i>in situ</i> com recuperação total.
Encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) (por exemplo doença de Creutzfeldt-Jakob, variante da doença de Creutzfeldt-Jakob).	Pessoas com antecedentes familiares que os tornem susceptíveis ao desenvolvimento de uma EET ou os receptores de um transplante de córnea ou dura-máter ou que tenham sido, no passado, tratados com medicamentos produzidos a partir da glândula pituitária humana. Quanto à variante da doença de Creutzfeldt-Jakob, podem ser recomendadas medidas de precaução adicionais.
Utilização de drogas por via intravenosa (IV) ou intramuscular (IM).	Quaisquer antecedentes de utilização de drogas não prescritas por via IV ou IM, incluindo esteróides ou hormonas para culturismo.
Receptores de xenotransplantes	
Transfusão a partir de 1980	
Comportamento sexual	Indivíduos cujo comportamento sexual os coloque em grande risco de contrair doenças infecciosas graves susceptíveis de serem transmitidas pelo sangue.

2.2 — Critérios de suspensão temporária de dadores de dádivas homólogas:

2.2.1 — Infecções — período de suspensão — após doença infecciosa, os candidatos a dadores devem ser suspensos por um período mínimo de duas semanas após a data de recuperação clínica total.

No entanto, aplicam-se os períodos de suspensão às infecções indicadas no quadro:

Brucelose (*)	Dois anos após a data de recuperação total.
Osteomielite	Dois anos após a confirmação da cura.
Febre Q (*)	Dois anos após a data de confirmação da cura.
Sífilis (*)	Um ano após a data de confirmação da cura.
Toxoplasmose (*)	Seis meses após a data de recuperação clínica.
Tuberculose	Dois anos após a data de confirmação da cura.
Febre reumática	Dois anos após a data do desaparecimento dos sintomas, excepto se houver sinais de doença cardíaca crónica.
Febre > 38°C	Duas semanas após a data do desaparecimento dos sintomas.
Síndrome gripal	Duas semanas após o desaparecimento dos sintomas.

Paludismo (*):	
— Indivíduos que viveram numa zona com paludismo durante os cinco primeiros anos de vida.	Três anos após o regresso da última visita a uma zona endémica, desde que assintomático; o período de suspensão pode ser reduzido para quatro meses se o teste imunológico ou do genoma molecular a cada dádiva for negativo.
— Indivíduos com antecedentes de paludismo	Suspensão da dádiva de sangue durante três anos após cessação do tratamento e ausência de sintomas. Aceite posteriormente apenas se o teste imunológico ou do genoma molecular for negativo.
— Visitantes assintomáticos de zonas endémicas	Suspensão durante seis meses depois de abandonar a zona endémica, a menos que o teste imunológico ou do genoma molecular seja negativo.
— Indivíduos com antecedentes de afecção febril não diagnosticada durante uma visita a uma zona endémica ou seis meses após essa visita.	Três anos depois do desaparecimento dos sintomas; o período de suspensão pode ser reduzido para quatro meses se o teste imunológico ou do genoma molecular for negativo.
Vírus da febre do Vale do Nilo (VFN) (*)	28 dias depois de abandonar uma zona em que exista transmissão de VFN a seres humanos.

2.2.2 — Exposição ao risco de contrair infecção transmissível por transfusão:

— Exame endoscópico com instrumentos flexíveis	Suspensão durante seis meses, ou quatro meses se for negativo o teste TAN para a hepatite C.
— Exposição accidental a sangue sobre mucosas ou a picada de agulha	
— Transplante de tecidos ou células de origem humana	
— Intervenção cirúrgica importante	
— Tatuagem ou <i>body piercing</i>	
— Acupunctura, excepto se realizada por um profissional qualificado com agulhas esterilizadas de utilização única.	
— Indivíduos em risco devido a contacto doméstico próximo com pessoas infectadas por hepatite B.	
Indivíduos cujo comportamento ou actividade os coloque em risco de contrair doenças infecciosas graves, susceptíveis de serem transmitidas pelo sangue.	Suspensão após cessação do comportamento de risco durante um período, determinado pela doença em questão e pela disponibilidade dos testes adequados.

2.2.3 — Vacinação:

Vírus ou bactérias atenuados	Quatro semanas.
Vírus, bactérias ou Rickettsiae inactivados ou mortos	Não suspender se o dador se encontrar bem.
Toxóides	Não suspender se o dador se encontrar bem.
Vacinas contra a hepatite A ou B	Não suspender se o dador se encontrar bem e não tiver sido exposto.
Raiva	Não suspender se o dador se encontrar bem e não tiver sido exposto. Se a vacina for administrada após exposição, suspender durante um ano.
Vacinas contra a encefalite transmitida por carraças	Não suspender se o dador se encontrar bem e não tiver sido exposto.

2.2.4 — Outras suspensões temporárias:

Gravidez	Seis meses após o parto ou a interrupção, excepto em circunstâncias excepcionais e mediante autorização de um médico.
Pequena cirurgia	Uma semana.
Cuidados dentários	Pequeno tratamento por dentista ou higienista oral — suspender até ao dia seguinte. <i>Note bem.</i> — Consideram-se pequena cirurgia a extracção de dentes, obturações e tratamentos similares.
Medicação	Com base na natureza do medicamento prescrito, no seu modo de actuação e na doença a tratar.

2.3 — Suspensão devida a situações epidemiológicas especiais:

Situações epidemiológicas especiais (por exemplo surtos de doença).	Suspensão coerente com a situação epidemiológica. (Estas suspensões deviam ser notificadas à Comissão Europeia pela autoridade competente com vista a uma acção comunitária.)
---	---

2.4 — Critérios de suspensão de dadores de dádivas autólogas:

Doenças cardíacas graves	Em função da situação clínica da colheita de sangue.
Indivíduos afectados por, ou com história de: — Hepatite B, excepto indivíduos com HBsAg negativo, que se demonstrou serem imunes; — Hepatite C; — VIH-1/2; — HTLV I/II.	Os Estados membros podem, contudo, estabelecer disposições específicas respeitantes a dádivas autólogas, caso o dador não preencha os critérios de elegibilidade.
Infecção bacteriana activa.	

ANEXO VIII

Requisitos em matéria de rotulagem

O rótulo de cada um dos componentes deve conter as seguintes informações:

- Designação oficial do componente;
- Volume, peso ou número de células do componente (consoante o caso);
- Identificação única, numérica ou alfanumérica, da dádiva;
- Nome do serviço de sangue de produção;
- Grupo ABO (não necessária para o plasma destinado exclusivamente a fraccionamento);
- Grupo Rh D, especificando «Rh D positivo» ou «Rh D negativo» (não necessária para o plasma destinado exclusivamente a fraccionamento);
- Data ou prazo de validade (consoante o caso);
- Temperatura de armazenamento;
- Nome, composição e volume do anticoagulante e ou solução aditiva (caso exista).

ANEXO IX

Registo dos dados relativos à rastreabilidade

Pelos serviços de sangue:

- 1) Identificação do serviço de sangue;
- 2) Identificação do dador de sangue;
- 3) Identificação da unidade de sangue;
- 4) Identificação do componente sanguíneo individual;
- 5) Data da colheita (ano/mês/dia);
- 6) Instalações às quais são distribuídas;
- 7) Unidades de sangue ou componentes sanguíneos ou destruição subsequente.

Pelos estabelecimentos:

- 1) Identificação do fornecedor do componente sanguíneo;
- 2) Identificação do componente sanguíneo disponibilizado;
- 3) Identificação do receptor transfundido;
- 4) Para unidades de sangue não transfundidas, confirmação da destruição subsequente;
- 5) Data da transfusão ou da destuição (ano/mês/dia);
- 6) Número do lote do componente, se relevante.

ANEXO X

Notificação de reacções adversas graves**Parte A**

Modelo de notificação rápida de suspeita de reacções adversas graves

Serviço de notificação
Identificação do relatório
Data da notificação (ano/mês/dia)
Data da transfusão (ano/mês/dia)
Idade e sexo do receptor
Data da reacção adversa grave (ano/mês/dia)
A reacção adversa grave está relacionada com: — Sangue total; — Eritrócitos; — Plaquetas; — Plasma; — Outro (especificar).
Tipo de reacção(ões) adversa(s) grave(s): — Hemólise imunológica devida a incompatibilidade ABO; — Hemólise imunológica devida a alo-anticorpo; — Hemólise não imunológica; — Infecção bacteriana transmitida pela transfusão; — Anafilaxia/hipersensibilidade; — Lesão pulmonar aguda pós transfusão; — Infecção viral transmitida pela transfusão (VHB); — Infecção viral transmitida pela transfusão (VHC); — Infecção viral transmitida pela transfusão (VIH-1/2); — Infecção viral transmitida pela transfusão, outra (especificar);

- Infecção parasítica transmitida pela transfusão (paludismo);
- Infecção parasítica transmitida pela transfusão, outra (especificar);
- Púrpura pós-transfusional;
- Doença do enxerto contra o hospedeiro;
- Outra(s) reacção(ões) grave(s) especificar.

Nível de imputabilidade (NA, 0-3)

Parte B

Reacções adversas graves — Níveis de imputabilidade

Nível de imputabilidade		Explicação
NA	Não avaliável	Sempre que os dados existentes sejam insuficientes para estabelecer uma avaliação de imputabilidade.
0	Excluída	Sempre que existam provas irrefutáveis para além de qualquer dúvida razoável, que permitam atribuir a reacção adversa a causas alternativas.
	Improvável	Sempre que existam provas claramente a favor da atribuição da reacção adversa a outras causas que não o sangue ou componentes sanguíneos.
1	Possível	Sempre que as provas existentes não permitam atribuir a reacção adversa nem ao sangue ou componente sanguíneo nem a causas alternativas.
2	Previsível	Sempre que existam provas claramente a favor da atribuição da reacção adversa ao sangue ou componente sanguíneo.
	Provável	
3	Demonstrada	Sempre que existam provas irrefutáveis para além de qualquer dúvida razoável, que permitam atribuir a reacção adversa ao sangue ou componente sanguíneo.

Parte C

Modelo de confirmação de reacções adversas graves

Serviço de notificação
Identificação do relatório
Data da confirmação (ano/mês/ dia)
Data da reacção adversa grave (ano/mês/dia)
Confirmação da reacção adversa grave (sim/não)
Nível de imputabilidade (NA, 0-3)
Alteração do tipo de reacção adversa grave (sim/não)
Em caso afirmativo, especificar
Evolução clínica (se conhecida): — Recuperação total; — Sequelas menores; — Sequelas graves; — Morte.

Parte D

Modelo de confirmação de reacções adversas graves

Serviço de notificação		
Período de referência		
O presente quadro refere-se a: <input type="checkbox"/> Sangue total <input type="checkbox"/> Eritrócitos <input type="checkbox"/> Plaquetas <input type="checkbox"/> Plasma <input type="checkbox"/> Outros (utilizar um quadrado para cada componente)	Número de unidades disponibilizadas (número total de unidades disponibilizadas com um determinado número de componentes sanguíneos).	
	Número de receptores transfundidos [número total de receptores transfundidos com um determinado número de componentes (se disponível)].	
	Número de unidades transfundidas [número total de componentes sanguíneos — unidades — transfundidos durante o período de referência (se disponível)].	
	Número total notificado.	Número de reacções adversas graves com um nível de imputabilidade de 0 a 3 após confirmação (v. parte A deste anexo).
	Número de mortes.	

			Não avaliável	Nível 0	Nível 1	Nível 2	Nível 3
Hemólise imunológica	Devida a incompatibilidade ABO.	Total					
		Mortes					
	Devida a alo-anticorpo.	Total					
		Mortes					
Hemólise não imunológica		Total					
		Mortes					
Infecção bacteriana transmitida pela transfusão		Total					
		Mortes					
Anafilaxia/hipersensibilidade		Total					
		Mortes					
Lesão pulmonar aguda pós transfusional		Total					
		Mortes					
Infecção viral transmitida pela transfusão	VHB	Total					
		Mortes					
	VHC	Total					
		Mortes					
	VIH-1/2	Total					
		Mortes					
	Outra (especificar).	Total					
		Mortes					
	Paludismo	Total					
		Mortes					
	Outra (especificar).	Total					
		Mortes					
Púrpura pós transfusional		Total					
		Mortes					
Doença do enxerto contra o hospedeiro		Total					
		Mortes					
Outras reacções graves (especificar)		Total					
		Mortes					

ANEXO XI

Notificação de incidentes adversos graves

Parte A

Modelo de notificação rápida de incidentes adversos graves

Serviço de notificação				
Identificação do relatório				
Data da notificação (ano/mês/dia)				
Data do incidente adverso grave (ano/mês/dia)				
Incidente adverso grave que possa afectar a qualidade e segurança do componente sanguíneo devido a um desvio em termos de	Descriminação			
	Defeito do produto	Falha do equipamento	Erro humano	Outro (especificar)
Colheita de sangue total				
Análise das dádivas				
Processamento				
Armazenamento				
Distribuição				

Incidente adverso grave que possa afectar a qualidade e segurança do componente sanguíneo devido a um desvio em termos de	Discriminação			
	Defeito do produto	Falha do equipamento	Erro humano	Outro (especificar)
Materiais				
Outros (especificar)				

Parte B

Modelo de confirmação para incidentes adversos graves

Serviço de notificação
Identificação do relatório
Data da confirmação (ano/mês/dia)
Data do incidente adverso grave (ano/mês/dia)
Análise de causas profundas (pormenores)
Medidas de correcção tomadas (pormenores)

Parte C

Modelo de notificação anual para incidentes adversos graves

Serviço de notificação				
Período de referência		De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de (ano).		
Número total de unidades de sangue e de componentes processados				
Incidente adverso grave, que afecta a qualidade e a segurança do componente sanguíneo devido a um desvio em termos de	Número total	Discriminação		
		Defeito do produto	Falha do equipamento	Erro humano
Colheita de sangue total				
Colheita por aférese				
Análise das dádivas				
Processamento				
Armazenamento				
Distribuição				
Materiais				
Outros (especificar)				

ANEXO XII

Requisitos mínimos em matéria de análises das dádivas de sangue total e de componentes

Devem ser realizadas as seguintes análises às unidades de sangue total e de aférese, incluindo as unidades para transfusão autóloga obtidas por colheita prévia:

Grupo ABO (não necessária para o plasma destinado exclusivamente a fraccionamento);

Grupo Rh D (não necessária para o plasma destinado exclusivamente a fraccionamento);

Deteção dos marcadores serológicos de infecção seguintes:

Hepatite B (HBs-Ag);

Hepatite C (Anti-HCV);
HIV 1/2 (Anti-HIV 1/2).

Podem ser necessárias análises adicionais para componentes, dadores ou situações epidemiológicas específicas.

ANEXO XIII

Condições de armazenamento, transporte e distribuição de sangue e componentes sanguíneos

1 — Armazenamento:

1.1 — Armazenamento de componentes líquidos:

Componente	Temperatura de armazenamento	Duração máxima do armazenamento
Preparações de eritrócitos e de sangue total (se usado em transfusões como sangue total).	+ 2°C a + 6°C	28-49 dias consoante os processos usados na colheita, processamento e armazenamento.

Componente	Temperatura de armazenamento	Duração máxima do armazenamento
Preparações de plaquetas	+ 20°C a + 24°C	Cinco dias; podem ser armazenadas durante sete dias em combinação com a detecção ou redução de contaminação bacteriana.
Granulócitos	+ 20°C a + 24°C	Vinte e quatro horas.

1.2 — Criopreservação:

Componente	Condições e duração do armazenamento
Eritrócitos	Até 30 anos, consoante os processos usados na colheita, processamento e armazenamento.
Plaquetas	Até 24 meses, consoante os processos usados na colheita, processamento e armazenamento.
Plasma e crioprecipitado	Até 36 meses, consoante os processos usados na colheita, processamento e armazenamento.

Os eritrócitos e as plaquetas criopreservados devem ser formulados numa solução adequada após descongelação. O período de armazenamento permitido após descongelação dependerá do método utilizado.

2 — Transporte e distribuição. — O transporte e a distribuição de sangue e de componentes sanguíneos em todas as fases da cadeia de transfusão deve realizar-se em condições que mantenham a integridade do produto.

3 — Requisitos adicionais para as dádivas autólogas:

3.1 — O sangue e os componentes sanguíneos autólogos devem ser claramente identificados enquanto tais e armazenados, transportados e distribuídos separadamente do sangue e dos componentes sanguíneos homólogos.

3.2 — O sangue e os componentes sanguíneos autólogos devem ser rotulados conforme os requisitos previstos do presente diploma, devendo o rótulo incluir também a identificação do dador e a advertência «Só para transfusão autóloga».

ANEXO XIV

Requisitos de qualidade e segurança para o sangue e os componentes sanguíneos

1 — Componentes sanguíneos:

1. Preparações de eritrócitos	Os componentes enumerados de 1.1 a 1.8 podem sofrer um processamento subsequente nos serviços de sangue, devendo ser rotulados em conformidade.
1.1	Eritrócitos.
1.2	Eritrócitos com remoção da camada leuco-plaquetária (<i>buffy coat</i>).
1.3	Eritrócitos desleucocitados.
1.4	Eritrócitos em solução aditiva.
1.5	Eritrócitos com remoção da camada leuco-plaquetária (<i>buffy coat</i>) em solução aditiva.
1.6	Eritrócitos desleucocitados, em solução aditiva.
1.7	Eritrócitos, aférese.
1.8	Sangue total.
2. Preparações de plaquetas	Os componentes enumerados de 2.1 a 2.6 podem sofrer um processamento subsequente nos serviços de sangue, devendo ser rotulados em conformidade.
2.1	Plaquetas, aférese.
2.2	Plaquetas, aférese, desleucocitadas.
2.3	<i>Pool</i> de plaquetas obtidas de unidades de sangue total.
2.4	<i>Pool</i> de plaquetas, obtidas de unidades de sangue total, desleucocitadas.
2.5	Plaquetas obtidas de uma unidade de sangue total.
2.6	Plaquetas obtidas de uma unidade de sangue total, desleucocitadas.
3. Preparações de plasma	Os componentes enumerados de 3.1 a 3.3 podem sofrer um processamento subsequente nos Serviços de sangue, devendo ser rotulados em conformidade.
3.1	Plasma fresco congelado.
3.2	Plasma fresco congelado, desprovido de crioprecipitado.
3.3	Crioprecipitado.
4.	Granulócitos, aférese.
5. Novos componentes	Os requisitos relativos à qualidade e segurança de novos componentes sanguíneos devem ser regulados pela autoridade nacional competente. Esses novos componentes devem ser notificados à Comissão Europeia com vista a uma acção comunitária.

2 — Requisitos relativos ao controlo da qualidade do sangue e dos componentes sanguíneos:

2.1 — O sangue e os componentes sanguíneos devem obedecer aos requisitos de qualidade técnica abaixo indicados e respeitar os resultados aceitáveis.

2.2 — Deve proceder-se ao controlo bacteriológico adequado da colheita e do processo de fabrico.

2.3 — Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar que todas as importações de sangue

e de componentes sanguíneos provenientes de países terceiros, incluindo os utilizados como matérias-primas para o fabrico de medicamentos derivados de sangue e plasma humanos, respeitam normas de qualidade e segurança equivalentes às estabelecidas na presente directiva.

2.4 — Em relação às dádivas autólogas, recomendam-se, mas não se exigem, os requisitos assinalados com um asterisco (*).

Componente	Requisitos de qualidade exigidos. A frequência de amostragem exigida para todos os requisitos será determinada através de um controlo estatístico de processos.	Resultados aceitáveis para os requisitos de qualidade.
Eritrócitos	Volume	Válido para as características do armazenamento por forma a manter o produto dentro dos valores especificados de hemoglobina e hemólise.
	Hemoglobina (*)	Não inferior a 45 g por unidade.
	Hemólise	Menos de 0,8% da massa de eritrócitos no fim do período de armazenamento.
Eritrócitos com remoção da camada leuco-plaquetária (<i>buffy coat</i>).	Volume	Válido para as características do armazenamento por forma a manter o produto dentro dos valores especificados de hemoglobina e hemólise.
	Hemoglobina (*)	Não inferior a 43 g por unidade.
	Hemólise	Menos de 0,8% da massa de eritrócitos no fim do período de armazenamento.
Eritrócitos desleucocitados	Volume	Válido para as características do armazenamento por forma a manter o produto dentro dos valores especificados de hemoglobina e hemólise.
	Hemoglobina (*)	Não inferior a 40 g por unidade.
	Valor de leucócitos	Menos de 1×10^6 por unidade.
	Hemólise	Menos de 0,8% da massa de eritrócitos no fim do período de armazenamento.
Eritrócitos em solução aditiva	Volume	Válido para as características do armazenamento por forma a manter o produto dentro dos valores especificados de hemoglobina e hemólise.
	Hemoglobina (*)	Não inferior a 45 g por unidade.
	Hemólise	Menos de 0,8% da massa de eritrócitos no fim do período de armazenamento.
Eritrócitos com remoção da camada leuco-plaquetária (<i>buffy coat</i>) em solução aditiva.	Volume	Válido para as características do armazenamento por forma a manter o produto dentro dos valores especificados de hemoglobina e hemólise.
	Hemoglobina (*)	Não inferior a 43 g por unidade.
	Hemólise	Menos de 0,8% da massa de eritrócitos no fim do período de armazenamento.
Eritrócitos desleucocitados, em solução aditiva.	Volume	Válido para as características do armazenamento por forma a manter o produto dentro dos valores especificados de hemoglobina e hemólise.
	Hemoglobina (*)	Não inferior a 40 g por unidade.
	Valor de leucócitos	Menos de 1×10^6 por unidade.
	Hemólise	Menos de 0,8% da massa de eritrócitos no fim do período de armazenamento.
Componente	Requisitos de qualidade exigidos. A frequência de amostragem exigida para todos os requisitos será determinada através de um controlo estatístico de processos.	Resultados aceitáveis para os requisitos de qualidade.
Eritrócitos, aférese	Volume	Válido para as características do armazenamento por forma a manter o produto dentro dos valores especificados de hemoglobina e hemólise.
	Hemoglobina (*)	Não inferior a 40 g por unidade.
	Hemólise	Menos de 0,8% da massa de eritrócitos no fim do período de armazenamento.

Sangue total.	Volume	Válido para as características do armazenamento por forma a manter o produto dentro dos valores especificados de hemoglobina e hemólise. 450 ml ± 50 ml. Para as colheitas autólogas pediátricas de sangue total, não deve ser superior a 10,5 ml por quilograma do peso.
	Hemoglobina (*)	Não inferior a 45 g por unidade.
	Hemólise	Menos de 0,8% da massa de eritrócitos no fim do período de armazenamento.
Plaquetas, aférese	Volume	Válido para as características do armazenamento por forma a manter o produto dentro dos valores especificados de <i>pH</i> .
	Valor de plaquetas	São permitidas variações no valor de plaquetas por dádiva individual dentro de limites que respeitem condições validadas de preparação e preservação.
	<i>pH</i>	6,4-7,4 corrigido para 22°C, no fim do período de armazenamento.
Plaquetas, aférese, desleucocitadas.	Volume	Válido para as características do armazenamento por forma a manter o produto dentro dos valores especificados de <i>pH</i> .
	Valor de plaquetas	São permitidas variações no valor de plaquetas por dádiva individual dentro de limites que respeitem condições validadas de preparação e preservação.
	Valor de leucócitos	Menos de 1×10^6 por unidade.
	<i>pH</i>	6,4-7,4 corrigido para 22°C, no fim do período de armazenamento.
Pool de plaquetas obtidas de unidades de sangue total.	Volume	Válido para as características do armazenamento por forma a manter o produto dentro dos valores especificados de <i>pH</i> .
	Valor de plaquetas	São permitidas variações no teor de plaquetas por pool dentro de limites que respeitem condições validadas de preparação e preservação.
	Valor de leucócitos	Menos de $0,2 \times 10^9$ por unidade (método do plasma rico em plaquetas). Menos de $0,05 \times 10^9$ /unidade (método <i>buffy coat</i>).
	<i>pH</i>	6,4-7,4 corrigido para 22°C, no fim do período de armazenamento.
Componente	Requisitos de qualidade exigidos. A frequência de amostragem exigida para todos os requisitos será determinada através de um controlo estatístico de processos.	Resultados aceitáveis para os requisitos de qualidade.
Pool de plaquetas, obtidas de unidades de sangue total, desleucocitadas.	Volume	Válido para as características do armazenamento por forma a manter o produto dentro dos valores especificados de <i>pH</i> .
	Valor de plaquetas	São permitidas variações no teor de plaquetas por <i>pool</i> dentro de limites que respeitem condições validadas de preparação e preservação.
	Valor de leucócitos	Menos de 1×10^6 por <i>pool</i> .
	<i>pH</i>	6,4-7,4 corrigido para 22°C, no fim do período de armazenamento.
Plaquetas obtidas de uma unidade de sangue total.	Volume	Válido para as características do armazenamento por forma a manter o produto dentro dos valores especificados de <i>pH</i> .
	Valor de plaquetas	São permitidas variações no valor de plaquetas por unidade dentro de limites que respeitem condições validadas de preparação e preservação.
	Valor de leucócitos	Menos de $0,2 \times 10^9$ por unidade (método do plasma rico em plaquetas). Menos de $0,05 \times 10^9$ /unidade (método <i>buffy coat</i>).
	<i>pH</i>	6,4-7,4 corrigido para 22°C, no fim do período de armazenamento.

Plaquetas obtidas de uma unidade de sangue total, desleucocitadas.	Volume	Válido para as características do armazenamento por forma a manter o produto dentro dos valores especificados de <i>pH</i> .
	Valor de plaquetas	São permitidas variações no valor de plaquetas por unidade dentro de limites que respeitem condições validadas de preparação e preservação.
	Valor de leucócitos	Menos de 1×10^6 por unidade.
	<i>pH</i>	6,4-7,4 corrigido para 22°C, no fim do período de armazenamento.
Plasma fresco congelado.....	Volume	Volume declarado \pm 10%.
	Factor VIIIc (*).....	Média (após congelação e descongelação): 70% ou mais do valor da unidade de plasma acabada de colher.
	Proteínas totais (*)	Não inferior a 50 g/l.
	Valor celular residual (*)	Eritrócitos: menos de 6×10^9 /l. Leucócitos: menos de $0,1 \times 10^9$ /l. Plaquetas: menos de 50×10^9 /l.
Plasma fresco congelado, desprovido de crioprecipitado.	Volume	Volume declarado: \pm 10%
	Valor celular residual (*)	Eritrócitos: menos de 6×10^9 /l. Leucócitos: menos de $0,1 \times 10^9$ /l. Plaquetas: menos de 50×10^9 /l.
Crioprecipitado	Valor de fibrinogénio (*)	Superior ou igual a 140 mg por unidade.
	Valor de factor VIIIc (*)	Superior ou igual a 70 unidades internacionais por unidade.
Granulócitos, aférese.....	Volume	Menos de 500 ml.
	Valor de granulócitos	Superior a 110^{10} granulócitos por unidade.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 803/2007

de 24 de Julho

O Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, reformulou o ensino da música, determinando que as disciplinas do ensino vocacional da música constituiriam grupos específicos, os quais, com as habilitações para o ensino, seriam definidos por portaria do Ministro da Educação.

A Portaria n.º 693/98, de 3 de Setembro, organizou as disciplinas curriculares dos cursos do ensino vocacional da música em grupos e subgrupos e aprovou o respectivo elenco de habilitações para a docência.

O processo de reconhecimento de cursos de ensino superior, universitário e politécnico como habilitação para a docência foi regulamentado pela Portaria n.º 247/2005, de 9 de Março.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 247/2005, de 9 de Março:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, que ao elenco de cursos reconhecidos como habilitação para a docência nos grupos e subgrupos do ensino vocacional da música constante do quadro II anexo à Portaria n.º 693/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 203, de 3 de Setembro de 1998, na redacção conferida pelas Portarias n.ºs 431/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 75, de 18 de Abril de 2005, 435/2005 e 436/2005, ambas publicadas no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 78, de 21 de Abril de 2005, 451/2005 e 452/2005, ambas publicadas no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 83, de 29 de Abril de 2005, 463/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 85, de 3 de Maio de 2005, e 469/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 87, de 5 de Maio de 2005, sejam aditados os cursos constantes do quadro I anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 9 de Julho de 2007.

ANEXO

QUADRO I

04 — Clarinete

Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Clarinete.....	M04	Instrumento, área de Sopros — opção de Clarinete.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Clarinete.....	M04	Instrumento, área de Sopros — opção de Clarinete.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.

06 — Contrabaixo**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Contrabaixo.....	M06	Instrumento, área de Cordas — opção de Contrabaixo.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Contrabaixo.....	M06	Instrumento, área de Cordas — opção de Contrabaixo.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.

07 — Cravo**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Cravo.....	M07	Música, variante de Instrumento, ramo de Acompanhamento.	L	Escola Superior de Música do Instituto Politécnico de Lisboa.	Portaria n.º 1410/2004, de 17 de Novembro.
		Instrumento, área de Música Antiga — opção de Cravo.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, 1007/2001, de 18 de Agosto, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Música Antiga.....	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 838/2004, de 16 de Julho.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Cravo.....	M07	Música, variante de Instrumento, ramo de Acompanhamento.	B	Escola Superior de Música do Instituto Politécnico de Lisboa.	Portaria n.º 1410/2004, de 17 de Novembro.
		Instrumento, área de Música Antiga — opção de Cravo.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, 1007/2001, de 18 de Agosto, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Música Antiga.....	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 838/2004, de 16 de Julho.

08 — Fagote**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Fagote	M08	Instrumento, área de Sopros — opção de Fagote.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Música, variante de Instrumento — opção de Fagote.	L	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Fagote	M08	Instrumento, área de Sopros — opção de Fagote.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Música, variante de Instrumento — opção de Fagote.	B	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.

09 — Flauta transversal**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Flauta Transversal	M09	Instrumento, área de Sopros — opção de Flauta Transversal.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Música, variante de Instrumento — opção de Flauta Transversal.	L	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Flauta Transversal	M09	Instrumento, área de Sopros — opção de Flauta Transversal.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Música, variante de Instrumento — opção de Flauta Transversal.	B	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.

10 — Flauta de Bisel**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Flauta de Bisel	M10	Instrumento, área de Música Antiga — opção de Flauta de Bisel.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, 1007/2001, de 18 de Agosto, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
		Música Antiga	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 838/2004, de 16 de Julho.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Flauta de Bisel	M10	Instrumento, área de Música Antiga — opção de Flauta de Bisel.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, 1007/2001, de 18 de Agosto, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Música Antiga	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 838/2004, de 16 de Julho.

11 — Guitarra

Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Guitarra	M11	Instrumento, área de Cordas — opção de Viola.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, 1007/2001, de 18 de Agosto, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Instrumento, área de Corda Dedilhada — opção de Guitarra.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 628/2001, de 23 de Junho, e despacho n.º 7670/2004, (2.ª série), de 16 de Abril.
		Música, variante de Instrumento — opção de Guitarra.	L	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portaria n.º 717/2002, de 26 de Junho.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Guitarra	M11	Instrumento, área de Cordas — opção de Viola.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, 1007/2001, de 18 de Agosto, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Instrumento, área de Corda Dedilhada — opção de Guitarra.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 628/2001, de 23 de Junho, e despacho n.º 7670/2004, (2.ª série), de 16 de Abril.
		Música, variante de Instrumento — opção de Guitarra.	B	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portaria n.º 717/2002, de 26 de Junho.

14 — Oboé

Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Oboé	M14	Instrumento, área de Sopros — opção de Oboé.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
		Música, variante de Instrumento — opção de Oboé.	L	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Oboé.....	M14	Instrumento, área de Sopros — opção de Oboé.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Música, variante de Instrumento — opção de Oboé.	B	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.

16 — Percussão**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Percussão.....	M16	Instrumento, área de Percussão.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro, e despacho n.º 670/2004 (2.ª série), de 16 de Abril.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Percussão.....	M16	Instrumento, área de Percussão.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro, e despacho n.º 670/2004 (2.ª série), de 16 de Abril.

17 — Piano**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Piano.....	M17	Música, variante de Instrumento, ramo de Acompanhamento.	L	Escola Superior de Música do Instituto Politécnico de Lisboa.	Portaria n.º 1410/2004, de 17 de Novembro.
		Instrumento, área de Teclas — opções Piano e Piano de Acompanhamento.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Música, variante de Instrumento — opção de Piano.	L	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portaria n.º 717/2002, de 26 de Junho.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Piano	M17	Música, variante de Instrumento, ramo de Acompanhamento. Instrumento, área de Teclas — opções Piano e Piano de Acompanhamento. Música, variante de Instrumento — opção de Piano.	B B B	Escola Superior de Música do Instituto Politécnico de Lisboa. Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto. Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portaria n.º 1410/2004, de 17 de Novembro. Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro. Portaria n.º 717/2002, de 26 de Junho.

18 — Saxofone**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Saxofone	M18	Instrumento, área de Sopros — opção de Saxofone.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Saxofone	M18	Instrumento, área de Sopros — opção de Saxofone.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.

19 — Trombone**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Trombone.....	M19	Instrumento, área de Sopros — opção de Trombone. Música, variante de Instrumento — opção de Trombone.	L L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto. Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro. Portarias n.º 717/2002, de 26 de Junho.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Trombone.....	M19	Instrumento, área de Sopros — opção de Trombone. Música, variante de Instrumento — opção de Trombone.	B B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto. Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro. Portaria n.º 717/2002, de 26 de Junho.

20 — Trompa**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Trompa.....	M20	Instrumento, área de Sopros — opção de Trompa. Música, variante de Instrumento — opção de Trompa.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro. Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.
			L	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Trompa.....	M20	Instrumento, área de Sopros — opção de Trompa. Música, variante de Instrumento — opção de Trompa.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro. Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.
			B	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	

21 — Trompete**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Trompete.....	M21	Instrumento, área de Sopros — opção de Trompete. Música, variante de Instrumento — opção de Trompete.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro. Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.
			L	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Trompete.....	M21	Instrumento, área de Sopros — opção de Trompete. Música, variante de Instrumento — opção de Trompete.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro. Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.
			B	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	

22 — Tuba**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Tuba.....	M22	Instrumento, área de Sopros — opção de Tuba.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Tuba	M22	Instrumento, área de Sopros — opção de Tuba.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.

23 — Violeta**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Violeta	M23	Música, variante de Instrumento — opção de Viola de Arco/Violeta.	L	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Violeta	M23	Música, variante de Instrumento — opção de Viola de Arco/Violeta.	B	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.

24 — Violino**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Violino	M24	Instrumento, área de Cordas — opção de Violino.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Música, variante de Instrumento — opção de Violino.	L	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Violino	M24	Instrumento, área de Cordas — opção de Violino.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Música, variante de Instrumento — opção de Violino.	B	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.

25 — Violoncelo**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Violoncelo	M25	Instrumento, área de Cordas — opção de Violoncelo. Música, variante de Instrumento — opção de Violoncelo.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
			L	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Violoncelo	M25	Instrumento, área de Cordas — opção de Violoncelo. Música, variante de Instrumento — opção de Violoncelo.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
			B	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portarias n.ºs 717/2002, de 26 de Junho, e 85/2003, de 22 de Janeiro.

26 — Canto**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Canto	M26	Canto	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro, e despacho n.º 670/2004 (2.ª série), 16 de Abril.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Canto	M26	Canto	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro, e despacho n.º 670/2004 (2.ª série), 16 de Abril.
		Canto teatral	B	Conservatório Superior de Música de Gaia.	Portaria n.º 1102/2002, de 23 de Agosto.

28 — Formação Musical**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Formação Musical	M28	Formação Musical	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 121/2002, de 8 de Fevereiro.
		Música, variante de Formação Musical.	L	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portaria n.º 231/2003, de 14 de Março.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Formação Musical	M28	Formação Musical	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 121/2002, de 8 de Fevereiro.
		Música, variante de Formação Musical.	B	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portaria n.º 231/2003, de 14 de Março.

29 — Análise e Técnicas de Composição**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Análise e Técnicas de Composição.	M29	Ciências Musicais	L	Universidade Nova de Lisboa	Despacho n.º 15 731/2002 (2.ª série), de 10 de Julho.
		Composição	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro, e despacho n.º 3058/2004, (2.ª série), de 11 de Fevereiro.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Análise e Técnicas de Composição.	M29	Composição	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro, e despacho n.º 3058/2004, (2.ª série), de 11 de Fevereiro.

31 — Acústica**Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares**

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Acústica	M31	Canto	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro, e despacho n.º 7670/2004 (2.ª série), de 16 de Abril.
		Composição	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, 1007/2001, de 18 de Agosto, e 1423/2003, de 31 de Dezembro, e despacho n.º 3058/2004 (2.ª série), de 11 de Fevereiro.
		Instrumento, áreas de Teclas, Sopros, Cordas, Corda Dedilhada, Percussão e Música Antiga.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Formação Musical	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 121/2002, de 8 de Fevereiro.
		Jazz	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 138/2002, de 9 de Fevereiro, e 217/2005, de 24 de Fevereiro.

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
		Música Antiga	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 838/2004, de 16 de Julho.
		Produção e Tecnologias da Música.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 628/2001, de 23 de Junho.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Acústica	M31	Canto	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro, e despacho n.º 7670/2004 (2.ª série), de 16 de Abril.
		Composição	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, 1007/2001, de 18 de Agosto, e 1423/2003, de 31 de Dezembro, e despacho n.º 3058/2004 (2.ª série), de 11 de Fevereiro.
		Instrumento, áreas de Teclas, Sopros, Cordas, Corda Dedilhada, Percussão e Música Antiga.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Formação Musical	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 121/2002, de 8 de Fevereiro.
		Jazz	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 138/2002, de 9 de Fevereiro, e 217/2005, de 24 de Fevereiro.
		Música Antiga	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 838/2004, de 16 de Julho.
		Produção e Tecnologias da Música.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 628/2001, de 23 de Junho.

32 — Música de conjunto

Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Música de Conjunto . . .	M32	Canto	L	Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro, e despacho n.º 7670/2004 (2.ª série), de 16 de Abril.
		Composição	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, 1007/2001, de 18 de Agosto, e 1423/2003, de 31 de Dezembro, e despacho n.º 3058/2004 (2.ª série), de 11 de Fevereiro.
		Instrumento, áreas de Teclas, Sopros, Cordas, Corda Dedilhada, Percussão e Música Antiga.	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Formação Musical	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 121/2002, de 8 de Fevereiro.
		Jazz	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 138/2002, de 9 de Fevereiro, e 217/2005, de 24 de Fevereiro.

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
		Música Antiga	L	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 838/2004, de 16 de Julho.
		Música, variante de Formação Musical.	L	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portaria n.º 231/2003, de 14 de Março.

Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais	
				Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovaram o plano de estudos
Música de Conjunto . . .	M32	Canto	B	Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro, e despacho n.º 7670/2004 (2.ª série), de 16 de Abril.
		Canto Teatral	B	Conservatório Superior de Música de Gaia.	Portaria n.º 1102/2002, de 23 de Agosto.
		Composição	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, 1007/2001, de 18 de Agosto, e 1423/2003, de 31 de Dezembro, e despacho n.º 3058/2004 (2.ª série), de 11 de Fevereiro.
		Direcção Musical	B	Conservatório Superior de Música de Gaia.	Portaria n.º 1090/2002, de 22 de Agosto.
		Instrumento, áreas de Teclas, Sopros, Cordas, Corda Dedilhada, Percussão e Música Antiga.	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 628/2001, de 23 de Junho, e 1423/2003, de 31 de Dezembro.
		Formação Musical	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 121/2002, de 8 de Fevereiro.
		Jazz	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portarias n.ºs 138/2002, de 9 de Fevereiro, e 217/2005, de 24 de Fevereiro.
		Música Antiga	B	Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto.	Portaria n.º 838/2004, de 16 de Julho.
		Música, variante de Formação Musical.	B	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.	Portaria n.º 231/2003, de 14 de Março.

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4,34



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa